

**UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE**  
**DOUTORADO EM DIREITO**

**NAJME HADAD SANCHES\***

**TESE DE DOUTORADO**  
**A CRIMINALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA**  
**POR CRIME DE CORRUPÇÃO.**

*Autorresponsabilidade criminal da empresa na Sociedade de Risco.*

**ORIENTADOR: RODRIGO DE GRANDIS**

**São Paulo**  
**2025**

\*Doutoranda em Direito pela Universidade Nove de Julho – UNINOVE. Orientador Professor Doutor Rodrigo de Grandis. Mestre pela Universidade Nove de Julho – UNINOVE. Especialista em Direito Processual Penal pela Escola Superior da Magistratura de São Paulo – conclusão em 2004. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Superior de Advocacia do Estado de São Paulo – conclusão em 2010. Servidora Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo desde 1994. Coordenadora do Segundo Ofício Criminal de São Caetano do Sul. Professora de Direito na Faculdade Fundação Santo André. CPF 161.676.738-37. Endereço residencial: Rua das Palmeiras, n.º 257, apto. 122, Bairro Jardim, Santo André/SP – CEP 09080-160. Fone (11) 99528-0183. Link para acesso ao currículo Lattes: //lattes.cnpq.br/7914372176751356. E-mail [nsanches@tjsp.jus.br](mailto:nsanches@tjsp.jus.br) ou najmehadadsanches@gmail.com

**UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE**  
**DOUTORADO EM DIREITO**

**NAJME HADAD SANCHES\***

**A CRIMINALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA  
POR CRIME DE CORRUPÇÃO.**

*Autorresponsabilidade criminal da empresa na Sociedade de Risco.*

Tese apresentada à Faculdade Nove de Julho - UNINOVE como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Direito Empresarial, sob a orientação do Professor Doutor Rodrigo De Grandis, em 30 de maio de 2025.

**São Paulo**

**2025**

\*Doutoranda em Direito pela Universidade Nove de Julho – UNINOVE. Orientador Professor Doutor Rodrigo de Grandis. Mestre pela Universidade Nove de Julho – UNINOVE. Especialista em Direito Processual Penal pela Escola Superior da Magistratura de São Paulo – conclusão em 2004. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Superior de Advocacia do Estado de São Paulo – conclusão em 2010. Servidora Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo desde 1994. Coordenadora do Segundo Ofício Criminal de São Caetano do Sul. Professora de Direito na Faculdade Fundação Santo André. CPF 161.676.738-37. Endereço residencial: Rua das Palmeiras, n.º 257, apto. 122, Bairro Jardim, Santo André/SP – CEP 09080-160. Fone (11) 99528-0183. Link para acesso ao currículo Lattes: //lattes.cnpq.br/7914372176751356. E-mail [nsanches@tjsp.jus.br](mailto:nsanches@tjsp.jus.br) ou [najmehadadsanches@gmail.com](mailto:najmehadadsanches@gmail.com)

## **AGRADECIMENTOS**

*Agradeço a Deus pela vida, saúde, disposição, trabalho, oportunidades, pessoas, bens, e emoções diárias que me moveram para desenvolver este trabalho.*

*Agradeço aos meus pais “in memorian” que muito contribuíram para a minha formação e sempre desejaram que eu chegasse além de seus ideais.*

*Agradeço à minha família e amigos que constantemente me incentivaram a integrar todo e qualquer corpo discente, compreenderam a minha ausência em muitos momentos, e nunca duvidaram que minhas esperanças e sonhos se concretizariam.*

*Agradeço à Universidade Nove de Julho pela oportunidade, confiança e enriquecimento imensurável que me proporcionou como pessoa e profissional da área do Direito.*

*Agradeço ao meu querido mestre, Doutor Rodrigo De Grandis, pela confiança, paciência, diligência, persistência, apoio, encorajamento e orientações no desenvolvimento deste trabalho. Agradeço, do mesmo modo, a todos os professores da Instituição Acadêmica que, com muita honra e orgulho, me escolheu para a sua história, pelas valiosas aulas ministradas.*

*Agradeço o carinho e amizade dos novos amigos, tanto do corpo docente quanto discente, que ampliaram meus horizontes, enriqueceram a minha vida acadêmica e me conquistaram perpetuamente.*

*Agradeço, por fim, à Banca de Professores que analisaram com afínco o meu trabalho e foram os responsáveis pelo seu aperfeiçoamento.*

## **RESUMO**

No panorama atual do desenvolvimento da sociedade capitalista e contemporânea, observa-se um divórcio entre os interesses da empresa e a sua responsabilidade social, e nesse âmbito, o papel do Direito Penal acaba ganhando muita importância por atuar como norma de reforço à tutela de deveres organizacionais e de autofiscalização da atividade empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica. O trabalho partiu da hipótese de que a atividade empresarial é essencial ao desenvolvimento nacional (art. 3º, II da CF), e se as pessoas jurídicas voltadas a uma atividade lícita não deixam de ser, por sua estruturação complexa, um ambiente propício para a prática de delitos, como a corrupção, o ambiente corporativo se torna um espaço de liberdade perigoso em um mundo no qual a relação de causalidade é substituída pela relação de risco. A solução da problemática pretendida pela pesquisa é a revisão da política criminal contemporânea para a responsabilização criminal da pessoa jurídica de direito privado com a construção de um tipo penal específico de corrupção corporativa. O trabalho também pretende superar as críticas relacionadas à admissibilidade da responsabilidade da pessoa jurídica por via de uma solução diversa das tradicionalmente ventiladas. O questionamento surgiu a partir da previsão constitucional da responsabilização criminal da pessoa jurídica, sem a previsão explícita quanto ao crime de corrupção, a despeito de tratar-se de crime contra o Ordem Econômica (art. 173 CF). O objetivo geral do trabalho é demonstrar que a corrupção advinda da atividade empresarial, mormente desenvolvida por grandes corporações, causa graves e imensuráveis danos e sérias lesões prejudiciais ao desenvolvimento humano, social e econômico, bens estes relevantíssimos e transindividuais, e, por isso, deve ser combatida com veemência, inclusive com a construção de uma Teoria de Intolerância à Corrupção. Nesse contexto, o Direito Penal, como ramo dissuasor e garantidor da Justiça no Direito, seria o único capaz de exigir um comportamento balizado e controlado dos entes morais em face dos riscos permitidos e proibidos. Esta idealização, por sua vez, tem gerado inúmeros impasses dogmáticos, contraposições ideológicas e polêmicas político-criminais, as quais se pretende sanar com a demonstração de que é possível superar os percalços estabelecidos pelo ultrapassado modelo atual por meio da mudança de paradigma trazida pela política criminal contemporânea.

**Palavras-chave:** Crime de corrupção empresarial. Autorresponsabilidade criminal da empresa. Direito Penal Contemporâneo.

## ***ABSTRACT***

*In the current panorama of capitalist and contemporary societal development, there is a noticeable disconnect between corporate interests and social responsibility. In this context, the role of Criminal Law becomes highly significant, as it functions as a normative reinforcement of the organizational duties and self-monitoring obligations of business activities carried out by legal entities. This work starts from the hypothesis that entrepreneurial activity is essential to national development (Article 3, II of the Brazilian Constitution), and that even legal entities engaged in lawful activities do not cease to be, due to their complex structures, environments conducive to the commission of crimes such as corruption. The corporate environment thus becomes a space of dangerous freedom in a world where causal relationships are increasingly replaced by relationships of risk. The solution proposed by the research is a revision of contemporary criminal policy to enable the criminal liability of private legal entities through the construction of a specific criminal offense of corporate corruption. The work also seeks to overcome criticisms related to the admissibility of holding legal entities criminally liable by proposing an alternative solution to those traditionally debated. The research question arises from the constitutional provision allowing for the criminal liability of legal entities, despite the absence of explicit mention of the crime of corruption—even though it constitutes a crime against the economic order (Article 173 of the Constitution). The general objective of the study is to demonstrate that corruption stemming from business activities—especially those carried out by large corporations—causes severe and immeasurable damage, and serious harm to human, social, and economic development. These are highly relevant and collective interests that must be vigorously protected, including through the development of a Theory of Intolerance to Corruption. In this context, Criminal Law, as a dissuasive and justice-guaranteeing branch of law, would be the only mechanism capable of demanding regulated and controlled behavior from moral entities with respect to both permitted and prohibited risks. This ideal, in turn, has generated numerous dogmatic challenges, ideological confrontations, and political-criminal controversies, which this research intends to address by demonstrating that it is possible to overcome the setbacks of the outdated current model through the paradigm shift brought by contemporary criminal policy.*

***Keywords:*** *Corruption – Criminal liability of legal entities – Modern criminal law.*

## SUMÁRIO

**INTRODUÇÃO .....**.....07

**CAPÍTULO 1 - ESTADO VIRTUOSO X ESTADO CORROMPIDO .....**14

**1.1 O Estado Virtuoso idealizado na Constituição Federal Brasileira .....**20

**1.2 Características inerentes ao Estado Corrompido: má gestão da coisa pública, improbidade administrativa e corrupção .....**23

**1.2.1 Corrupção: inventário conceitual e principais teorias sobre os motivos de sua prática pela pessoa jurídica.....**26

**1.2.2 Necessidade de construção de uma Teoria Cultural de Intolerância à Corrupção: repúdio ao patrimonialismo com a defesa da República .....**32

**1.3 O potencial destrutivo da corrupção empresarial a bens jurídicos transindividuais na sociedade de risco .....**37

**1.3.1 A corrupção como instrumento impeditivo do desenvolvimento humano, social e econômico.....**42

**1.4 A ineficiência do obsoleto Direito Penal Clássico na proteção dos bens jurídicos transindividuais.....**51

**CAPÍTULO 2 - INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE CARÁTER MULTILATERAL DE COMBATE GLOBALIZADO À CORRUPÇÃO PRATICADA PELA PESSOA JURÍDICA, E A ANÁLISE DE SUA EFICIÊNCIA. ....**57

**2.1 Compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil para o combate à corrupção globalizada e a legislação nacional .....** 62

**2.2 LAC (Lei n.º 12.846/2013): insuficiência e ineficiência de um Direito Administrativo Sancionador para combate à corrupção praticada pela pessoa jurídica.....**68

**2.2.1 Necessidade de um instrumento contundente que supere a fragilidade da legislação brasileira no combate à corrupção empresarial .....**73

**2.3 Reconhecimento da impossibilidade de criminalização da pessoa jurídica pela prática de corrupção pelo Direito Penal Clássico.....**80

**CAPÍTULO 3 - CONSTITUCIONALIDADE DA TEORIA DO DELITO DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME DE CORRUPÇÃO.....**88

<b>3.1 Determinação de caráter global acerca da responsabilização criminal da pessoa jurídica por corrupção .....</b>	<b>91</b>
<b>3.2 Empresa como espaço de risco: necessidade de proteção do direito penal econômico contemporâneo.....</b>	<b>93</b>
<b>3.2.1 Capacidade da pessoa pessoa jurídica em figurar como autora do crime de corrupção .....</b>	<b>97</b>
<b>3.2.2 A autorresponsabilidade criminal da pessoa jurídica de direito privado: culpabilidade autônoma do ente coletivo por crime de corrupção .....</b>	<b>98</b>
<b>3.2.3 Aferição da culpabilidade antecedente da pessoa jurídica por crime de corrupção (defeito de organização como injusto culpável) e a Teoria da Ação Significativa .....</b>	<b>103</b>
<b>3.2.4 Corrupção como fato próprio típico da pessoa jurídica: Teoria da Imputação Objetiva .....</b>	<b>115</b>
<b>3.2.5 Compatibilidade entre a pessoa jurídica e a sanção criminal .....</b>	<b>119</b>
<b>3.2.6 Modalidade das penas aplicáveis à pessoa jurídica.....</b>	<b>122</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>125</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>127</b>

## INTRODUÇÃO

A corrupção é um fenômeno complexo que deve ser analisado por uma perspectiva multidisciplinar, pois envolve história, economia, filosofia, administração pública, direito, antropologia, política e sociologia, e essa amplitude conceitual se dá em razão de referir-se a uma prática inerente às relações humanas.

Após diversas pesquisas acerca do fenômeno “corrupção”, foi possível concluir que se trata de um fenômeno social que corrói severamente o patrimônio público atingindo de forma drástica a eficiência das políticas públicas. Além disso, conforme salientado pelo *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC)<sup>1</sup>, a corrupção danifica as instituições democráticas, deteriora o desenvolvimento econômico e contribui para a instabilidade do governo.

O Poder Público é exposto permanentemente à corrupção, por isso precisa ser vigiado e impedido por todos o uso dessa prática, pois as consequências afetam de forma negativa todas as pessoas e países, tanto subdesenvolvidos quanto desenvolvidos<sup>2</sup>. Atos de corrupção vão além de vitimar pessoas, pois acarretam prejuízos imensuráveis também à economia e à boa governança, limitando o desenvolvimento social e econômico, impedindo a concretização dos objetivos constitucionais e produzindo efeitos devastadores que podem perdurar por gerações<sup>3</sup>.

A corroborar o entendimento retro explicitado sobre corrupção, e diante do quadro caótico emoldurado pela corrupção na década de 1990, em razão de um cenário de transformação mundial, surgiu o Movimento Global Anticorrupção, tema da agenda global<sup>4</sup>, e a partir daí, inúmeras Convenções Internacionais foram firmadas na tentativa de reestruturação dos idealizados Estados Virtuosos para a composição do Mundo Ideal.

---

<sup>1</sup> UNODC é uma entidade global que atua na luta contra as drogas ilícitas e o crime internacional. Cabe destacar o documento elaborado pelo UNODC, a saber, “A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção”, aprovado pela Assembleia Geral da ONU, que consiste em um instrumento universal anticorrupção. A grande maioria dos Estados-Membros das Nações Unidas é parte na Convenção, sendo o Brasil um de seus signatários.

<sup>2</sup> TANTARDINI, Michele; GARCIA-ZAMOR, Jean-Claude. *Organizational social capital and anticorruption policies: An exploratory analysis*. *Public Organizational Review*. 2015, pag. 599-609.

<sup>3</sup> SMITH, L.M; GRUBEN, W.C; JOHNSON, L.; SMITH Jr., L.C. *A multinational analysis of corruption and economic activity*. *Journal of Legal, Ethical and Regulatory Issues*, 2013, pag. 15-34.

<sup>4</sup> FARIA, Amanda de Oliveira. *Governança Global: Uma análise da influência de mecanismos internacionais de combate à corrupção*. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Universidade de Brasília, 2012.

Ressalte-se que o Estado Virtuoso sempre foi o cerne da pretensão das Teorias de Estado, porém estas não foram capazes de impedir a corrosão da virtuosidade estatal causada pela corrupção em suas variadas espécies e dimensões.

Esta determinação proferida por Órgãos Globais acerca do resgate da virtuosidade estatal com o combate à corrupção foi atendida pelo Brasil por meio da Lei Anticorrupção - LAC (Lei n.º 6.826/10), que inovou a sua legislação nacional ao prever a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Não há dúvidas de que a LAC veio em boa hora, ante ao contínuo sofrimento do desenvolvimento nacional com os inúmeros casos de corrupção envolvendo pessoas jurídicas: a) Anões do Orçamento (Década de 80 e 90), com o desvio de R\$ 800 milhões; b) Reforma do TRT-SP (1992- 1998), com o desvio de R\$ 2 bilhões; c) Banco Marka (1999) desvio de R\$ 3,7 bilhões; d) Vampiros da Saúde (1990-2004) desvio de R\$ 4,08 bilhões); e) Banestado (1996) desvio de US\$ 30 bilhões; f) Navalha na Carne (2007) com o desvio de R\$ 1,06 bilhão. Porém, a legislação ultra combativa não foi suficiente e capaz de impedir novos casos de corrosão das instituições do Estado Virtuoso, pois depois dela o desenvolvimento nacional sofreu com os casos: g) Lava Jato (2014) com o desvio de R\$ 42,8 bilhões e prejuízo à Petrobras de R\$ 88,8 bilhões; h) Zelotes (2015) com o desvio de 19 bilhões; i) Fundos de Pensão (2015) com o desvio de R\$ 3 bilhões; j) A recente fraude bilionária contra o INSS, em que 12 entidades desviaram recursos de aposentados e pensionistas (2025).

Resta evidente que nem as campanhas políticas emblemáticas de promessa do fim da corrupção como a de Jânio Quadros (1961) com a vassoura como símbolo da promessa de varrer a corrupção; a de Fernando Collor de Mello (1992), o caçador de marajás; a de Jair Messias Bolsonaro (2018) com o bordão “Acabou a mamata”, tampouco a LAC, foram capazes de mudar a falta de esperança do Brasil alcançar o patamar de Estado Virtuoso (país desenvolvido e ético).

A contínua, reiterada e intermitente lesividade de condutas corruptivas praticadas por agentes públicos (mormente utilizando-se de grandes corporações) que ignoram a busca do bem comum para a satisfação de interesses individuais, e a inovação frágil e complacente da legislação combativa<sup>5</sup>, sem força suficiente para rever a higidez da Administração Pública,

---

<sup>5</sup> OSÓRIO, Fabio Medina (Direito Administrativo Sancionador, 5<sup>a</sup> Ed. São Paulo: RT, 2015) *in verbis*: “Os sintomas ou causas dessa crise de qualidade e eficiência do sistema punitivo, incluindo todos seus discursos de gestão, marcadamente na seara penal, são complexos, múltiplos e enigmáticos, sendo que raramente, ou nunca,

concretizar a blindagem econômica institucional com o recrudescimento da resposta estatal, clamam por um instrumento inovador eficiente de combate à corrupção, mormente empresarial, e este trabalho apresenta tal instrumento: a responsabilidade criminal da pessoa jurídica por crime de corrupção.

Três dimensões, portanto, justificam a escolha do tema:

1. A relevância social, tendo em vista que a corrupção empresarial gera impactos econômicos, sociais e políticos de grande magnitude, desestabilizando políticas públicas e aprofundando desigualdades estruturais.
2. A relevância acadêmica, pois a tese se propõe a preencher uma lacuna teórica no tratamento da autorresponsabilidade criminal de pessoas jurídicas, oferecendo um modelo argumentativo compatível com os desafios normativos e dogmáticos contemporâneos.
3. A relevância pessoal e institucional, porquanto o tema reflete uma preocupação recorrente na experiência jurídica e investigativa nacional, e a sua abordagem sistemática contribuirá para o fortalecimento de instrumentos de controle social e jurídico da criminalidade empresarial.

O objetivo geral do trabalho, por sua vez, é demonstrar a viabilidade jurídico-constitucional da responsabilização penal da pessoa jurídica de direito privado pela prática de crime de corrupção, com base na teoria da autorresponsabilidade criminal empresarial e na reinterpretação da função preventiva do Direito Penal na sociedade de risco. Enquanto os objetivos específicos são: a) analisar os limites e possibilidades da aplicação da teoria do delito à pessoa jurídica; b) investigar os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que autorizam a criminalização da corrupção empresarial; c) examinar os instrumentos internacionais e sua influência sobre o ordenamento jurídico brasileiro; d) avaliar criticamente os modelos de responsabilização existentes e sua eficácia no combate à corrupção; e) propor diretrizes dogmáticas para a consolidação de um modelo penal autônomo de imputação à pessoa jurídica.

Para tanto, a fundamentação teórica do trabalho baseia-se em quatro tópicos:

---

são abordados pelos teóricos da área. É como se não existissem tais patologias institucionais. As causas, e até mesmo a extensão dessas verdadeiras doenças endêmicas, envolve mistérios institucionais indecifráveis. Por isso, sempre que eclodem escândalos de impunidade, emergem soluções puramente normativas, com reformas pontuais na legislação penal ou noutras searas, como na área da improbidade. A culpa sempre tem um nome: o legislador. Mude-se a legislação, porque os operadores jurídicos apenas cumprem o que está previamente descrito nas leis. Reforme-se a legislação punitiva ou a legislação processual, não importa, a responsabilidade é do legislador. (pag. 56)

- A Construção Dogmática da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: com o advento da sociedade de risco (Beck, 1986) e o avanço da criminalidade complexa e organizada, emergiu a necessidade de repensar os fundamentos tradicionais do Direito Penal.<sup>6</sup> Autores como Claus Roxin e Günther Jakobs contribuíram decisivamente para a reconfiguração dogmática da imputação penal, propondo modelos compatíveis com a atuação de entes coletivos quanto, sujeitos ativos de infrações penais. A Teoria da Imputação Objetiva, a Teoria da Organização Defeituosa e a Teoria da Ação Significativa são exemplos de esforços teóricos nesse sentido como será oportunamente demonstrado.

- A Pessoa Jurídica como Sujeito Penal: seus limites e potencialidades. A crítica mais comum à responsabilização penal da pessoa jurídica reside na ideia de que ela não possui vontade ou consciência, atributos essenciais à culpabilidade. No entanto, essa objeção tem sido relativizada pela doutrina contemporânea, que reconhece a empresa como um ente moral com capacidade de decisão, dotado de estruturas organizacionais próprias que permitem, inclusive, a prevenção de ilícitos. Autores como Silva Sánchez (2002) e Zaffaroni (2011) sustentam que, ao considerar a empresa como um sistema autônomo, dotado de mecanismos próprios de controle, é legítimo imputar-lhe responsabilidade criminal, sobretudo quando a infração decorre de falhas estruturais, decisões corporativas ou cultura organizacional permissiva à ilegalidade.

- Os Fundamentos Constitucionais e Internacionais para a responsabilização criminal da pessoa jurídica por crime de corrupção: a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 3º, admite expressamente a responsabilização penal da pessoa jurídica em matéria ambiental e, embora o texto constitucional não trate explicitamente da criminalização por corrupção, a previsão geral do art. 173, § 5º, e os princípios constitucionais como moralidade, probidade e eficiência na Administração Pública, servem como base para uma interpretação extensiva. No plano internacional, instrumentos como a Convenção da OCDE, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC) e a Convenção Interamericana contra a Corrupção (OEA) incentivam os Estados-membros a adotarem medidas para responsabilizar penalmente pessoas jurídicas envolvidas em práticas corruptivas.

---

<sup>6</sup> A Teoria Econômica do Crime, principalmente associada a Gary Becker, analisa a criminalidade como uma escolha racional dos indivíduos, considerando custos e benefícios da atividade criminosa. Esta teoria assume que as pessoas, ao ponderarem cometer um crime, avaliam o ganho potencial, o risco de serem apanhadas e a punição caso sejam condenadas, optando pela opção que lhes parece mais vantajosa. (BECKER, G. *Crime and punishment: an economic approach. The Journal of Political Economy*, v. 76, n. 2, mar./apr. 1968, pag. 169-217).

- O Direito Penal Econômico e a Sociedade de Risco: o Direito Penal Econômico surge como resposta às limitações do modelo penal tradicional frente aos novos riscos sociais e econômicos. A atuação de grandes corporações em atividades que ultrapassam fronteiras territoriais e impactam bens jurídicos difusos requer uma abordagem penal voltada não apenas à punição individual, mas também à responsabilização de entes coletivos. Segundo Jakobs (2005), na sociedade de risco, o Direito Penal deve atuar como um sistema de controle de expectativas normativas, prevenindo condutas que ameacem o funcionamento das instituições e a confiança pública. Assim, a criminalização da pessoa jurídica por corrupção representa uma evolução do modelo penal para atender às novas demandas sociais e institucionais.

A fim de reproduzir todo este contexto da pesquisa, o trabalho foi desenvolvido em três capítulos que estão assim dispostos e conectados:

O Primeiro Capítulo analisa o caminho traçado pelo legislador constituinte de 1988 na busca da formação do Estado Virtuoso Democrático e Republicano, que tem fundamentos e objetivos, ideologicamente virtuosos, a concretização efetiva de uma sociedade igualitária, justa e fraterna. Para tanto, propôs-se uma abordagem acerca da evolução das Teorias do Estado, as quais, independentemente do viés político, sempre buscaram a virtuosidade no desempenho da máquina estatal, porém se depararam com crises na dita virtuosidade em razão do fenômeno da corrupção. Este capítulo analisa a dicotomia entre o Estado Virtuoso e o Estado Corrompido, destacando como a corrupção empresarial compromete a realização dos princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que delinea um Estado comprometido com a dignidade da pessoa humana, a moralidade administrativa e a justiça social, os quais orientam a atuação estatal em prol do bem comum.

Apesar dos ideais constitucionais, a prática revela um Estado frequentemente capturado por interesses privados, onde a corrupção empresarial distorce políticas públicas e compromete a confiança nas instituições e a legitimidade estatal, resulta em prejuízos econômicos significativos, desvia recursos públicos e perpetua desigualdades sociais. Diante da complexidade e da gravidade da corrupção empresarial, torna-se imperativo considerar a responsabilização penal das pessoas jurídicas, e essa abordagem busca não apenas punir, mas também prevenir práticas ilícitas, promovendo a integridade e a ética no ambiente corporativo.

O Segundo Capítulo aborda a necessidade de regulação e normatização nacional sobre a corrupção praticada pelo ente corporativo, em cumprimento aos Tratados de Órgãos

Internacionais, bem como dos mandamentos constitucionais, ainda que implícitos, com a análise profunda dos instrumentos jurídicos internacionais firmados pelo Brasil para o combate à corrupção no cenário globalizado, com foco específico na atuação das pessoas jurídicas. O texto destaca convenções como a da OCDE, da ONU (UNCAC) e da OEA, ressaltando a pressão internacional para que os Estados adotem legislações eficazes que responsabilizem empresas envolvidas em práticas corruptivas.

Embora o Brasil tenha respondido a esses compromissos com a promulgação da Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013), a tese sustenta que esse diploma legal, por tratar-se de um modelo de Direito Administrativo Sancionador, é insuficiente para enfrentar a corrupção estrutural praticada por entes privados. O capítulo enfatiza que a ausência de um regime penal próprio para pessoas jurídicas impede uma resposta estatal adequada aos danos de natureza transindividual causados por grandes corporações.

Ainda neste capítulo, é discutida a limitação do Direito Penal Clássico para lidar com essas condutas, especialmente diante da sua estrutura antropocêntrica, propondo-se a criação de um marco legal mais robusto, que ultrapasse os modelos punitivos administrativos e incorpore a possibilidade da criminalização autônoma da pessoa jurídica, conforme exigem os tratados internacionais e a realidade da sociedade de risco.

Nesse sentido, conclui-se que o Direito Penal tradicional, centrado na responsabilidade subjetiva e na figura do indivíduo, revela-se inadequado para lidar com a criminalidade empresarial. A complexidade organizacional das pessoas jurídicas e sua atuação nos mercados globais demandam um novo paradigma jurídico que reconheça a capacidade autônoma das empresas de produzir danos sociais e econômicos.

Diversos países já incorporaram a responsabilização penal das pessoas jurídicas em seus ordenamentos, como os Estados Unidos, Espanha, França, Reino Unido e Chile. Esses modelos apresentam variações quanto à estrutura e os fundamentos da responsabilização, mas compartilham o reconhecimento de que as empresas podem e devem ser responsabilizadas penalmente quando suas ações violam interesses públicos relevantes.

A experiência internacional demonstra que é possível construir um sistema penal equilibrado, capaz de punir entes coletivos sem violar os princípios do devido processo legal e da legalidade.

Por fim, o Terceiro Capítulo trata do crime de corrupção praticado pela pessoa jurídica de direito privado, cujo bem jurídico atingido deve ser considerado penal-difuso, com riscos e prejuízos imensuráveis às gerações atual e futura, face o comprometimento que

a sua prática acarreta ao desenvolvimento humano, social e econômico. O referido capítulo apresenta os motivos da real necessidade de atenção e proteção do Direito Penal Econômico ao combate à corrupção praticada pela pessoa jurídica, com o viés de uma ciência jurídica contemporânea, com novos paradigmas, tendo em vista a consideração da empresa como um espaço de “liberdades perigosas” e a sua infidelidade ao Direito.

O Capítulo investiga a compatibilidade constitucional e a dogmática da responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de corrupção, com base em fundamentos da teoria do delito e na realidade da sociedade de risco. Inicialmente, o texto reforça que, embora o art. 225, §3º da Constituição trate da responsabilização penal da pessoa jurídica em matéria ambiental, não há impedimento jurídico para a ampliação desse entendimento a outras esferas, como a corrupção, desde que respeitados os princípios constitucionais e o devido processo legal.

A tese defende que empresas, enquanto entes autônomos dotados de organização interna e poder de decisão, devem ser responsabilizadas penalmente quando sua estrutura for utilizada como instrumento para práticas corruptivas. Para isso, são analisadas teorias como a Ação Significativa, a Culpabilidade por Defeito de Organização e a Imputação Objetiva, que oferecem bases teóricas sólidas para justificar a criminalização do ente coletivo.

O capítulo também examina a possibilidade de aplicação de sanções criminais compatíveis com a natureza jurídica da pessoa jurídica, demonstrando que penas como interdição, multas e dissolução forçada podem ser adequadas e proporcionais, desde que fundamentadas em critérios de culpabilidade e legalidade.

Ao final, o texto propõe a consolidação de um modelo próprio de responsabilização penal da pessoa jurídica, que vá além da imputação subsidiária à pessoa física e reconheça o ente coletivo como sujeito ativo do crime de corrupção, superando os obstáculos tradicionais da dogmática penal clássica.

O trabalho conclui acerca da necessidade de ampliação do Direito Penal ante a sua íntima relação com as complexas transformações sociais e econômicas contemporâneas, bem como com a mudança de dimensão dos princípios da teoria da responsabilidade da pessoa jurídica para a concretização do tal almejado Estado Virtuoso.

## CAPÍTULO 1 - ESTADO VIRTUOSO X ESTADO CORROMPIDO.

Para a compreensão do papel virtuoso ou corrompido do Estado na vida de cada indivíduo e no mundo é preciso conhecer, inicialmente, a relação entre poder, política e Estado, relação esta que será analisada a seguir de modo superficial, porém assertivo.

O conceito de poder tem a sua origem no latim *possum* que significa “ser capaz de”, e seu significado está associado às palavras *deliberar, agir, determinar, forçar, compor, mandar* e, portanto, pode ser concebido como “*a capacidade de alguém ou de uma instituição levar um indivíduo ou um grupo de indivíduos a fazer ou deixar de fazer algo*”.

O poder está presente em várias esferas de atuação como na sociedade, na família, na igreja, num partido político, numa pessoa jurídica etc... e também nos Estados, por meio da governança. Vê-se, portanto, que o poder não se edifica numa relação isolada, mas sim, é um fator inerente à vida em sociedade.

A política, por sua vez, é o instrumento utilizado para o uso do poder, contribuindo para o exercício de reflexão na tomada de decisões com o escopo de alcançar o bem-estar individual e coletivo. Segundo Aristóteles, em sua obra *Política*, a política é uma ciência que tem por objetivo a felicidade humana, e ele a divide em ética (que se preocupa com a felicidade individual do homem na *pólis*), e a política propriamente dita (que se preocupa com a felicidade coletiva).<sup>7</sup>

Pois bem, a combinação entre “poder” e “política” resulta em “poder político”, que é a autorização de tomada de decisões para a imposição de regras, bem como a autorização para a fiscalização e execução dessas regras e repreensão no caso de desrespeito a elas.

Esta análise superficial, por fim, redonda na conclusão de que o Estado é detentor de “poder político” no âmbito social, distribuindo-o, por sua vez, em três esferas: legislativa, executiva e judiciária, e é exatamente o modo de exercício deste poder político social em cada uma destas esferas que o qualifica em Estado Virtuoso ou Corrompido.

Nessa linha de raciocínio, Pessanha resumiu a visão platônica acerca do poder-político social estatal ideal:<sup>8</sup>

Compreende que o desejo de atuar politicamente deve passar primeiro por um processo iluminador e purificador do tipo socrático. Antes de agir, é

---

<sup>7</sup> ARISTÓTELES. *Política*. Tradução do grego, introdução e notas do Prof. Mário da Gama Kury. 3<sup>a</sup> ed. Brasília: UNB, 1997, pag. 16.

<sup>8</sup> PESSANHA, José Américo. *Platão e as ideias*. In: Curso de Filosofia. 2004. Rio de Janeiro: Zahar, pag. 53.

necessário ter consciência da finalidade da ação. Para agir com retidão e justeza, é preciso, antes, saber o que é justiça; saber o que é essa medida padrão, essa justa medida capaz de medir as ações morais ou políticas, individuais ou coletivas, e revelar se elas são realmente justas.

Esta prática do poder político estatal ideal delineado por Pessanha é exatamente aquela esperada pelos representantes de um Estado Virtuoso.

Pois bem, no Brasil a justa medida do exercício do poder político estatal está definida na Constituição Federal, a qual descreve todo o conteúdo político institucional brasileiro e a exata medida que possui cada detentor de fato do poder político para desenvolvê-lo, trazendo os princípios da legitimação do poder e a sua organização, tendo como premissa o art. 1º que reza: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Esta disposição normativa dialoga com a afirmação da *potentia* e *potestas*<sup>9</sup> descrita por Enrique Dussel quando afirma que “o poder tem a comunidade como uma faculdade ou capacidade que é inerente a um povo enquanto última instância da soberania, da autoridade, da governabilidade, do político”<sup>10</sup>.

De acordo com a Constituição Federal, ao retratar que o uso do poder político deve ter como finalidade a concretização dos fundamentos da República (art. 3º), o desempenho deste mesmo poder político deve ter como base a moral e a justiça, e são essas qualidades que solidificam a virtuosidade do Estado.

Com razão, Dussel, na sua obra *Política de la liberación: historia mundial y crítica*, manifesta a sua preocupação com o desvirtuamento do poder político, isto é, a sua degradação, a corrupção de seus princípios. Quando o poder político se degrada/corrompe por causas imorais e injustas, há uma subversão lógica de existência da *potentia*, pois os “donos do poder” – o povo – passam a sofrer o desrespeito que se revelam em abandono, desigualdade, violência e carência de dignidade.<sup>11</sup>

No Brasil, ao longo da história, observa-se a prática de um poder político na busca de um Estado Virtuoso com rupturas cíclicas que o corrompem sistematicamente, por exemplo: a abolição da escravidão foi uma vitória social de um Estado Virtuoso, porém a

---

<sup>9</sup> *Potentia* é o poder de fato; *potestas* é a institucionalização do poder, ou seja, a criação de instituições que irão agir em nome da população.

<sup>10</sup> DUSSEL, Enrique. *Política de la liberación: historia mundial y crítica*. 2007. Madrid: Editorial Trotta, pag. 29.

<sup>11</sup> *Idem*, pag. 30.

proclamação da República criou uma instituição de poder corrupta para atender as vontades de uma elite agrária e interesses coloniais; o estabelecimento do Estado Novo trouxe a perspectiva de um Estado Virtuoso, em razão do rompimento com a República Velha e a instalação de um período democrático, entretanto, o golpe civil-militar de 1964 inaugurou o Estado Corrompido com o início da ditadura; em 1985 surge um novo período democrático, com exercício do poder devidamente institucionalizado e a constituição da *potentia* em 1988, estando a *potesta* em vigor para ser exercida virtuosamente pelos legítimos “donos do poder”, contudo as instituições mantiveram-se fechadas para os seus próprios interesses, pois corrompidas.

Historicamente, estudiosos, convencidos de que o melhor para a vida em sociedade seria a sua submissão a um Estado Virtuoso, buscaram, incessantemente, teorias que orientassem o caminho definitivamente certo para tanto, ideal, comprometido com o exercício perfeito e adequado do poder político estatal, o que deu origem à Teoria do Estado como disciplina científica no final do Século XIX e início do Século XX.

De modo panorâmico, e somente a título de ilustração, é possível mapear algumas Teorias de Estado criadas com a pretensão da criação de um Estado Virtuoso:

A Teoria Republicana do Estado (Tradição Orgânico-Republicana), associada a Aristóteles (384 a.C – 322 a.C), conclui que o Estado tem o dever de promover a felicidade de todos. Aristóteles acreditava que através do Estado e das leis o homem alcançaria a sua mais alta virtude e perfeição, se tornaria um cidadão aristocrata capaz de compartilhar a atividade pública e desempenhar funções públicas, pois para ele, o Estado é a manifestação suprema da natureza e essência do homem.<sup>12</sup>

A Teoria Orgânica do Estado, identificada em 1978 por Alfred Stepan<sup>13</sup> e solidificada no final da Idade Média com São Tomás de Aquino, defendia que a missão do Estado é a busca incessante do bem comum.<sup>14</sup> Na idealização deste Estado há um elemento funcionalista, pois os órgãos que vão surgindo tornam-se imprescindíveis e, com eles, uma

---

<sup>12</sup> ARISTÓTELES. *Política*. Tradução do grego, introdução e notas do Prof. Mário da Gama Kury. 3<sup>a</sup> ed. Brasília: UNB, 1997, pag. 16.

<sup>13</sup> STEPAN, Alfred. *Liberal-pluralist, classic Marxist, and ‘organic-statist’ approaches to the state*”, in Alfred Stepan, *Arguing Comparative (Collected Essays)*, Oxford: Oxford University Press. Edição original, 1978, pag. 39-72.

<sup>14</sup> MAGALHÃES, Thiago. *Fundamentos da Teoria Geral das Leis de Tomás de Aquino*. Ed. Lumen Juris. 2022, pag. 51.

cobrança recíproca de um comportamento moral e solidário – uma cobrança da sociedade em relação aos governantes, e do Estado em relação aos cidadãos<sup>15</sup>.

Posteriormente, surge no século XVII a Teoria Contratualista ou Liberal-Clássica do Estado, que segundo a obra de Thomas Hobbes as pessoas deveriam renunciar à sua liberdade plena em troca da segurança garantida pelo Estado.<sup>16</sup> Para esta Teoria o virtuosismo do Estado estaria na formação do contrato social pela busca da liberdade segura. Neste Estado, em síntese, todos os cidadãos devem total obediência aos governantes e, em troca, estes, com um poder coercivo, lhes garantem a paz<sup>17</sup>.

No início do século XIX, após as Revoluções Liberais e Republicanas, a Revolução Americana e a Revolução Francesa, surge a Teoria Hegeliana do Estado, uma teoria idealista e racional em que o Estado é a expressão concreta do máximo de razão ao qual aquela nação conseguiu chegar ao procurar organizar a sua vida social, e o progresso é o avanço da razão e da liberdade.<sup>18</sup>

Também no século XIX nasceu a Teoria Marxista do Estado como uma crítica socialista ao capitalismo, que defendia que o Estado Virtuoso deveria suprimir as desigualdades e moralizar as instituições.<sup>19</sup>

Na virada do século XIX na Itália, emerge a Teoria Elitista do Estado, que o enxerga como mero acordo entre os diversos setores das elites econômicas e políticas em busca de seus próprios interesses, e “se o descontentamento das massas logra dethronar a classe dirigente, deverá necessariamente se encontrar, no próprio seio das massas, uma outra minoria organizada”<sup>20</sup>, sob a ótica de que a elite tem consciência do que é um Estado Virtuoso.

Após a Segunda Guerra Mundial, a Teoria Liberal-Pluralista do Estado teve seu grande momento nos Estados Unidos. Robert Dahl (1915-2014) foi o seu mais ilustre representante e desenvolveu a ideia de “poliarquia” – um sistema que não é plenamente democrático (não é o governo do povo), mas no qual não existe uma elite dominante e sim

---

<sup>15</sup> Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/dados/a/y4BRKvVxz88PkXDzd6WxWqD/>>. Acessado em 23.12.23.

<sup>16</sup> HOBBS, Thomas. *Do cidadão* (1642). Trad. Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins, pag. 18 e ss.

<sup>17</sup> HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. Martins Fontes: São Paulo, 2003, pag. 113.

<sup>18</sup> HARTMANN, Nicolai. *A filosofia do idealismo alemão*. Lisboa: C. Gulbenkian. 1983, pag. 72.

<sup>19</sup> AARÃO FILHO, Daniel. *O manifesto comunista 150 anos depois*. Rio de Janeiro: Contraponto; São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1998, pag. 107.

<sup>20</sup> MOSCA, Gaetano. *La Classe Politica*. Bari: Editori Laterza. Edição organizada por Norberto Bobbio com base na última edição atualizada pelo autor, 1939, pag. 63, 65 e 69.

uma pluralidade de elites.<sup>21</sup> Para esta Teoria, o Estado é a expressão democrática da vontade do povo e o resultado do embate dos grupos de interesse que participam da política através do *lobby*. O objetivo desta teoria é a coesão social e aqui, então, se assentaria a virtuosidade estatal.

Na década de 60 surge também nos Estados Unidos a Teoria da Escolha Pública (TEP)<sup>22</sup>, que defendia que o Estado deveria estar empenhado unicamente em garantir a racionalidade da ordem econômica. Para esta teoria o comportamento dos homens de governo é ditado por princípios utilitários e não pelo altruísmo ou interesse público, sempre no intuito de maximizar as suas próprias utilidades.<sup>23</sup> Assim, a Virtuosidade do Estado estaria na sua riqueza financeira.

Na década de 70 origina-se a Teoria Corporativista de Estado, no intuito de ter o controle dos grandes avanços alcançados pelas socialdemocracias na Europa. Winkler, baseado na experiência do Reino Unido, propõe que o corporativismo não seja apenas uma forma de Estado, mas uma forma de organização social alternativa ao capitalismo e ao socialismo: “o corporativismo é um sistema econômico no qual o Estado dirige e controla empresas principalmente privadas de acordo com quatro princípios: unidade, ordem, nacionalismo e sucesso”. Winkler defende que num Estado Virtuoso “o papel do Estado deixa de ser de apoio para ser de direção”.<sup>24</sup>

No início do século XX, depois das reformas burocráticas e com a análise sociológica de Max Weber, surge a Teoria do Estado Burocrático como o ideal de operacionalização do Estado Virtuoso.<sup>25</sup> Neste Estado a burocracia preserva a autoridade, a hierarquia, a divisão do trabalho, a formalidade em atos e comunicações, especialização dos funcionários responsáveis e a impessoalidade nas relações. Weber, entretanto, reconhece que apenas a burocracia não é suficiente para que um Estado se mantenha em sua posição

---

<sup>21</sup> STEPAN, Alfred. *Liberal-pluralist, classic Marxist, and ‘organic-statist’ approaches to the state*, in Alfred Stepan, Arguing Comparative Politics (Collected Essays), Oxford: Oxford University Press. Edição original, 1978, pag. 39-72.

<sup>22</sup> A Teoria da Escolha Pública (TEP) foi representada principalmente por três economistas, James Buchanan, Gordon Tullock e William Niskanen, acrescidos dos defensores da “teoria da escolha racional”, como Mancur Olson, e do “novo institucionalismo” de Douglass North ao lado de Hayek e Milton Friedman, que foram ideólogos do neoliberalismo.

<sup>23</sup> BUCHNAN, James e TULLOCK, Gordon. *The Calculus of Consent..* USA: University of Michigan Press, 1965, pag. 37-39.

<sup>24</sup> WINKLER, Jack T. “*Corporatism*”. European Journal of Sociology, vol. 17, n.º 1, 1976, pag. 100-136. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/23998635>>. Acessado em 28.04.24.

<sup>25</sup> TENÓRIO, Fernando Guilherme. *Weber e a burocracia*. Revista de Serviço Público. Disponível em: <<https://revista.enapag.gov.br/index.php/RSP/article/view/2328>>. Acessado em 30.04.24.

de supremacia e com seu devido reconhecimento e respeito, mas é preciso um bom sistema monetário, baseado principalmente em tributos, e uma unidade política sólida, além da constante modernidade dos meios de comunicação, a fim de que a burocratização se infiltre em todas as esferas<sup>26</sup>.

Nos anos 80, depois que a transição do Estado Liberal para o Estado do Bem-Estar Social fez surgir grandes serviços públicos e à necessidade de que eles fossem oferecidos pelo Estado de forma eficiente, ficou clara a necessidade de aperfeiçoamento da gestão pública, o que originou na Grã-Bretanha, em meio à onda ideológica neoliberal, a Reforma Gerencial do Estado (Reforma da Gestão Pública), que buscava tornar os administradores públicos mais autônomos e responsáveis, e as agências executoras dos serviços sociais mais descentralizadas.<sup>27</sup> Nasce aqui a Teoria do Estado Gerencial na tentativa de tornar coletiva, pública e igualitária a oferta de serviços, e esta eficiência de oferta caracterizaria o Estado Virtuoso.

Nessa toada, Peter Evans passa a fazer a defesa da Teoria Desenvolvimentista Clássica do Estado com a tese de aliar o desenvolvimento econômico à diminuição das desigualdades e a proteção do ambiente no quadro da democracia. O desenvolvimentismo é uma espécie de política econômica que se baseia na meta de crescimento da produção industrial e da infraestrutura, com a participação ativa do Estado como base da economia, e por isso está associado à revolução capitalista.<sup>28</sup> Mais uma vez, a riqueza é considerada a chave para a virtuosidade do Estado.

Por fim, todas estas teorias históricas desembocaram na Teoria Novo-Desenvolvimentista do Estado, que considera o Mercado uma instituição insuperável quando se trata de coordenar setores econômicos competitivos, mas necessita a intervenção do Estado na coordenação econômica dos setores não-competitivos, na área social (para reduzir a desigualdade), na proteção do ambiente, e na administração dos cinco preços macroeconômicos (taxa de juros, taxa de câmbio, taxa de salários, taxa de investimento e taxa de lucro). Para esta teoria a democracia não pode apenas se preocupar em defender o

---

<sup>26</sup>TENÓRIO, Fernando Guilherme. *Weber e a burocracia*. Revista de Serviço Público. Disponível em: <<https://revista.enapag.gov.br/index.php/RSP/article/view/2328>>. Acessado em 30.04.24.

<sup>27</sup> BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *Da administração pública burocrática à gerencial*. In: BRESSER-PEREIRA, L. C; SPINK, PAG. (Org) *Reforma do Estado e administração pública gerencial*. Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas, 1998, pag. 101.

<sup>28</sup> EVANS, Peter. *The state as problem and solution: Predation, embedded autonomy, and structural change*, in Stephan Haggard & Robert Kaufman, orgs. *The Politics of Economic Adjustment*, Princeton: Princeton University Press, 1992, pag. 72.

indivíduo contra um Estado Poderoso, mas é igualmente necessário defender o patrimônio público contra indivíduos poderosos e desonestos que procuram capturá-lo.<sup>29</sup> Mais uma vez, a virtuosidade do Estado está em sua riqueza, desde que esta seja distribuída igualitariamente aos detentores de direito do poder-político: o povo.

A partir da análise das teorias que tentam encontrar a fórmula do Estado Virtuoso, com a elaboração de conceitos unificadores, construindo tipos empíricos a partir de uma tríplice perspectiva, quais sejam, jurídica, sociológica e política, levando em consideração as especificidades dos Estados, é possível concluir que todas convergem para a busca do bem-estar social, qualidade precípua da virtuosidade estatal<sup>30</sup>, e implicitamente convergem para a certeza de que todas as pessoas submetidas ao poder-político estatal tenham também, igualitariamente, as “virtudes cardeais” (sabedoria, coragem, resiliência, temperança e a justiça)<sup>31</sup>, ou seja, virtudes republicanas.

E foi exatamente este Estado Virtuoso ideal que foi idealizado pelo legislador Constituinte do Brasil. E aí surge a pergunta: se foi idealizado em 1988, por que até hoje não o é?

## **1.1 O ESTADO VIRTUOSO IDEALIZADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.**

A partir da reflexão realizada é possível concluir que todos estes escopos teóricos de um Estado Virtuoso estão, de algum modo, implícita ou explicitamente, inseridos na Constituição Federal, que prevê que o poder político para o exercício da atividade estatal deve convergir forças para desempenhar uma função transformadora da sociedade, de modo a concretizar os fundamentos de um Estado Democrático de Direito Republicano, cumprindo as exigências necessárias para a realização de justiça e bem-estar social com foco na integral dignidade da pessoa humana (art. 1º, IV e art. 3º, I da CF).

A justiça social (distribuição justa dos frutos do crescimento e desenvolvimento econômicos), por sua vez, deve ser garantida pela Ordem Econômica estatal. As Ordens Econômica e Social justas, promovem o progresso da economia e satisfazem os interesses de

---

<sup>29</sup> MACPHERSON, Crawford Brough. *The political theory of possessive individualism: Hobbes to Locke*. Don Mills, Ont.; Oxford: Oxford University Press Canada, 2011, pag. 111-112.

<sup>30</sup> ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Abril Cultural, 1973, pag. 20.

<sup>31</sup> Disponível em: <[ps://languages.oupag.com/google-dictionary-pt/](http://languages.oupag.com/google-dictionary-pt/)>. Acessado em 30.04.24

todos que devem gozar do bem-estar geral, e estas referidas Ordens denominam-se Ordem Econômica Constitucional (Título VII - Da Ordem Econômica e Financeira – arts. 170 ao 192 da CF).<sup>32</sup>

Esta Ordem Econômica Constitucional, composta por um conjunto de normas e princípios que regulam as relações econômicas nacional, busca garantir a todos o bem-estar social, a justiça, o desenvolvimento humano integral por meio de uma existência digna, e justamente a “igualdade em dignidade”, que é a virtude que rechaça a desigualdade social<sup>33</sup>, característica importantíssima do Estado Virtuoso Brasileiro traçado pelo legislador constituinte.

A soberania nacional e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República (art. 1º, I e III da CF), bem como os direitos fundamentais individuais e sociais, insculpidos nos arts. 5º, *caput*, 6º, 7º e 14º da CF, fazem parte do núcleo da Ordem Econômica, pautada por um modelo de desenvolvimento nacional autônomo, sem ingerências externas<sup>34</sup>, que visa reequilibrar a posição de inferioridade das pessoas menos favorecidas econômica e socialmente.

Do mesmo modo, o art. 3º, III, da CF (erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais como objetivos da República), e outros dispositivos constitucionais que convergem com esse desiderato de combate à pobreza e redução das desigualdades sociais (arts. 23, X; 43; 165, § 1º, e 174, § 1º, da CF), encontram-se do mesmo modo inseridos no núcleo da Ordem Econômica.

Por fim, a conjugação das referidas previsões constitucionais com os arts. 3º (objetivos da República), 170 (Ordem Econômica) e 193 (Ordem Social) da Constituição Federal, é o que define o Estado Virtuoso buscado pelo legislador constituinte, alicerçado no princípio constitucional da justiça social, e pode ser sistematizado em quatro grupos, segundo o Junkes:<sup>35</sup>

a) grupo de preceitos relacionados preponderantemente à garantia e à promoção da dignidade em favor de todas as pessoas;

---

<sup>32</sup> NUÑEZ, Juan Antonio Martos. *Derecho penal económico*. Madrid: Montecorvo, 1987, pag. 366.

<sup>33</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. Coedição Malheiros, 2024, pag. 766.

<sup>34</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. Ed. Saraiva, 2017, pag. 1141.

<sup>35</sup> JUNKES, Sérgio Luiz. *A justiça social como norma constitucional*. Disponível em: <[https://apps.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/a-justica-social-como-norma-constitucional/index16fb.html%3Fno\\_cache=1&cHash=f86fc05ec047154327555289f1d44338.html#:~:text=170%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C%20o%20desenvolvimento,regionais%20de%20uma%20ma](https://apps.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/a-justica-social-como-norma-constitucional/index16fb.html%3Fno_cache=1&cHash=f86fc05ec047154327555289f1d44338.html#:~:text=170%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C%20o%20desenvolvimento,regionais%20de%20uma%20ma)> Acessado em 30.04.24.

b) grupo de preceitos relacionados preponderantemente à garantia e à promoção do valor liberdade a todos os membros da sociedade;

c) grupo de preceitos relacionados preponderantemente à garantia e à promoção da equalização de oportunidades a todos;

d) grupo de preceitos relacionados preponderantemente à garantia e à promoção da redução dos desequilíbrios sociais em favor dos membros ou setores mais inferiorizados da comunidade política.

A Ordem Econômica, portanto, sintetiza-se num conjunto de normas jurídicas instituidoras de uma determinada forma de organização e funcionamento da economia<sup>36</sup>, e são estas normas que consagram a virtuosidade, ou não, do Sistema Econômico Nacional. Este dito Sistema Econômico, por sua vez, contém em si regras e princípios definidores da Política Econômica em conformidade com a qual se disciplina o modo de produção e a forma de distribuição do produto econômico.<sup>37</sup>

Pela leitura dos incisos II e V do art. 170 da Constituição Federal, depreende-se que o Sistema Econômico definido na Carta Magna é capitalista, porque apoiado na livre iniciativa, na propriedade privada dos meios de produção e na livre concorrência (princípios básicos do capitalismo). Saliente-se que o fato de o texto constitucional ter possibilitado, em casos excepcionais, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado (art. 173), bem como de incumbir a ele a prestação de serviços públicos (art. 175), além de lhe imputar a função de agente normativo e regulador da atividade econômica (art. 174), em nada desvirtua a opção constitucional de adoção de um sistema econômico capitalista<sup>38</sup>.

A Ordem Econômica estabelecida no art. 170 da CF, com lastro na Teoria Novo-Desenvolvimentista do Estado, opera assim como impulso ao Estado Virtuoso, que tem a sua limitação imposta pelos princípios constitucionais de justiça social, portanto, não é possível

---

<sup>36</sup> Uma vez que se está cogitando da ordem econômica constitucional, poder-se-ia falar em Constituição Econômica, que, segundo Eros Roberto Grau, possui conceito bastante próximo do conceito de ordem econômica: “[...] conjunto de preceitos que institui determinada ordem econômica (mundo do ser) ou conjunto de princípios e regras essenciais ordenadoras da economia [...]” (1997, pag. 62). Por sua vez, José Joaquim Gomes Canotilho refere que a “Constituição Económica”, em sentido estrito, é “[...] o conjunto de disposições constitucionais que dizem respeito à conformação da ordem fundamental da economia” (CANOTILHO, José Joaquim. Direito constitucional. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995, pag. 327)

<sup>37</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989, v.4. pag. 242.

<sup>38</sup> Sobre a evolução histórica da atuação estatal no domínio econômico ver FONSECA, João Bosco Leopoldino. *Direito econômico*. 2.ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998. pag. 214-237

utilizar-se do poder-político econômico sem atentar-se às normas constitucionais limitadoras.<sup>39</sup>

É esta Ordem Econômica impulsionadora dos desenvolvimentos econômico e social, instituída na Constituição Federal, que se espera de um Estado Virtuoso. A Ordem Econômica ideal “consubstancia um meio para a construção do Estado Democrático de Direito que, segundo o art. 1.º do texto, o Brasil constitui”<sup>40</sup>.

Ao que parece, o Estado Virtuoso Brasileiro, idealizado na Constituição Federal, ainda não se solidificou estruturalmente em razão destas imprescindíveis virtudes da Ordem Econômica perpassarem por desgastes e entraves. O que se vê há muito tempo, rotineiramente, diga-se de passagem, é a contínua degeneração das missões atribuídas aos detentores do poder político deste pretenso Estado Virtuoso, ora por ineficiência, ora por incompetência ou ineficácia institucional, degeneração esta que impede a concretização de seu escopo e fundamento: a justiça social.

Essa degeneração da missão por defeitos, empecilhos e entraves será aqui denominada de CORRUPÇÃO, e é esta a grande, senão principal, responsável pela derrocada do Estado Virtuoso e a sua transformação em Estado Corrompido.

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF), ministro Humberto Martins, no evento virtual promovido pela OAB/DF em prol dos 07 anos da Lei Anticorrupção, afirmou com acerto que “A corrupção no Brasil afeta diretamente o bem-estar dos cidadãos porque diminui os investimentos públicos na saúde, educação, infraestrutura, segurança, habitação e em outros direitos essenciais à vida”<sup>41</sup>. Em outras palavras, a corrupção, por ser um instrumento de degeneração da missão estatal, afasta o Estado corrompido cada vez mais de seu virtuosismo.

Em suma, a degeneração do Estado Virtuoso ocorre a partir das fragilidades institucionais, da ineficiência da gestão administrativa do Estado em seus três Poderes, e da ineficácia e ineficiência dos meios de combate à Corrupção. E, a partir desta conclusão, consagra-se a certeza de que para a concretização do Estado Virtuoso se faz necessária a imposição de mecanismos eficientes de prevenção e repressão à corrupção destrutiva das

---

<sup>39</sup> CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra. 2010, pag. 327-328.

<sup>40</sup> GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. Ed. Malheiros. 2024, pag. 307.

<sup>41</sup> Webinário 07 Anos da Lei Anticorrupção. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09122020-Corrupcao-e-cancer-social-que-acaba-com-a-esperanca-das-pessoas--diz-presidente-do-STJ.aspx>>. Acessado em 30.04.24

virtudes estatais, mecanismos estes que devem se adequar às mudanças de valores sociais e econômicos, rompendo paradigmas obsoletos há muito consolidados em relação aos limites e meios de proteção, prevenção e repressão.

Não há dúvidas de que paralelamente à modernização e o avanço veloz, globalizado e desmedido da tecnologia, que tanto favorecem o virtuosismo estatal, nascem novas formas de corrupção com um potencial degenerativo de virtudes muito maior, o que demanda modernização dos instrumentos de proteção à essa degeneração endêmica, os quais, infelizmente, permanecem frágeis e obsoletos e que podem levar o pretenso Estado Virtuoso a sucumbir ao Estado Corrompido.

## **1.2 CARACTERÍSTICAS INERENTES AO ESTADO CORROMPIDO: MÁ GESTÃO DA COISA PÚBLICA, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CORRUPÇÃO.**

A reflexão sobre a dinâmica dos mecanismos estatais para a proteção do Estado contra a corrosão de suas virtuosidades leva a um contrassenso. O Estado como instituição possui uma ordem constituída por elementos materiais que o configuram, e a existência desta ordem íntegra depende da sua potencial desordem, porque a ordem corrompida causa a desordem, e esta é o que dinamiza os mecanismos de proteção estatais.

Partindo-se deste ponto de vista, seria possível afirmar que a corrosão de estruturas, valores e princípios estatais é um fato, talvez, inevitável pois natural. Segundo Aristóteles, a compreensão da natureza só é possível por sua ordem e estabilidade, porém o mundo natural está constantemente sujeito à corrupção, à deterioração, à desordem, ante o poder de dissolução da diversidade e da mudança na natureza humana<sup>42</sup>.

Este pensamento deve ser rechaçado.

A corrupção ocorre por desvio de comportamento daqueles incumbidos, constitucionalmente, por zelar e manter o Estado Virtuoso, portanto, deve ser vista como uma patologia e não como uma normalidade. Aliás, uma patologia gravíssima que corrói as bases de sustentação da Ordem Estatal (todas as virtudes) e, por isso, não pode ser tolerada e nem remediada, mas sim extirpada ante as consequências maléficas imensuráveis ao corpo estatal. A degeneração das estruturas dos poderes-funções do Estado causada pela corrupção, impede

---

<sup>42</sup> ARISTÓTELES. *Da Geração e da Corrupção*. 2001. São Paulo: Landy, pag. 80-83.

a existência da formação de um Estado Virtuoso, ante a corrosão de suas bases (saúde, educação e segurança).

A corrupção, sem sombra de dúvidas, é a mais grave forma de desordem e degeneração das virtudes estatais, não só pela ruptura da ordem normativa consentida pelo Poder Público, mas pela mácula de imoralidade, descrédito, desonra e demérito gravadas no registro histórico do país que exerce o seu poder-político de modo irresponsável.<sup>43</sup>

A ONU (Organização das Nações Unidas), a OEA (Organização dos Estados Europeus), a OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), até ONG(s), com destaque para a Organização da Transparência Internacional, consideram ser a corrupção não só o comportamento mais gravoso de um administrador público, mas também a faceta mais grave da improbidade, estando inserida na esfera maior da má gestão da coisa pública, fazendo cair por terra a razão de ser do Estado, e aqui se faz imprescindível distinguir as linhas divisórias havidas entre a má gestão da coisa pública, a improbidade e a corrupção, ante a diferença da medida da lesividade de cada instituto, conforme ensina Emerson Garcia:<sup>44</sup>

A responsabilização dos agentes públicos pode se disseminar em múltiplas vertentes, assumindo um colorido administrativo, político, penal, cível ou mesmo moral. Tais vertentes, que acompanharão a natureza do ato e a sua potencialidade lesiva no contexto social, possibilitarão a aplicação de sanções extremamente variáveis, quer em grau, quer em essência.

Numa análise panorâmica de cada um destes institutos degradantes, desonrosos e antirrepublicanos, vê-se que todos são fenômenos destrutivos da higidez estatal – má gestão da coisa pública, improbidade e corrupção – e podem ser assim distinguidos:

**a)** “Má gestão” da coisa pública é a quebra do dever ético que todo administrador público tem de zelar pela *res publica*, devendo sempre agir de acordo com o interesse público na busca do bem comum. Caso haja um desvio dessa finalidade, estar-se-á diante de uma má gestão que se configura por meio de duas espécies comportamentais: a ineficiência e a desonestidade. A ineficiência corresponde a uma conduta que não reproduz o efeito esperado, seja pela inabilidade ou incompetência do profissional para atingir os objetivos

---

<sup>43</sup> HABERMAS, Jürgen. *Teoría de La Acción Comunicativa: Crítica de la razón funcionalista*. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madri: Taurus, 2001, pag. 181.

<sup>44</sup> GARCIA, Emerson; e ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 7. ed., Ed. Lumen Juris, 2013, pag. 41.

predeterminados. A desonestidade, por sua vez, está diretamente ligada à subjetividade, à falta de pudor e honradez do indivíduo. A “má gestão”, portanto, está apenas no campo da moral, não alcançando espectro jurídico.

**b)** Já a “improbidade” é uma espécie de desvirtuamento de conduta dentro do gênero “má gestão”. Assim, não é o simples fato de ser um mau administrador que faz incidir as consequências jurídicas por comportamento ímpreto, muito menos por corrupção, conforme ensina Fábio Medina Osório:<sup>45</sup>

Em diversos modelos comparados, a improbidade já é tida como espécie de má gestão pública que comporta atuações dolosas e culposas. Não há nenhuma surpresa, se checarmos o direito comparado, em observar que a improbidade se posiciona dentro de um universo maior, estruturado em diversos escalões, chamado de “má gestão” pública.

Os atos de improbidade administrativa comportam hipóteses de violação de regras e princípios e são regulados pela Lei n.º 8.429/1992, definidos em três espécies distintas: i) atos que comportam enriquecimento ilícito (art. 9º); ii) atos dos agentes públicos que causam danos ao erário (art. 10); iii) atos que violam os princípios da administração pública (art. 11). E as sanções para estas práticas são exclusivamente de natureza civil (art. 12).

**c)** Por fim, “corrupção”, em síntese, consubstancia-se em um ato de improbidade que se subsume também em um tipo penal cujo bem jurídico tutelado é a Administração Pública. A corrupção se evidencia na medida em que os atos de improbidade são tão graves que não basta uma sanção administrativa ou civil, mas exige um rigor sancionatório maior, exige punição mais drástica, impõe-se a *ultima ratio*.

É possível afirmar que a simbiose entre má gestão, improbidade e corrupção é relativa, porém não há dúvida de que a corrupção é especialíssima dentro do gênero má gestão. Os autores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves esclarecem que má gestão e improbidade relacionam-se entre si como gênero e espécie do mesmo modo que também se relacionam improbidade e corrupção, sendo esta absorvida por aquela.<sup>46</sup>

Não há dúvidas de que a corrupção se mostrou um instrumento potencialmente destrutivo de um Estado Virtuoso ao evidenciar danos até então desconhecidos, com

---

<sup>45</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. *Teoria da improbidade administrativa*. São Paulo: Ed. RT, 2005, pag. 23.

<sup>46</sup> GARCIA, Emerson; e ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 7ª ed., Ed. Lumen Juris, 2013, pag. 43.

consequências globalizadas e prejuízos imensuráveis, tanto que gerou uma preocupação mundial dos Órgãos de Proteção Global.

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento estima que nos países em desenvolvimento a quantia de fundos desviados de seus destinos pela corrupção é 10 vezes superior ao destinado a assistência oficial para o desenvolvimento, por isso a erradicação da corrupção se tornou essencial para atingir metas como os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio estabelecidos pela ONU.<sup>47</sup>

Atendendo-se ao escopo do presente trabalho, passa-se à análise mais aprofundada do fenômeno da corrupção praticada pela pessoa jurídica.

### **1.2.1 CORRUPÇÃO: INVENTÁRIO CONCEITUAL E PRINCIPAIS TEORIAS SOBRE OS MOTIVOS DE SUA PRÁTICA.**

A origem etimológica da palavra corrupção, segundo Zancanaro<sup>48</sup>, provém do verbo em latim, *rumpere*, que significa romper, fender, separar, quebrar, decair, interromper, e do substantivo *corruptio*, traduzido como depravação, deterioração, corrupção.

Segundo a análise etimológica da palavra é possível afirmar que a corrupção não se restringe a um ato com efeitos maléficos, mas sim uma quebra da ordem, ruptura de estruturas, e a partir da fenda da fratura, espalha-se a podridão de seus efeitos por todas as entranhas sociais, deteriorando espectros importantes como o desenvolvimento humano, social e econômico.

Um dos primeiros acadêmicos a definir corrupção foi o cientista político Valdimer Orlando Key, que vislumbrou a ligação direta entre corrupção e poder<sup>49</sup>:

A corrupção é o controle abusivo do poder e dos recursos do governo visando tirar proveito pessoal ou partidário. Tal proveito (...) pode ser na forma de poder ou controle dentro da organização política ou na forma de apoio político por parte de vários indivíduos (...).

---

<sup>47</sup> Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\_corruption/Campanha-2013/CORRUPCAO\_E\_DESENVOLVIMENTO.pdf> Acessado em 01.05.2025

<sup>48</sup> ZANCANARO, Antônio Frederico. *A corrupção político-administrativa no Brasil*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994, pag. 14.

<sup>49</sup> KEY, Valdimer Orlando. *The techniques of political graft in the united states*. Tese de Ciência Política. Chicago: University of Chicago, 1936, pag. 05-06.

Heidenheimer<sup>50</sup> trouxe três conceitos acerca de corrupção, que acabou sendo complementado com um quarto por Gibbons<sup>51</sup>, os quais foram corroborados por Zani Andrade Brei,<sup>52</sup> quais sejam, a) corrupção centrada no Mercado (tradição econômico-política); b) corrupção centrada no interesse público (tradição sociológica); c) corrupção centrada na lei ou em regulamentações formais (tradição jurídico-normativa); d) corrupção com foco na opinião pública (tradição sociológica). Observa-se por tais conceitos que a corrupção se entranha e se esvai nas mais diversas veias e artérias estatais.

Hodess apresenta no *Global Corruption Report*, no Movimento Global da Transparência Internacional, uma definição assertiva acerca do foco da corrupção: “corrupção é o abuso de um poder incumbido a líderes políticos para ganhos privados, com o objetivo de se aumentar o poder ou a riqueza”<sup>53</sup>.

No Brasil, a definição de corrupção tem base legal e regulamentação formal denominados fatos típicos. Observa-se, portanto, que durante a sua história, a legislação brasileira sempre se preocupou com a prática de atos que impedissem a corrosão das virtudes estatais pela corrupção. Tanto a Constituição de 1824, quanto a de 1946 previam sanções para o abuso de cargo ou função pública, servindo de fonte para a Lei nº 3.164/57 (previu a tutela extrapenal repressiva da improbidade administrativa), a Lei nº 3.502/58 (previu o sequestro e perdimento de bens) e a Lei nº 4.717/65 (Ação Popular), com sanções que se tornaram mais severas com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 01/69.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, previu um modelo da administração pública regido pelo *princípio da moralidade administrativa* (art. 37, § 4º CF).

Corroborando a exigência constitucional acerca da moralidade administrativa, a legislação infraconstitucional pátria também garante a repressão de condutas corruptivas do Estado Virtuoso.<sup>54</sup>

---

<sup>50</sup> HEIDENHEIMER, Arnold. *Political corruption, readings in comparative analysis*. Nova York: Hold/Rinehartand Winston, 1970, pag. 101.

<sup>51</sup> GIBBONS, Kenneth. *Toward an attitudinal definition of corruption*. In: HEIDENHEIMER, ARNOLD. JOHNSTON, M. e LEVINE, V. (orgs.). *political corruption: a handbook*. 2ª ed. Brunswick: Transaction Publishers, 1990, pag. 82.

<sup>52</sup> BREI, Zani Andrade. *Corrupção: dificuldades para definição e para um consenso*. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, pag. 64-77, jan 1996a. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/8088/6904>>. Acessado em: 02.02.24

<sup>53</sup> HODESS, Robin. *Introduction*. In: HODESS, et al. (orgs.). *Global Corruption Report 2004*. Londres: Pluto Press, 2004, pag. 11.

<sup>54</sup> O Código Penal prevê em seu Título XI, intitulado como “*Dos Crimes contra a Administração Pública*” (artigos 312, 316, 317, 319, 333, 337-B, 332 e 357 do Código Penal) as condutas maléficas de seus servidores, bem como de particulares que se relacionam com a Administração, possuindo como objetividade jurídica, “o interesse da normalidade funcional, probidade, prestígio, incolumidade e decoro”. O art. 85, V, da CF prevê

(In)definido o conceito de corrupção, interessante resultado se obteve a partir da busca científica acerca dos motivos desta horronda prática.

Na década de 50, mormente nos EUA, inúmeras produções surgiram acerca deste tema e três abordagens acadêmicas principais tentaram explicar as causas da corrupção:

a) Teoria Funcionalista da Corrupção: os estudiosos<sup>55</sup> definiram a causa da corrupção a partir de uma abordagem funcionalista ao relacionarem a corrupção com os problemas do desenvolvimento político e econômico. A corrupção é exercida porque serve como canal da atividade política para o processo de modernização, introduzindo novos valores, aumentando a movimentação de recursos no mercado, criando centros de poder, incentivos e oportunidade. Para esta Teoria, a corrupção, a despeito de ser considerada uma desordem estatal, dinamiza os métodos de proteção e serve como instrumento de desenvolvimento, uma vez que ela forçaria a modernização.

b) Teoria Disfuncional da Corrupção: os adeptos dessa corrente partem dos aspectos positivos e negativos (custo/benefício) da Teoria Funcionalista para entender os motivos da prática da corrupção.<sup>56</sup> Esta Teoria reconhece que o Poder Público é uma importante fonte de bens e serviços, recursos, decisões e autoridade e, por isso, muitos indivíduos e grupos disputam seus benefícios. Entretanto, a burocracia comum à atividade pública impõe alguns “gargalos” que servem de barreiras ao desenvolvimento da atividade pública, o que estimula ações corruptas (Teoria Funcional). Porém, a prática corruptiva tem um custo social, e em países subdesenvolvidos, com grande desigualdade na distribuição da renda, com acesso à riqueza feito principalmente por meio de cargos políticos, com baixa legitimidade das instituições de governo, os custos da corrupção decompõem o Estado e a sociedade civil pela instabilidade gerada pela maior destruição da legitimidade das estruturas políticas, pelo desperdício de recursos em decorrência da evasão de riquezas, o que faz minar

---

a hipótese de crimes de responsabilidade do Presidente da República, conforme definido nos arts. 4º, V, e 9º da Lei nº 1.079/50, fato que enseja o *impeachment*, alcançando, nos termos do art. 52, I, da Lei Maior, a destituição dos Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles. Há previsão, ainda, do crime de Corrupção Eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral – Lei 4.737/1965), bem como aqueles previstos na Lei da Criminalização da compra de votos e uso eleitoral da máquina administrativa Lei n.º 9840/99), na Lei n.º 201/1967, que dispõe sobre crimes de responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, na Lei n.º 8137/90 em seus artigos 1º e 2º tipifica como crime tributário as condutas de sonegação, fraude e conluio, além dos tipos penais previstos nos arts. 168-A (apropriação indébita previdenciária) e 337-A (sonegação de contribuição previdenciária) ambos do Código Penal. Cabe, ainda, ressaltar a previsão do crime de lavagem de dinheiro (Lei n.º 9.613/98), em razão de sua íntima relação com a corrupção e, por fim, as condutas corruptivas previstas no Código Penal inserida pela Lei de Licitações (Lei 14.133/21).

<sup>55</sup> Autores da Teoria Funcional da Corrupção: Wertheim (1963), Leys (1965). Huntington (1970), Abueva (1970), Leff (1970), Tilman (1970), Klaveren (1970), Lippman (1970), McMullan (1970) e Scott (1972).

<sup>56</sup> Autores da Teoria Disfuncional da corrupção: Bayley (1970), Nye (1967), Medard (1986) e Johnston (1986).

o sistema político e a confiança, transformando as ações governamentais numa forma regressiva de influência, ampliando e fortalecendo injustiças e desigualdades sociais, portanto, seria disfuncional, pois fomentaria o subdesenvolvimento.

c) Teoria Social da Corrupção: os defensores desta Teoria se subdividem em dois grupos: c1) os que situam as causas tanto no nível individual quanto no social<sup>57</sup>; c2) os que as localizam no nível institucional<sup>58</sup>. O grupo que situa a causa da corrupção na raiz da natureza humana ou como ato individual isolado, vincula a sua prática na escolha moral do indivíduo a depender do nível de sua avareza e maldade, bem como o grau de confiabilidade, lealdade e consideração entre o cidadão e o Estado, ou da interação sistemática e permanente do indivíduo com um sistema desigual em riqueza, poder e *status* que é sempre injusto e corrupto. Por isso a solução do problema está tanto na educação moral do povo quanto na sua participação no processo político, acompanhada de maior igualdade econômica. Os valores culturais dentro da estrutura social é o que permite ao indivíduo aceitar ou rejeitar entrar em um esquema de corrupção.<sup>59</sup> Já o segundo grupo, que situa as causas da corrupção no nível institucional, defende que uma organização se torna corrupta para facilitar transações e negócios, tornando-se sistêmica, sem preocupação com a credibilidade pública e a efetividade organizacional, e é exatamente nesta posição que se encontra a prática da corrupção pela pessoa jurídica de direito privado (empresa).<sup>60</sup>

Werner afirma que na seara institucional a gravidade da corrupção está na tendência de autoperpetuação multiplicativa da corrupção (*spillover effect*) de três formas: a) por meio de efeitos-demonstração do comportamento de líderes que, sendo o paradigma do corpo político, exercem importante papel na formação da opinião pública e no comportamento social; b) por meio da tolerância a violações pequenas, chegando-se a um senso geral de impunidade, que encoraja tipos mais sérios de corrupção; c) por meio do efeito-demonstração da corrupção no nível institucional que, apesar de pouco documentada, reproduz também a si mesma, graças à interação corrupta de líderes<sup>61</sup>.

O estudo sobre as causas da corrupção também foi abordado no Brasil. De acordo com Filgueiras, as perspectivas sobre as causas da corrupção no séc. XX baseiam-se na

<sup>57</sup> Myrdal (1968), Dobel (1976), Hoetjes (1986) e Hope (1987).

<sup>58</sup> Caiden e Caiden (1977), Werner (1983) e Becquart-Leclercq (1989).

<sup>59</sup> Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/04/01/conheca-dez-historias-de-corrupcao-durante-a-ditadura-militar.htm>>. Acessado em 14.06.24.

<sup>60</sup> Caiden, E. G. & Caiden. N *Administrative corruption*. Public Administration Review. 37:301-8. 1977.

<sup>61</sup> Werner, S. B. *New directions in the study of administrative corruption*. Public Administration Review. Mar./Apr. 1983, pag. 146-54.

historicidade, e foram organizadas em torno de duas principais agendas de pesquisa<sup>62</sup>: a) a primeira, predominante até os anos 90, baseia-se na vertente da modernização centrada no conceito de patrimonialismo<sup>63</sup>, e tem como fonte de pesquisa os estudos de Sérgio Buarque de Holanda e Raymundo Faoro<sup>64</sup>; b) a segunda<sup>65</sup>, hegemônica a partir da ascensão do programa de reformas baseado na *New Public Management*, a qual se relaciona à vertente da nova economia institucional, tendo o *rent-seeking* como a principal causa para o estudo da corrupção<sup>66</sup>.

As teorias são inúmeras, mas o reconhecimento de que as empresas se utilizam do expediente da corrupção para aumentar seus ganhos é unísono. A força crescente dos grandes grupos econômicos, muitos dos quais com faturamentos anuais maiores que o PIB de muitos países, controlam instituições multilaterais, como o FMI, o Banco Mundial, o Banco Central Europeu e, inclusive, a ONU. Controlam, inclusive, governos. Vários dos principais quadros de governo nos países que sofreram ajustes estruturais recentes, como Grécia, Portugal e Itália, vêm do mundo das finanças e tiveram passagem pelo *Goldman Sachs*, um dos mais importantes bancos internacionais de investimentos.

O paradigma de controle pela democracia da voracidade das grandes empresas, inverteu-se, pois atualmente as grandes empresas passaram a controlar a democracia, conforme visto nas eleições de 2014, na qual, investindo cerca de R\$ 5 bilhões, dez grandes grupos econômicos elegeram 70% do Congresso Nacional, tornando irrelevante os partidos políticos ante o aparente controle do Poder Legislativo.<sup>67</sup>

Ante todo o exposto, resta claro que o motivo da prática da corrupção pela pessoa jurídica é o aumento do lucro, o que é facilitado com a captura do poder político e consequente insubordinação ao Poder Público, o que dá aos entes coletivos plena liberdade

---

<sup>62</sup> FILGUEIRAS, Fernando. *Marcos teóricos da corrupção*. In: Avritzer, L. et al. *Corrupção: ensaios e crítica*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008b. pag. 353-361.

<sup>63</sup> SOUZA, J. Weber. In: Avritzer, L. et al. *Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008. pag. 81-90.

<sup>64</sup> Os estudos sobre a corrupção no Brasil a partir de tal perspectiva teriam como obras seminais *Raízes do Brasil* e *Os donos do poder*, respectivamente de Sérgio Buarque de Holanda e Raymundo Faoro.

<sup>65</sup> Robert Klitgaard, Susan Rose-Ackerman e Marcos Fernandes Gonçalves da Silva.

<sup>66</sup> ROSE-ACKERMAN, Susan. *The institutional economics of corruption*. In: Graaf , G.; Maravic, PAG.; Wagenaar, PAG. *The good cause: theoretical perspectives on corruption*. Barbara Falls, MI, EUA: Barbara Budrich Publishers, 2010, pag. 47-63.

<sup>67</sup> Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/as-grandes-empresas-e-a-corrupcao/#:~:text=praticaram%20os%20il%C3%ADcitos,->

,Apenas%20recentemente%2C%20em%20raz%C3%A3o%20de%20v%C3%A1rios%20esc%C3%A2ndalos%20e%20den%C3%BAncias%2C%20%C3%A9,%corrup%C3%A7%C3%A3o%20um%20fen%C3%BCmeno%20internacional>. Acessado em 03.01.25

de tomar decisões sem qualquer barreira limitativa imposta pela Ordem Democrática e Econômica.

Esta visão acerca do motivo da prática de corrupção pela pessoa jurídica traz com ela a dimensão de sua prejudicialidade para o Estado. Obviamente que não cabe apenas ao legislador penal tornar insuportável a sua prática, mas é preciso inserir na Teoria da Natureza Humana uma Teoria Cultural de Intolerância à Corrupção.

### **1.2.2 NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DE UMA TEORIA CULTURAL DE INTOLERÂNCIA À CORRUPÇÃO: REPÚDIO AO PATRIMONIALISMO COM A DEFESA DA REPÚBLICA.**

Diante do imensurável malefício e prejuízo causados pela corrupção, é inconcebível a sua tolerância. Do mesmo modo intolerável deve ser a complacência com a corrupção sob o argumento de que não há problema de os detentores do poder político auferirem vantagens pecuniárias ou prestígio decorrentes de abuso para garantirem a boa governança, pois a Ordem Estatal não se sobrepõe à Ordem Republicana, mas se complementam.

Preterir a proteção dos valores republicanos, compactuando com atos de degradação/destruição/corrupção dos atores responsáveis pelo desenvolvimento humano, social e econômico, é dar ombros aos princípios fundamentais garantidores da dignidade de todos.

Aliás, não é à toa que este cenário acaba por fazer as pessoas atingidas pelas maléficas consequências da corrupção, sentirem-se titulares dos mesmos “direitos imorais” para sobreviver e tentar diminuir, com suas próprias forças, as desigualdades sociais que lhes assolam, utilizando-se, na verdade, não de uma conduta criminosa, mas sim, apenas de um “jeitinho brasileiro”, conforme explica o Ministro Luis Roberto Barroso<sup>68</sup>.

É certo que a Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/13) foi, realmente, um ponto de partida para a criação da Teoria de Intolerância à Corrupção, pois focou seus holofotes tanto no Poder Público quanto na pessoa jurídica, atribuindo-lhe responsabilidade objetiva, rompendo o paradigma de que o problema da corrupção se concentrava apenas no corrompido. O novo cenário apresentado pela Lei n.º 12.846/13 demonstrou que a corrupção é algo muito maior do que uma mera prática eventual que deve ser reprimida a cada aparição,

---

<sup>68</sup> BARROSO, Luis Roberto. *Ética e jeitinho brasileiro: por que a gente é assim?* 2017.

passando a enfrentá-la como verdadeira desfuncionalidade da economia que deteriora continuamente as virtudes do Estado.<sup>69</sup>

A dimensão da preocupação nacional com a corrupção ganhou tamanha proporção após as reiteradas advertências da Organização das Nações Unidas (ONU) no sentido de que a corrupção impede os Estados de fazerem valer suas obrigações em matéria de direitos humanos, com concreta violação da dignidade da pessoa humana, por isso tal fenômeno deveria ser tratado como “crime contra a humanidade”.<sup>70</sup>

Tais argumentos fundamentam a necessidade de sedimentação na consciência social acerca da intolerância à corrupção, prática esta que desencadeia o patrimonialismo estatal (Estado é tido como patrimônio daquele que detém o poder estatal), concepção inconcebível numa República Democrática de Direito, sendo dever do Estado, por meio de políticas públicas e manifestação do poder coercitivo, criar e fazer valer uma Teoria Cultural de Intolerância à Corrupção.

Aliás, diga-se de passagem, que o conceito werberiano de patrimonialismo é comumente utilizado para descrever a corrupção, levando-se em consideração a cultura social, a economia, a política e a sociedade de uma era contemporânea que ainda está arraigada à tradição de detenção de um poder que não respeita a separação entre o público e o privado.<sup>71</sup>

Max Weber, na mesma linha, assevera que um líder político é qualificado como patrimonialista quando, ao assumir um cargo na esfera pública, acaba instrumentalizando-o, ou seja, criando mecanismos de controle da estrutura estatal para satisfazer necessidades privadas.<sup>72</sup>

Ao que parece, a sociedade brasileira concretizou o sonho de viver a República, porém de modo distorcido, isto é, foi induzida a aceitar a concessão de privilégios aos detentores do poder que se sentem autorizados a explorar a coisa pública, em razão de suas posições e cargos, de modo patrimonialista e não republicano, seduzida por um discurso

---

<sup>69</sup> Disponível em: <[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-11-18\\_15-31\\_Villas-Boas-Cueva-prega-mudanca-de-comportamento-e-intolerancia-a-corrupcao.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-11-18_15-31_Villas-Boas-Cueva-prega-mudanca-de-comportamento-e-intolerancia-a-corrupcao.aspx)>. Acessado em 02.07.24.

<sup>70</sup> CHADE, Jamil. *Órgão da ONU propõe tratar corrupção como crimes contra a humanidade*. Jornal O Estadão. São Paulo, 1 de set. 2017. Caderno de Política. Disponível em: <[Disponível em: www./politica.estadao.com.br/noticias/geral/orgao-da-onu-propoe-tratar-corrupcao-como-crimes-contra-a-humanidade,70001961296](http://politica.estadao.com.br/noticias/geral/orgao-da-onu-propoe-tratar-corrupcao-como-crimes-contra-a-humanidade,70001961296)>. Acessado em 02.07.2024.

<sup>71</sup> WEBER, Max. *Ensaios de Sociologia*. 5ª ed., 1982. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, pag. 89.

<sup>72</sup> FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 10ª. ed. São Paulo: Globo/Publifolha, vol. I, 2000, pag. 361.

populista (forma de articulação entre demandas sociais insatisfeitas e a ordem política), e este aproveitamento desmedido dos detentores do poder-político se tornou uma tradição estamental herdada do mundo ibérico (vício adquirido em nossas origens).

Sérgio Buarque de Hollanda acrescenta que o problema do patrimonialismo não se resume ao Estado, mas é, também, um problema societal. De acordo com Hollanda, o patrimonialismo é o resultado de uma cultura da personalidade, na qual não existem regras impessoais de relação no plano da sociedade e entre a sociedade e o Estado. No Brasil imperaria “(...) certa incapacidade, que se diria congênita, de fazer prevalecer qualquer forma de ordenação impessoal e mecânica sobre as relações de caráter orgânico e comunal, como o são as que se fundam no parentesco, na vizinhança e na amizade”.<sup>73</sup>

Essa leitura patrimonialista de Estado empobrece o rico significado da “República”, e engessa a possibilidade de mudança social. Os juízos morais de valor - pautados por uma vida de excelência - e os juízos de necessidade - pautados pela vida cotidiana - explicam a antinomia existente entre normas morais e prática social da corrupção, e os limites teóricos desta prática social faz surgir três espécies de corrupção:<sup>74</sup>

a) Corrupção controlada, em que não há antinomia entre normas morais e prática social, representando uma situação ideal;

b) Corrupção tolerada, em que há antinomia entre valores e necessidades, em que os atores sociais são capazes de concordar com os valores fundamentais da política, mas, no plano prático, não transformam esses significados morais em uma prática efetiva;

c) Corrupção endêmica, em que a antinomia entre valores e necessidades desaparece pela ausência de significados morais para a vida social e uma prática predatória, marcada por baixa solidariedade.

Ora, o que se busca num Estado Virtuoso não é a corrupção controlada, mas a ausência de corrupção, devendo ser inseridos na cultura nacional: i) a absoluta intolerância desta prática, e ii) a consciência de que:

a) O Estado sempre deve agir respeitando o interesse público e todos aqueles que compõem o conjunto social;

b) A sociedade deve exigir excelência administrativa das instituições públicas e estatais, e de todos os agentes econômicos;

---

<sup>73</sup> HOLLANDA, Sergio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, pag. 137.

<sup>74</sup> BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, pag. 102.

c) A prática da corrupção não é apenas um desvio de caráter, uma propensão e culto à imoralidade, uma ausência de virtudes, mas uma afronta à República, à Democracia e à dignidade de todas as pessoas.

Matthew C. Stephenson, professor na *Harvard Law School* aduziu, em entrevista concedida à Folha de São Paulo em 21.10.2019, que um dos grandes problemas inerentes à corrupção é a sua naturalização pela aceitação social, pela falta de atitude firme de reação indignada a ela por parte da sociedade.<sup>75</sup>

Dito isso, o presente trabalho apresenta algumas ideias que comporiam a Teoria da Intolerância da Corrupção:

a) Hediondez da corrupção: esta ideia chegou no Poder Legislativo em 29.3.2016, tendo sido apresentada sob a forma do Projeto de Lei nº 4.850/2016 (Proposta 6 do Pacote Anticorrupção). Embasados no Manual de Orientações de Comissão de Penas dos Estados Unidos (*2014 USSC Guidelines Manual*), sugerem que as penas para esse crime possam variar de 4 (quatro) a 25 (vinte e cinco) anos de reclusão; e

b) A responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo crime de corrupção. Esta ideia será desenvolvida a partir dos capítulos 02 e 03 deste trabalho.

A ideia de desenvolver uma cultura ética de intolerância à corrupção vai de encontro à campanha global lançada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) “Corrupção: cada NÃO conta”<sup>76</sup>, esta política pública de combate tem a finalidade de despertar a importância de dizer “não” a qualquer ato de corrupção para uma necessária e efetiva mudança estrutural do Estado.

Dinamarca, Finlândia e Nova Zelândia são instituições democráticas sólidas, com histórico de imenso respeito aos direitos humanos, à cultura e à educação e, de acordo com o Índice de Paz Global são os países mais pacíficos do mundo, e os três países têm em comum a veemência e rigidez quanto às estratégias anticorrupção<sup>77</sup>:

A concretização de direitos sociais fundamentais é incompatível com uma administração pública que seja desonesta e negligente. É fundamental, portanto, que todo agente público, desde o do mais alto escalão até o mais baixo, sempre atue com observância irrestrita aos princípios que regem a

<sup>75</sup> Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/a-lava-jato-nao-e-so-a-operacao-mas-um-estado-de-espirito-diz-professor-de-harvard.shtml>> Acessado em 02.02.2024.

<sup>76</sup> Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/imprensa/artigos/2009/12-04-combate-a-corrupcao-cada-nao-conta.html>>. Acessado em 09.05.2024.

<sup>77</sup> MIRANDA, Luiz Fernando. *Pensando a corrupção na política: aspectos teóricos e empíricos*. Dissertação de Ciência Política. Rio de Janeiro. IUPERJ, 2007, pag. 72.

Boa Administração Pública, que estão previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Essa regra deve sempre ser observada pelo administrador público, que dela não pode se afastar, pois, como consequência, poderá sacrificar vários direitos fundamentais.

Hong Kong, nos anos 60/70, era considerado um dos territórios mais corruptos do mundo, onde vigorava a cultura do “Money tea” (dinheiro do chá), e atualmente está na 17<sup>a</sup> posição, à frente de Estados Unidos e Reino Unido, ou seja, um exemplo prático dos efeitos da imposição da Teoria de Intolerância. A implantação da Teoria da Intolerância foi responsável por uma evolução magnífica em menos de meio século, tanto que na pesquisa feita pela ICAC em 2012, numa escala de 0 a 10 onde zero é extremamente intolerante à corrupção e 10 totalmente tolerante, os cidadãos de Hong Kong obtiveram uma média de 8 pontos na última década.<sup>78</sup>

Não se pode negar que o Brasil tem se dedicado à implementação dessa política de intolerância à corrupção, tanto que em 2023 o governo brasileiro aprovou em Abu Dhabi a Resolução que dispõe sobre medidas efetivas para a promoção da integridade pública a serem adotadas pelos países que integram a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Uncac).<sup>79</sup> O novo normativo da Uncac reflete a política brasileira conduzida pela CGU na área de integridade pública, inspirado no Decreto nº 9.203/2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e na respectiva portaria de regulamentação (nº 57, de 2019), estabelecendo orientações para que os órgãos e as entidades da administração pública federal adotem procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento de seus programas de integridade.

É certo que o governo brasileiro tem demonstrado compactuar com a necessidade de criação de uma rede de articulação institucional para a concretização de políticas de enfrentamento, combate e extermínio da corrupção, tanto que em 15.03.24, o ministro da Controladoria-Geral da União (CGU) participou da audiência com a presidente da força-tarefa de Integridade e *Compliance* do Business 20 (B20) Brasil, e demais representantes do grupo que envolve cerca de 900 representantes empresariais, e destacou as prioridades do Grupo de Trabalho (GT)

---

<sup>78</sup> Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36758910>> Acessado em 29.11.2024.

<sup>79</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2023/12/conferencia-internacional-aprova-resolucao-brasileira-por-integridade-no-setor-privado>>. Acessado em 22.08.2024.

Anticorrupção, coordenado pela CGU, em parceria com a Advocacia-Geral da União (AGU) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.<sup>80</sup>

Porém, falta o Brasil a instituição de medidas inovadoras para a concretização desse projeto<sup>81</sup>, como a criação de uma Teoria de Intolerância à Corrupção, e meios de prevenção e combate efetivos, propondo-se, para tanto, a autorresponsabilidade criminal da pessoa jurídica por crime de corrupção.

### **1.3 O POTENCIAL DESTRUTIVO DA CORRUPÇÃO EMPRESARIAL A BENS JURÍDICOS TRANSINDIVIDUAIS NA SOCIEDADE DE RISCO.**

Como visto até aqui, sejam quais forem os motivos para a prática da corrupção, todos eles se convergem para um único resultado: a destruição do Estado.

A partir da mensuração dos malefícios causados pela corrupção, chega-se à conclusão de que a corrupção praticada por meio da atividade empreendedora, empresarial, tem em si o maior potencial destrutivo.

A proporção dos danos causados com a prática da corrupção pela pessoa jurídica, mormente as gigantes, é superlativa a qualquer outro dano causado pelo crime econômico, pois atinge bens jurídicos transindividuais que sequer são (re)conhecidos e, obviamente, não protegidos pelo legislador, e esta lesão imprevista, inesperada, a bens tão relevantes faz surgir uma Sociedade de Risco.

Sociedade de Risco, portanto, é aquela caracterizada pela imprevisibilidade das ameaças das práticas corruptas e dos seus efeitos sociais e econômicos, o que pode ser exemplificado com a barbárie de um Estado Paralelo na cidade do Rio de Janeiro, que acabou por ser dominada por organizações criminosas decorrente de corrupção.<sup>82</sup> Essa realidade deve ser analisada com amplitude e profundidade reflexiva, a fim de persuadir aqueles de quem se espera uma providência efetiva.

---

<sup>80</sup> Disponível em: < <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202403/gt-anticorrupcao-se-reune-com-representantes-empresariais-do-b20-brasil>> Acessado em 20.08.24.

<sup>81</sup> O Projeto de Lei 1426/24 destina percentuais da verba de publicidade governamental a ações contra corrupção. Pela proposta, deverão ser destinados pelo menos 15% dos recursos de publicidade da União para ações e programas para gerar uma cultura de intolerância à corrupção. O texto também define limites mínimos de publicidade para esse tema para estados (10%) e municípios (5%). Essa determinação deve valer por, ao menos, 15 anos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1058241-proposta-destina-recursos-de-publicidade-governamental-a-acoes-contra-corrupcao/>>. Acessado em 10.10.24

<sup>82</sup> CORREA, Hudson; BRITO, Diana. *Rio sem lei: Como o Rio de Janeiro se transformou num Estado sob o domínio de organizações criminosas, da barbárie e da corrupção política* (Historia Agora – Livro 15). Ed. Geração Editorial, 2018.

Retomando a análise da gravidade da corrupção praticada pela pessoa jurídica, cumpre analisar os dois lados do exercício empresarial.

De um lado, é certo que as transnacionais proporcionam vantagens ao seu país de origem e servem como forças positivas para o Brasil ante o investimento direto externo e a transformação da estrutura produtiva, concedendo vantagens como a geração de empregos, rendas, além de contribuírem para a redução das desigualdades regionais. Não há dúvidas de que estas corporações promovem a industrialização e contribuem para o desenvolvimento e crescimento econômicos com a recepção de capital estrangeiro e tecnologia. Em suma, as empresas são, definitivamente, um meio de concretização dos objetivos e fundamentos da República.

De outra banda, empreender é perscrutar novos e melhores negócios com o objetivo precípuo de obtenção de lucro crescente e contínuo, assumindo riscos, preferencialmente sem contrapartidas, sendo que deste segundo lado se encontra o mundo empresarial propriamente dito. É o denominado *rent-seeking* (caça-renda), isto é, a busca incessante por vantagens sem dar nada em troca<sup>83</sup> e, também definitivamente, este é o escopo precípuo da empresa.

Pois bem, a materialização deste principal objetivo corporativo pode ocorrer com estratégias e ações empresariais internas, bem como com providências externas como alterações de normas legislativas, criação de novas regulações que privilegiam setores, isenções tributárias ou mudanças em tarifas etc..., e estes incentivos externos beneficiam, comumente, agentes privados com maior poder econômico e, por consequência, político.

Sedimentada a concepção da importância das empresas para o Brasil, não há dúvida de que a aura das empresas é a viabilização de um lucro gigantesco contínuo e crescente, por isso os agentes econômicos não medem esforços para conseguir o seu intento, utilizando-se de meios lícitos ou ilícitos (corruptos), e a tão almejada renda progressiva dos *rent-seeking* acaba por ser criada artificialmente com a intervenção do Estado sobre os mecanismos de Mercado<sup>84</sup>, a partir de *lobbies* e/ou do pagamento de propinas<sup>85</sup>, a fim de que os interesses de ambas as partes sejam atingidos a qualquer custo.

---

<sup>83</sup> SELIGMAN, Milton. *Lobby desvendado: democracia, políticas públicas e corrupção no Brasil contemporâneo*. Global Fellow do Woodrow Wilson Center.

<sup>84</sup> FILGUEIRAS, Fernando. *Corrupção, democracia e legitimidade*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008a, pag. 72.

<sup>85</sup> TULLOCK, Gordon. *The welfare costs do tariffs, monopolies, and theft*. Western Economic Journal, vol. 5, nº 3, 1967, pag. 224-232.

Paralelamente a estes artifícios para a rentabilidade empresarial, a sede de lucratividade também aguça os centros decisórios estatais, causando uma competição pelos cargos de Estado cujas prerrogativas viabilizem tais transferências.<sup>86</sup>

Aqui se vê uma evidente simbiose entre o Estado e as pessoas jurídicas privadas, pois as ações oportunistas e lucrativas interessam a ambos, os quais agem de modo a propiciar transferências de rendas entre si e a construção de redes de privilégios decorrentes de arranjos institucionais com mecanismos inadequados ou insuficientes de *accountability*.<sup>87</sup>

Na verdade, esse entrosamento entre a empresa e o Estado nada mais é do que um modo sofisticado de privatização do Estado.<sup>88</sup>

A título de argumentação dessa vantajosa parceria Estado & Empresa, vale a análise da Teoria Econômica do Principal-Agente, que tem como base o pressuposto de que a economia e a política funcionam a partir de relações contraditórias, em que tanto produtos e serviços quanto leis e políticas são resultados de interações entre atores com interesses não coincidentes.

A Teoria Econômica do Principal-Agente tem como “principais atores”: a) os mandantes e/ou detentores de bens/direitos cujo usufruto/exercício dependeria da ação de terceiros (justamente os agentes); e b) os “agentes”, que seriam os mandatários eleitos e/ou designados pelos mandantes para empreender ações em seu nome/interesse e são remunerados para tanto.<sup>89</sup>

O desafio proposto por esta teoria é equilibrar o poder delegado, a ação executada e a contrapartida pela execução, dado o *déficit* informacional do mandante frente ao agente, visto que esse último deteria maiores conhecimentos sobre a execução realizada.<sup>90</sup> Ao enfrentar o desafio é preciso analisar as possibilidades de agentes mandantes (políticos, burocratas e empresários) lograrem proveito de negócios públicos em detrimento dos interesses dos cidadãos, em decorrência do *déficit* informacional (opacidade) de suas ações e

---

<sup>86</sup> KRUEGER, Anne. *The political economy of the rent-seeking society*. The American Review, vol. 64, nº 3, 1974, pag. 291-303.

<sup>87</sup> KLITGAARD, Robert. *A corrupção sob controle*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994, pag. 100-101.

<sup>88</sup> BRESSER-PEREIRA, L. C. *Gestão do setor público: estratégia e estrutura para um novo Estado*. In: Bresser-Pereira, Luiz Carlos; SPINK, PAG. K. *Reforma do Estado e administração pública gerencial*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, pag. 29.

<sup>89</sup> PRZEWORSKI, Adam. *Sobre o desenho do Estado: uma perspectiva agente X principal*. In: Bresser-Pereira, L. C.; Spink, PAG. K. *Reforma do Estado e administração pública gerencial*. Rio de Janeiro: Edito FGV, 2006, pag. 39.

<sup>90</sup> LUSTOSA DA COSTA, Frederico. *Reforma do Estado e contexto brasileiro: crítica do paradigma gerencialista*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010, pag. 146.

da consequente deficiência dos sistemas de *accountability* em responsabilizar os agentes por eventuais falhas ou irregularidades.

Segundo esta teoria, o ato corrupto resultaria da percepção dos agentes quanto às fraquezas das instituições, visto que é com base nelas que eles calculariam se os possíveis benefícios da corrupção superariam seus eventuais custos (Teoria Econômica do Crime).<sup>91</sup> Assim, os níveis de corrupção seriam maiores em arranjos institucionais que estabelecessem um conjunto excessivo de monopólios e redes de privilégios empresariais, e um sistema frágil de controles governamentais e sociais, de forma a delinear relações entre o Estado e a sociedade que seriam pouco orientadas pelos valores relacionados à proteção do interesse público<sup>92</sup> e, ao mesmo tempo, à garantia da propriedade e dos contratos, gerando, por sua vez, maiores possibilidades de captura.<sup>93</sup>

Evidenciado está, portanto, o potencial destrutivo da corrupção praticada pela pessoa jurídica por envolver bens transindividuais e criar riscos sociais imprevisíveis, porém, estes bens, como se verá no próximo tópico, constituem elementos essenciais do desenvolvimento humano integral, e não podem, sequer, ser ameaçados.

Os bens aqui tratados não são alcançados pela legislação penal brasileira, pois a sua força protetiva está muito aquém da grandeza dos bens transindividuais. A era contemporânea trouxe uma nova concepção de bem jurídico, que leva em conta os princípios e valores estruturantes não só da pessoa, mas da sociedade globalmente considerada (gerações presentes e futuras), segundo a sua espiritualização (expansão ilimitada), desmaterialização e dinamização, são os denominados bens jurídicos difusos e coletivos, isto é, transindividuais.

Os bens jurídicos transindividuais carregam em si valores e interesses característicos da sociedade de massa, e necessitam de proteção contra o ataque e o embaraço ao bom funcionamento das instituições públicas ante o seu inestimável interesse público. São bens consubstanciados por uma legítima expectativa de respeito que transcende a mera esfera

---

<sup>91</sup> VIEIRA, James Batista. *Uma avaliação das iniciativas de combate à corrupção do Governo Federal no Brasil*. Encontro de Administração Pública e Governança, São Paulo: Anpad. 2006, pag. 59.

<sup>92</sup> Há estudos da corrupção a partir de tal vertente no Brasil, cujas análises articulam também pressupostos da perspectiva da modernização referentes à ideia dicotómica do desenvolvimento e sua relação com os níveis de separação entre o público e o privado. (SILVA, Marcos. *A economia política da corrupção no Brasil*. São Paulo: Editora Senac, 2009, pag. 50). Por exemplo, indica que os países da América Latina em geral, “onde grupos [...] de caçadores de renda [...] parasitários privatizam o Estado”, são subdesenvolvidos institucionalmente, sendo essa uma “[...] situação na qual, numa sociedade, prevalecem as relações tradicionais de dominação, como patrimonialismo e clientelismo, em sua forma pré-moderna”.

<sup>93</sup> SILVA, Marcos F. G. D. *A economia política da corrupção no Brasil*. São Paulo: Editora Senac, 2009, pag.50.

individual, uma vez que todos são titulares de tais direitos e, portanto, essa reverência deve ser compartilhada pela sociedade integralmente.

Estes bens (objeto de direitos transindividuais) geram deferência às condições de uma existência humana plena, vinculada às próprias condições de vida, saúde, meio ambiente e desenvolvimento humano e social, pois envolvem a satisfação de necessidades absolutas da espécie humana, a preservação da própria existência coletiva da vida sob várias perspectivas, como: (i) biológica, permitindo a sua preservação e desenvolvimento e (ii) ambiental, assegurando as condições materiais para a existência da vida humana e seu desenvolvimento saudável.<sup>94</sup>

Os conceitos de direitos difusos, coletivos, transindividuais foram identificados inicialmente pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), que os diferenciou dos individuais ante as suas características ímpares, mormente quanto à maior amplitude tanto de forma subjetiva quanto material e, por isso, merecem proteção diferenciada.

Vê-se, portanto, que os parâmetros dos bens defendidos pelos interesses transindividuais são abstratos, e por vezes confundem-se com políticas públicas ou regras administrativas, inseridas dentro do contexto do direito civil ou administrativo, como explica Figueiredo Dias:<sup>95</sup>

A tutela do bem jurídico coletivo ou universal reside em que ele deve poder ser gozado por todos e por cada um, sem que ninguém deva poder ficar excluído desse gozo: nesta possibilidade de gozo reside o interesse individual legítimo na integridade do bem jurídico coletivo [...] a tutela destes bens coletivos pode justificar a intervenção subsidiária do direito penal perante ataques mais graves que lhe sejam dirigidos.

Segundo Hassemer “desde uma visão antropocêntrica de mundo, os bens jurídicos coletivos ou universais somente são considerados legítimos se servirem ao desenvolvimento pessoal do indivíduo”<sup>96</sup>, e a afetação dessa legitimidade causa um risco sistêmico, isto é, a probabilidade de sua ocorrência gera uma ruptura no Sistema Protetivo Constitucional como um todo.

---

<sup>94</sup> Por exemplo, o crime de manipulação genética de células germinais humanas coloca em perigo abstrato a existência biológica do ser humano (art. 13 da Lei n.º 8.974/95); os crimes ambientais colocam em perigo as condições materiais de existência da vida e saúde humanas.

<sup>95</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. *Temas básicos da doutrina penal*. Coimbra: Coimbra Ed., 2001, pag. 628-629

<sup>96</sup>BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. v. 1. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

A corrupção afeta esta legitimidade e sacrifica os princípios constitucionais que são caros à garantia dos valores republicanos, o que torna a o Estado corrupto cada vez mais distante do tal almejado Estado Virtuoso. Não é à toa que Almeida Costa alude que o bem jurídico tutelado pela criminalização da corrupção é a dignidade e o prestígio do Estado, traduzidos na confiança da coletividade, no potencial desenvolvimento humano e social, na objetividade e na independência do funcionamento dos órgãos administrativos.<sup>97</sup>

Nesse diapasão, países e corporações têm adotado tanto no exercício do poder político quanto na atividade de Mercado, práticas que podem influenciar direta e efetivamente na proteção dos direitos fundamentais das gerações presentes e futuras, como meio de impedir a destruição dos preciosos bens transindividuais e evitar ameaças a valores sociais.

Não há dúvida de que a cada Revolução Industrial, a sociedade moderna passa a experimentar uma nova realidade social com novas relações interpessoais conflitivas e socioeconômicas. Os avanços tecnológicos globalizados, por vezes inesperados, fazem emergir novos valores e interesses jurídicos. Esta inovação abrupta gera novas e necessárias demandas protetivas tanto pelo ordenamento jurídico quanto por políticas públicas de expansão de informação acerca dos riscos de dano aos bens jurídicos e direitos metaindividuais envolvidos na desconhecida Nova Era Contemporânea.

Exemplifica-se a dúvida acerca desta inovação veloz com o surgimento deste mundo desconhecido com as perguntas: Quais os riscos da energia atômica, manipulações genéticas, danos ao meio ambiente, subdesenvolvimento humano social? Quais as consequências danosas podem advir da Inteligência Artificial? A corrupção pode contribuir para a concretização e/ou ampliação desses riscos?

A inovação dos modos de corrupção decorre diretamente do cálculo econômico vinculado à ação coordenada e estratégica de atores no contexto da modernização das instituições (comportamento *rent-seeking*), pondo em perigo recursos e interesses coletivos secretamente:<sup>98</sup>

Haverá corrupção se, em primeiro lugar, a intenção dos corruptos é obter um benefício irregular, não permitido pelas regras do sistema. Em segundo lugar, a pretensão de conseguir alguma vantagem na corrupção se manifesta através da violação de um dever institucional por parte dos corruptos. Em

---

<sup>97</sup> COSTA, António Manuel de Almeida. *Sobre o crime de corrupção*. Coimbra: Almedina, 1987, pag.93

<sup>98</sup> MALEM SEÑA, Jorge F. *Pobreza, corrupción, (in)seguridad jurídica*. Marcial Pons: Madrid, 2017, pag. 43.

terceiro lugar, a corrupção se mostra como uma deslealdade à instituição a qual se pertence ou na qual se presta serviços. A consciência dessa deslealdade faz com que, em quinto lugar, os atos de corrupção tendam a ocultar-se, isto é, sejam cometidos em segredo ou num contexto de discrição modernizando-se continuamente.

O risco social proporcionado pela corrupção é tão grave quanto o avanço da tecnologia sem regulação, tanto que a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção traz em seu texto a preocupação com as ameaças globais trazidas pelo desenvolvimento do *modus operandi* da corrupção contemporânea na era tecnológica.

O trabalho se aterá às sequelas atuais causadas pela corrupção no Brasil, como se verá no item seguinte, as quais não têm sequer previsão de serem sanadas.

### **1.3.1. A CORRUPÇÃO COMO IMPEDITIVO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, SOCIAL E ECONÔMICO.**

Na verdade, a palavra desenvolvimento foi tomada por empréstimo (pelas ciências sociais) das ciências biológicas. No século XIX, era utilizada no sentido de evolução, significando um movimento em direção a uma forma sempre mais adequada.<sup>99</sup>

Curiosamente, a Economia foi a primeira ciência social a se debruçar sobre o fenômeno do desenvolvimento - por isso, o conceito de desenvolvimento passou a ser tradicionalmente identificado com a ideia de crescimento econômico.<sup>100</sup>

Esta forma dual de abordar o fenômeno do desenvolvimento acabou por induzir à partição do mundo em países desenvolvidos e subdesenvolvidos, nos termos iniciais da teoria dos mundos (primeiro, segundo e terceiro-mundo); ou em núcleo orgânico (centro) e periferia, designações encontradas nas teorias do sistema-mundo. Em outras palavras, reduziu-se a pluralidade e a complexidade das diferenças econômicas sociais em “pobres e ricos” criando, para além de uma divisão econômica, uma divisão política entre os povos.

---

<sup>99</sup> Para esse autor, a era do desenvolvimento se abriu para o mundo em 1949, na cerimônia de posse do presidente norteamericano Truman, ato em que foi usada, pela primeira vez em um contexto político, a palavra subdesenvolvimento. Desde então, o desenvolvimento teria passado também a significar a ideia de se escapar da condição de subdesenvolvimento. Vale ressaltar, entretanto, que a compreensão do processo de desenvolvimento pelo seu oposto, em uma concepção plural e não linear, é atribuída a Celso Furtado e aos chamados “cepalinos”.

<sup>100</sup> ESTEVAM, Gustavo. *Verbete Desenvolvimento*. In: SACHS, W. Dicionário do desenvolvimento. Um guia para o conhecimento como poder. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

Outras dimensões surgiram ao fenômeno do desenvolvimento, transformando-o num um processo plural, passando a abranger, dentre eles, a dimensão humana, a partir do conceito de desenvolvimento humano.

O desenvolvimento humano, por sua vez, passou a ser avaliado a partir da análise da dignidade humana, a qual apenas se concretiza se o desenvolvimento humano se realizar de modo integral. O desenvolvimento humano integral, portanto, é o escopo do Estado na sua atividade social, e pode ser definido como um processo de ampliação das escolhas das pessoas para que elas tenham capacidades e oportunidades para serem aquilo que desejarem ser, isto é, realizarem-se pessoal e plenamente de modo satisfatório.

Diante desta reflexão é possível concluir que o tão sonhado desenvolvimento humano integral depende de uma cadeia de outros desenvolvimentos que devem ser alcançados pelo Estado: desenvolvimento social e econômico. São eles interdependentes.

O desenvolvimento econômico está voltado para o bem-estar de uma sociedade sob a perspectiva dos recursos ou renda que ela pode gerar, e este desenvolvimento econômico não se confunde com a busca do Poder Público pelo crescimento econômico.

Crescimento econômico tem relação com o Caixa do Estado. É o aumento real na economia medido pela produção, pelo consumo, enfim, pelo enriquecimento financeiro do país. De modo pragmático, o parâmetro para a verificação do aumento da economia é feito por meio de indicadores monetários (quantitativos), como a taxa de crescimento do PIB (Produto Interno Bruto).

Desenvolvimento econômico, por seu turno, apesar de estar associado ao crescimento econômico, a aferição de sua medida corresponde à ligação entre os resultados do crescimento econômico e os fatores do bem-estar da sociedade.<sup>101</sup> Também de modo pragmático, a sua medição é feita por indicadores qualitativos, de acordo com o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), que leva em consideração alguns requisitos como educação, saúde, violência, renda e pobreza.<sup>102</sup>

A partir dessa visão, conclui-se que o crescimento econômico pode ajudar no desenvolvimento econômico, mas não o garante, pois o desenvolvimento econômico está

---

<sup>101</sup> CORRÊA, Marcello. *Entenda o que é e para que serve o IDH*. O globo, 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/entenda-que-e-para-que-serve-idh-21090842>>. Acessado em: 21.04.2024.

<sup>102</sup> PNUD BRASIL. *O que é o IDH*, Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e-o-idh.html>>. Acessado em: 17.03.2024.

ligado a ideia de qualidade de vida, ou seja, é a resposta do governo quanto à aplicabilidade das finanças públicas, das políticas públicas e suas decisões em prol do bem comum da sociedade para realização de Justiça Social, principal responsável pelo desenvolvimento social.

A denominada Justiça Social, por sua vez, conforme bem explica Rawls, em seu livro *Uma Teoria da Justiça*, é o principal instrumento que impulsiona a realização e a conquista do desenvolvimento humano integral.

O autor acredita que a efetividade da Teoria da Justiça Social faz despertar uma vontade de todos os detentores do poder-político contribuírem para uma organização social mais justa, capaz de estabelecer relações democráticas mais consistentes, respaldadas e sustentadas por instituições seguras e bem estruturadas, em que o valor humano é colocado sempre em primeiro lugar para que haja justiça. Para o autor é a Justiça Social que faz com que todos os cidadãos sejam reconhecidos como sujeito de direitos iguais<sup>103</sup>, e apenas com ela será possível a concretização do desenvolvimento humano integral.

O desenvolvimento social, por sua vez, centra-se na preferência do Estado em colocar as pessoas em primeiro lugar<sup>104</sup>, todas em pé de igualdade de direitos e oportunidades, perspectiva esta alimentada pelo desenvolvimento econômico, que tem em vista o bem-estar comum e a inclusão de todos os indivíduos na proposta republicana de que o Estado forneça, com excelência, educação, saúde, segurança (tanto à pessoa quanto ao seu patrimônio), além de emprego, habitação, infraestrutura de locomoção e transporte, saneamento básico e segurança alimentar.

Pois bem, se a Constituição Federal prevê tais desenvolvimentos como fundamentos da República, se o Brasil possui uma das maiores economias do mundo em termos de Produto Interno Bruto (PIB), ou seja, desempenha com bons resultados a busca do crescimento econômico, por que o país não consegue alcançar o patamar de excelência de desenvolvimento nos âmbitos humano, social e econômico?

É certo que vários fatores, inclusive de contexto histórico, podem ser considerados como empecilhos ao tão sonhado desenvolvimento humano integral, social e econômico, mas é certo que um fato antigo, que perdura até a atualidade, tem se revelado como um preponderante impeditivo de realização da Justiça Social: a corrupção.

---

<sup>103</sup> *Idem*.

<sup>104</sup> Disponível em: <<https://www.ismercosur.org/pt/temas-2/desenvolvimento-social/>>. Acessado em 02.08.2024.

Os primeiros estudos que analisaram a relação entre economia e corrupção foram feitos por Leff<sup>105</sup> e Huntington<sup>106</sup>. Ambos afirmavam, assustadoramente, que existe uma correlação positiva entre o nível de corrupção na sociedade e o desempenho da economia, porque a corrupção aumenta a eficiência econômica. Para os autores, através das propinas, os agentes agilizariam os procedimentos burocráticos e diminuiriam o tempo de obter licenças e autorizações para realização de serviços, além de servirem de incentivo aos funcionários públicos para aumentarem a sua produtividade. De acordo com este argumento, a corrupção, ao contrário do que foi afirmado anteriormente, não seria um desastre para o desenvolvimento humano integral.

Porém, no final da década de 70, Rose-Ackerman, com acerto, contestou esta interpretação de que a corrupção agiria como “óleo nas engrenagens” e movimentaria a economia por meio do aumento da eficiência econômica. Ela constatou que o impacto da corrupção na economia e nas organizações públicas, ao contrário, é sempre negativo, pois as transações de corrupção são do tipo principal–agente, e o funcionário público impune sempre irá maximizar seus ganhos ilicitamente, independente da melhor oferta de serviços públicos.<sup>107</sup>

A par desta assertiva, muitas pesquisas passaram a ser realizadas para a apuração do efeito corrosivo da corrupção no desenvolvimento nacional. Estimativas da ONU concluíram que, a cada ano, cerca de US\$ 1 trilhão são pagos em subornos e de US\$ 2,6 trilhões, desviados em atos de corrupção, o que representaria mais de 5% do PIB mundial, números que comprovam o impacto negativo da corrupção no próprio crescimento econômico pela corrosão na economia ante a falta de confiança dos investidores.<sup>108</sup>

O Fundo Monetário Internacional, por exemplo, tem uma preocupação declarada de fomentar melhorias institucionais em seus países membros, defendendo instituições fortes que contribuam para a estabilidade financeira global. Diante dessa inquietação do FMI, o referido órgão passou demonstrar proativamente que combater a corrupção contribui para o

---

<sup>105</sup> LEFF, Nathaniel H. *Economic development through bureaucratic corruption*. American Behavioral Scientist, Sage Publications, vol. 8, n.º 3, 1964, pag. 8–14.

<sup>106</sup> HUNTINGTON, Samuel. *A ordem política nas sociedades em mudança*. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Forense/EDUSP, 1975, pag. 77-80.

<sup>107</sup> ROSE-ACKERMAN, Susan. *The institutional economics of corruption*. In: Graaf , G.; Maravic, PAG.; Wagenaar, PAG. *The good cause: theoretical perspectives on corruption*. Barbara Falls, MI, EUA: Barbara Budrich Publishers, 2010, pag. 72.

<sup>108</sup> Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br>>. Acessado em 02.05.24.

aprimoramento das instituições, que por sua vez contribui para a estabilidade macroeconômica.<sup>109</sup>

Verifica-se por estes meros exemplos que a corrupção realmente corrói o crescimento econômico, pois desestabiliza a economia, aumenta o risco da atividade econômica e eleva os custos de produção, o que reflete numa diminuição do investimento. Este dano ao crescimento econômico acaba sendo uma barreira para o desenvolvimento econômico<sup>110</sup>, que permanece subdesenvolvido, e arrasta para a penúria o desenvolvimento social e, como consequência, impede o desenvolvimento humano integral.

Ora, se a corrupção corrói os instrumentos e meios para o desenvolvimento humano, social e econômico, não há dúvida de que ela compromete o desenvolvimento humano integral, pois ela mina as defesas do Estado para recuperar a tal fragilizada Justiça Social.

E não é só, a corrosão da Justiça Social coloca em perigo a democracia, a governança, enfraquece as instituições públicas sobre as quais estão fundadas as sociedades justas e igualitárias, enfraquece o ânimo humano de lutar ante a falta de perspectiva, mina a ambição e a esperança de concretizar sonhos que só seriam possíveis com ajuda de uma Instituição Estatal confiável. Oliveira destaca que este efeito nefasto no processo democrático reverbera na descrença generalizada da população para com os seus líderes, sentimento avesso à Constituição Federal, corroendo valores éticos de confiança, respeito e reverência, além da dúvida da capacidade e competência do Estado como promotor de desenvolvimento e justiça sociais.<sup>111</sup>

A título de ilustração acerca do descrédito generalizado em ter um país desenvolvido, apresenta-se uma pesquisa realizada pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP de 2008, que constatou que o custo médio anual estimado da corrupção de 1,38% do PIB equivale a R\$ 41,5 bilhões (em valores de 2008). Na prática, estes números significam que: a) na Educação: o número de matriculados na rede pública de ensino fundamental subiria de 34,5 milhões para 51 milhões de alunos, o que representaria um aumento de 47%, uma vez que mais de 16 milhões de jovens e crianças seriam incluídos; b) na Saúde: o número de leitos para internação nos hospitais públicos que atendem o Sistema

---

<sup>109</sup> Disponível em: <https://www.imf.org/pt/Blogs/Articles/2019/04/04/blog-fm-ch2-tackling-corruption-in-government>. Acessado em 02.05.2024.

<sup>110</sup> MAURO, Paolo. *Corruption and growth. The Quarterly Journal of economics*, vol. 110, n.º 3, 1995, pag. 681-712.

<sup>111</sup> OLIVEIRA, Manoel B. *O fenômeno da corrupção na esfera pública brasileira*. Natal: UFRN, 2008, pag. 60.

Único de Saúde poderia crescer 89%, permitindo que 327.012 leitos fossem construídos; c) na Habitação: 2.940.371 famílias poderiam ser atendidas, elevando as metas do PAC (de 3.960.000) em 74,3%; d) no Saneamento: o serviço poderia crescer 103,8% para acrescentar mais 23.347,547 casas com esgotos, o que diminuiria os riscos da saúde da população e a mortalidade infantil; e) na Infraestrutura: poderiam ser construídas mais de 13.230 Km de estradas de ferro, para o escoamento da produção, melhorando o sistema ferroviário em 525%, ou serem construídos 277 novos aeroportos, o que representaria um crescimento de 1383%, ou mais 172 novos portos, o que representaria um incremento de 1537%<sup>112</sup>.

E, a despeito de todos os esforços envidados pelo Estado, por meio de seus três Poderes, o resultado em 2024 foi ainda pior, registrando a pior nota e a pior posição da série histórica do Índice de Percepção da Corrupção (IPC), da Transparência Internacional. A perda financeira com a corrupção no Brasil em 2024 foi estimada em cerca de 3 a 5% do Produto Interno Bruto (PIB) no ano, o que equivale a, aproximadamente, R\$ 76 bilhões.<sup>113</sup>

A corrupção, ao drenar recursos, impede o desenvolvimento global nacional, e seus efeitos se espalham pelo sistema de vascularização que irrigam a República Democrática contaminando seus princípios, fundamentos e objetivos, abalando, inclusive a organização Estatal e a manutenção das instituições do Estado, os valores políticos liberais, dentre os quais se pode destacar a estrutura de direitos e a divisão dos poderes.

Repise-se a necessidade de implementação de uma Teoria de Intolerância à Corrupção tendo como foco a superlativa importância do desenvolvimento humano integral, baseada no respeito supremo aos direitos humanos.

Aliás, o desenvolvimento humano integral tem íntima relação com as “abordagens do desenvolvimento baseada em direitos humanos” (ABD), que foram discutidas e traduzidas em um documento da ONU em 2003, sendo posteriormente adotadas pela UNICEF, PNUD, a OMS, UNAIDS<sup>114</sup>, Banco Mundial e o Alto Comissariado de Direitos Humanos, e seus estudos ampliados por agências bilaterais de cooperação ao desenvolvimento como os dos governos Inglês, Australiano, Suíço, Norueguês e também por organizações não-governamentais internacionais, como *Action Aid*, *Danish Church Aid*, *Oxfam*, *Save the Children* e *Care*, as quais estipularam livremente critérios para a concretização ABD de

---

<sup>112</sup> *Idem*, pag. 29.

<sup>113</sup> Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/posts/brasil-registra-pior-nota-e-pior-posicao-da-serie-historica-do-indice-de-percepcao-da-corrupcao/> Acessado em 02.03.2025.

<sup>114</sup> Respectivamente: Fundo das Nações Unidas para as Crianças, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Organização Mundial de Saúde, Programa conjunto das Nações Unidas para HIV/AIDS.

acordo com sua estrutura organizacional, e o seu pensamento nacional interno com a elaboração de diversas definições para o conceito de desenvolvimento humano integral:

- a) O desenvolvimento humano encara a pobreza como uma violação de Direitos Humanos, relevando a erradicação da pobreza como a meta primeira da cooperação ao desenvolvimento;<sup>115</sup>
- b) O desenvolvimento humano integral é um conceito que integra todas as normas, padrões e princípios do sistema internacional de Direitos Humanos nos planos, políticas e processos de desenvolvimento;<sup>116</sup>
- c) O desenvolvimento humano integral leva em consideração os direitos econômicos, culturais, civis, políticos e sociais das pessoas em todos os aspectos do processo de desenvolvimento;<sup>117</sup>
- d) O desenvolvimento humano integral é um arcabouço conceitual para o processo de desenvolvimento humano normativamente baseado nos padrões internacionais dos Direitos Humanos e operacionalmente direcionado para promover e proteger os Direitos Humanos;<sup>118</sup>

Diante de tais conceitos, vislumbram-se vários fatores que influenciam no desenvolvimento humano integral, e o Estado Virtuoso (intolerante à corrupção) promove este desenvolvimento com eficiência, eficácia, rigor, vigor, competência, persuasão e resultado.

Nessa linha de raciocínio, Vieira e Varella identificam três relações causais entre corrupção e direitos humanos, impedindo o desenvolvimento humano integral:<sup>119</sup>

- a) Causa direta: a corrupção é diretamente ligada a uma violação de direito humano quando, por exemplo, um ato corrupto é deliberadamente utilizado para violação deste direito, como no caso de desvios de recursos destinados à merenda escolar.

---

<sup>115</sup> Definição do *Australian Council for Overseas Aid*. June 2001. pg 2. APUD: Definitions of Rights Based Approach to Development by perspective. Agosto 2003.

<sup>116</sup> Definição da *Norwegian Agency for International Development* in “*OHCHR Asia-Pacific Human Rights Roundtable no. 1: A rights-based approach to development*”. October 2002. APUD *Definitions of Rights Based Approach to Development by perspective*. Agosto 2003.

<sup>117</sup> Definição da *Swedish International Development Cooperation Agency* in in “*OHCHR Asia-Pacific Human Rights Roundtable no. 1: A rights-based approach to development*”. October 2002. APUD *Definitions of Rights Based Approach to Development by perspective*. Agosto 2003.

<sup>118</sup> Definição do *Workshop on the Implementation of Rights-based Approach to Development: Training Manual*. *UN Office of the Resident Coordinator*. Philippines, 2002. APUD *Definitions of Rights Based Approach to Development by perspective*. Agosto 2003.

<sup>119</sup> VIEIRA, Gabriela Alves Mendes; VARELLA, Marcelo Dias. *A conexão entre os direitos humanos e a corrupção*. Revista de Direito Internacional. *Brazilian Jurnal of International Law*, vol. 12, 2014, pag. 477 e ss.

b) Causa indireta: a corrupção pode violar direitos humanos quando integra uma série de ações que levam a uma violação desses direitos, por exemplo, quando setores governamentais aceitam receber contêineres com lixo contaminado em troca de suborno.

c) Causa remota: a corrupção constitui-se em um dos fatores que levam à violação dos direitos humanos, como quando em um processo eleitoral a corrupção na contagem dos votos aviva preocupações acerca da precisão do resultado, decorrendo disso agitações sociais e protestos. A repressão a tais protestos poderá ocasionar violações de direitos humanos.

E não é só. A Resolução nº 1/18 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos traz à reflexão os malefícios da corrupção na gestão de recursos públicos. Miranda pontua que:<sup>120</sup>

Inegavelmente, muito pior que o ladrão, o homicida, enfim, o criminoso comum, é o corrupto, o dilapidador dos cofres públicos, da moral administrativa, pois esse último, com sua conduta ilícita, acaba atingindo o direito de um número indeterminado de pessoas, impossibilitando investimentos em diversas áreas e projetos sociais, como, os relativos à segurança pública, no combate à fome, à educação, saúde, à construção e reforma de escolas, hospitais etc., enfim, acaba-se privando milhões de brasileiros de suas necessidades básicas, fundamentais para a sobrevivência da pessoa humana.

Resta evidenciada a gravidade da lesão causada pela corrupção a um bem jurídico transindividual: o desenvolvimento humano integral, o que, sem sombra de dúvidas, gera risco à atividade estatal em garantir a dignidade de todos aqueles que a ele estão submetidos.

Não é à toa que a Organização das Nações Unidas (ONU) tem reafirmado, em várias oportunidades, que quando se está diante de um alto grau de corrupção, os Estados não conseguem fazer valer suas obrigações em matéria de direitos humanos, sugerindo, inclusive, que a corrupção fosse tratada como “crime contra a humanidade” pelos países-membros.<sup>121</sup>

---

<sup>120</sup> MIRANDA, Gustavo Senna. *Corrupção pública: uma pandemia nacional*. 2009. Disponível em: <[www.conampag.org.br/images/artigos/Obst%C3%A1culos%20dogm%C3%A1ticos%20para%20o%20enfrentamento%20da%20corrup%C3%A7%C3%A7%C3%A3o.pdf](http://www.conampag.org.br/images/artigos/Obst%C3%A1culos%20dogm%C3%A1ticos%20para%20o%20enfrentamento%20da%20corrup%C3%A7%C3%A7%C3%A3o.pdf)>. Acessado em: 15.02.24.

<sup>121</sup> CHADE, Jamil. *Órgão da ONU propõe tratar corrupção como crimes contra a humanidade*. Jornal O Estadão. São Paulo, 1 de set. 2017. Caderno de Política. Disponível em: <[www.politica.estadao.com.br/noticias/ geral,orgao-da-onu-propoe-tratar-corrupcao-como-crimes-contra-a-humanidade,70001961296](http://www.politica.estadao.com.br/noticias/ geral,orgao-da-onu-propoe-tratar-corrupcao-como-crimes-contra-a-humanidade,70001961296)>. Acessado em: 12.02.24.

Por todo o exposto, não há dúvida de que a corrupção é culpada pelo subdesenvolvimento do Brasil, e não se olvide que os meios atuais são ineficientes para impulsionar o país ao desenvolvimento.

Esta tese, entretanto, traz a perspectiva de mudança por meio de um instrumento capaz de preveni-la e combatê-la: a autorresponsabilidade criminal da pessoa jurídica.

#### **1.4 A INEFICIÊNCIA DO OBSOLETO DIREITO PENAL CLÁSSICO NA PROTEÇÃO DOS RISCOS DE LESÃO A BENS JURÍDICOS PENAIS TRANSINDIVIDUAIS.**

Como visto anteriormente, o Direito protege os bens que atendem às necessidades humanas, sejam eles de valor econômico, antropológico, sociológico, psicológico, responsáveis por uma vida humana digna, cuja falta, portanto, compromete os desenvolvimentos humano, social e econômico, e tais valores perpassam a individualidade, as simples relações humanas e atingem a sociedade como um todo.

Estes bens jurídicos transindividuais são tão relevantes que precisam ser protegidos de modo absoluto e irrestrito, o que demanda uma atenção integral, enérgica e diferenciada do Estado, a fim de não só punir, mas também intimidar o seu infrator, seja ele quem for (pessoa física ou jurídica).

Esta proteção, sem sombra de dúvidas, deve ser realizada por um instrumento incisivo, contundente, de proteção global e suficiente, que no nosso país é encontrada apenas no Direito Penal. Tanto é verdade que o legislador constitucional submeteu às pessoas jurídicas à mão de poder reverencial do Direito Penal, *ultima ratio*, em relação ao cometimento de crimes contra meio ambiente (Lei n.º 9605/98), ante à sua essencialidade à sobrevivência humana.

Por isso, os desenvolvimentos humano integral, social e econômico, considerados bens transindividuais, prescindem desse poderoso instrumento protetivo, a fim de evitar ameaças e punir seus infratores, mormente as pessoas jurídicas, cujos danos causados são nefastos com gravíssimas consequências. Aliás, o legislador mostrou-se ciente da gravidade da corrupção praticada pela pessoa jurídica, tanto que promulgou a Lei n.º 12846/13 para o seu combate, porém, conforme demonstrado no tópico anterior, essa legislação de cunho administrativo mostrou-se tímida, frágil e ineficiente.

A vultuosidade das consequências nefastas da corrupção reclama um instrumento maior e melhor, o que já foi observado com o chamado *Compliance Penal*, um conjunto de medidas internas adotadas por uma empresa para garantir o cumprimento das normas legais e regulamentares, prevenindo assim, a prática de crimes no ambiente corporativo. Esses programas são compostos por políticas, procedimentos e controles que visam a identificar, avaliar e mitigar riscos criminais, promovendo uma cultura de ética e integridade.

Portanto, o caminho percorrido até aqui leva à conclusão da necessidade premente de uma reforma institucional e legislativa inovadora com o escopo de extinguir todas as falhas que impedem o virtuosismo estatal.

Não se olvide que, administrativamente, o Poder Público deve agir para contemplar ações voltadas ao estabelecimento de procedimentos meritocráticos e impessoais para seleção de agentes (sejam servidores, formuladores de políticas ou mesmo fornecedores); adequar as estruturas organizacionais e processos decisórios com vistas à segregação de funções e à mitigação das discricionariedades; realizar ações de sensibilização sobre os malefícios da corrupção; analisar informações sobre casos de corrupção; alterar a relação entre benefícios e custos da corrupção, com vistas a desmotivar o comportamento corrupto dos agentes.<sup>122</sup> Porém, estas medidas têm se mostrado insuficientes para efetivamente combater a corrupção praticada pelas pessoas jurídicas.

A história mostra que nos conflitos contra o Estado, onde não há direito, prevalece a “lei do mais forte”, e quando as empresas são mais fortes que o próprio Estado, por exemplo as gigantes da tecnologia, que transformaram o poder corporativo no recurso mais valioso dos países, o Estado deve ser agigantar em sua força para combater a corrupção praticada por elas, a qual é encontrada apenas no Direito Penal.

Assim, o desafio no combate à corrupção empresarial está na criação de mecanismos eficientes, que levem em consideração singularidades políticas, sociais, econômicas e culturais que sejam relevantes para as práticas da corrupção, isto é, o *hatibus* (Teoria da Ação Social de Bourdieu):

Produto da história, o *habitus* produz práticas individuais e coletivas na história, conforme aos esquemas engendrados pela história; ele garante a presença ativa das experiências passadas que, depositadas em cada organismo sob a forma de esquemas de percepção, pensamento e ação,

---

<sup>122</sup> KLITGAARD, Robert. *Estrategias a nivel nacional e internacional para reducir la corrupción*. Pena y Estado. Revista Latino Americana de Política Criminal, vol. 01, 1994, pag. 270.

tendem, de forma mais segura que todas as regras formais e que todas as normas explícitas, a garantir a conformidade das práticas e sua constância ao longo do tempo.

As categorias da Teoria Social de Bourdieu, podem-se vincular o global com o local, tendo o *habitus* como o elo de mediação entre estrutura social (macro e meso) e ação individual (micro)<sup>123</sup>, o que, repise-se, exige medidas inovadoras de combate à prática corruptiva, e aqui restringe-se a reflexão à corrupção empresarial em uma dimensão sistêmica, que alie a moralidade política - pressuposta e que estabelece os significados da corrupção - com a prática empresarial do *rent-seeking*<sup>124</sup>.

Em suma, o bem jurídico transindividual atingido pela corrupção empresarial (desenvolvimentos humano, social e econômico) é essencial à existência humana digna, e a mera ameaça a este bem é um grave risco social, portanto, deve ser considerado um bem jurídico penal conforme ensina Roxin<sup>125</sup>:

O bem jurídico penal já foi identificado como ‘bem vital’ reconhecido socialmente como valioso, como ‘valor jurídico’ ou ‘interesse jurídico’, como interesse juridicamente reconhecido ‘em um determinado bem como tal em sua manifestação geral’, [...] como ‘unidade funcional valiosa’ ou como ‘valores institucionais e estados jurídico-penalmente protegidos, que são imprescindíveis para a ordenada convivência humana.

Chega-se ao desenlace que o Direito Penal é um meio eficaz de prevenção e combate à corrupção pela pessoa jurídica. Por outro lado, poder-seia alegar a presença de um entrave para a utilização da *ultima ratio*: a sua inconstitucionalidade.<sup>126</sup> A Lei Maior, que serve como referencial negativo para a exclusão da proteção jurídico-penal, autoriza o legislador infraconstitucional apenas a *persecutio criminis* de pessoas físicas para proteger bens jurídicos individuais (Direito Penal Clássico), e da pessoa jurídica no caso de crime contra o meio-ambiente (Lei n.º 9605/98).

---

<sup>123</sup> GRAAF, Gjalt de. *Causes of corruption: towards a contextual theory of corruption*. Public Administration Quarterly, v. 31, nº 1, 2007, pag. 361.

<sup>124</sup> WARREN, Mark E. *What does corruption mean in a democracy?* American Political Science Review, v. 48, nº 2, 2004.

<sup>125</sup> ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general: fundamentos, la estructura de la teoría del delito*. Traducción y notas por Diego-Manuel Luzón Peña; Miguel Díaz y García Conledo; Javier de Vicente Remsal. Madrid: Civitas, 1997, pag. 70-71.

<sup>126</sup> GRECO, Luís. *Por que é ilegítimo e quase de todo inconstitucional punir pessoas jurídicas?* In: *Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: seminário Brasil-Alemanha*, organização Paulo César Busato; coordenação Luís Greco, Paulo César Busato, — 1ª ed. — Florianópolis [SC]: Tirant Lo Blanch, 2018, pag. 69-76.

Porém, essa assertiva está equivocada e deve ser rechaçada.

Se a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República (art. 1º, III CF), por isso tem a proteção do Direito Penal, obviamente que o anteparo deve alcançar todas as pessoas (físicas ou jurídicas) e ações que deturparem tal fundamento, devendo o Estado utilizar de todos os seus meios de força para superar as barreiras que surgem com as drásticas e céleres mudanças sociais.

Aliás, um exemplo dessa superação, foi a incriminação da pessoa jurídica por crime praticado contra o meio ambiente. A Lei n.º 9605/98 é prova viva de que a dimensão do bem jurídico balizado no Direito Penal Clássico foi consideravelmente ampliada, indo muito além de meros interesses individuais preconizados pelos professores da denominada Escola de Frankfurt<sup>127</sup>.

O bem jurídico penal é um produto sócio-histórico, ou seja, decorrente “de um sistema concreto de relações sociais em determinado período”<sup>128</sup>, e a sua proteção, que antes recaía predominantemente em bens precisos, específicos, materiais, como patrimônio, vida, integridade física etc. (bens individuais), foi expandida para alcançar bens que interessam à humanidade, à sobrevivência da espécie humana, à dignidade humana.

Sem sombra de dúvidas, portanto, que frente a sua inestimável importância, os bens jurídicos transindividuais da sociedade contemporânea buscam um Direito que mire a sua artilharia não apenas em direção aos mais fracos e pobres, sob pena dessa limitação do Direito Penal causar erosão em sua legitimidade e credibilidade, consagrando uma verdadeira plutocracia penal.<sup>129</sup>

Daí a necessidade de uma transição dentro do Sistema de Proteção Estatal: do Direito Penal Clássico para um Direito Penal Contemporâneo.

Aliás, a proteção desses exige um instrumento que vai além de um simples Direito Penal, mas sim, um verdadeiro Direito de Intervenção Global e Profunda (*Interventionsrecht*), que vai além do Direito Administrativo, do Direito Penal Clássico ou

---

<sup>127</sup> HASSEMER, W. *Grundlinien einer personalen Rechtsgutslehre*, in Strafen im Rechtsstaat, Nommos, Baden-Baden, 2000, pag. 167.

<sup>128</sup> BIANCHINI, Alice. *Pressupostos materiais mínimos da tutela penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pag. 37-39.

<sup>129</sup> HEFENDEHL, R. *O bem jurídico como pedra angular da norma penal*, in: *O Bem Jurídico como limitação do Poder Estatal de Incriminar? 2ª ed.*, Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016, pag. 73.

poder de polícia (*Recht der Ordnungswidrigkeiten*), isto é, um Direito que oferece menos garantias e impõe sanções mais severas<sup>130</sup>

Para a compreensão da necessidade dessa ruptura estrutural do Direito Penal Clássico para que os novos bens jurídicos penais transindividuais sejam protegidos por um novo Sistema, necessária uma digressão acerca dos atuais (frágeis e limitados) princípios penais do Estado Democrático de Direito, inspirados no Iluminismo Penal, os quais constituem o grande e vulnerável alicerce deste Direito Penal Liberal ou Clássico, que se restringe à proteção dos bens jurídicos individuais e interesses essencialmente individuais. São eles:

- a) Princípio da legalidade: cumpre uma função decisiva na garantia de liberdade dos cidadãos que possuem seus bens jurídicos individuais protegidos;
- b) Princípio da proporcionalidade: absoluta necessidade de justa proporção entre a conduta que lesionou ou ameaçou o bem jurídico individual e a pena;
- c) Princípio da Responsabilidade Penal Subjetiva ou Pessoal: o Direito Penal só alcança as pessoas que tenham agido com dolo ou culpa para atingir o bem jurídico certo e determinado.
- d) Princípio da lesividade ou ofensividade: a intervenção estatal se dará somente de forma legítima, justa, adequada se houver uma afetação grave a bens jurídicos tutelados pela lei penal.
- e) Princípio da intervenção mínima: pugna pela restrição da intervenção penal até o mínimo indispensável para a proteção do bem jurídico individual, a *ultima ratio*. Aqui se encontram os princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade (seleção dos bens mais relevantes).

Estes princípios estruturantes do arcaico e engessado Direito Penal Clássico não têm potencial para abraçar os bens jurídicos penais transindividuais de natureza indivisível, em que seus titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, os quais não podem, sequer, sofrer intimidação, como por exemplo, direito à saúde, ao meio ambiente saudável, à segurança, ao crescimento e envelhecimento saudáveis, à educação, à herança genética, ao livre consumo, a redução da desigualdade social, à boa qualidade de vida, enfim, aos desenvolvimentos humano, social e econômico.

---

<sup>130</sup> ROXIN, C. & GRECO, Luis. *Strafrecht, Allgemeiner Teil*, 5º ed., vol. 1, De Gruyter, Berlim, 2020, pag. 69-71.

Estes bens jurídicos devem estar afetos a um Direito Penal maior, mais amplo e mais profundo, supraindividual, um Direito Penal Contemporâneo.

Obviamente que a inserção de interesses transindividuais ao lado dos individuais dentre os bens jurídicos penais, não os divide em dois níveis de importância, isto é, não há uma classificação dualista para ambos, mas mantém-se num único patamar identificando, assim, o Sistema Penal Democrático num Estado Democrático, porém os primeiros exigem um Direito Penal diferenciado, próprio.

Se a sociedade naturalmente evolui, o Direito Penal deve acompanhar esta evolução, *in casu*, para tutelar as massas, a coletividade, o pleno desenvolvimento humano, direitos de segunda, terceira e quarta gerações<sup>131</sup>, inerentes à dignidade humana, que transcendem os meros direitos individuais, penalizando todos aqueles (pessoas físicas e jurídicas) que colocarem em risco ou impedirem o gozo desses direitos à presente e futura gerações.

A Teoria da Sociedade Mundial do Risco, que prevê que gerações presentes e futuras correm o risco de não sobreviverem diante do desenvolvimento globalizado da tecnologia por meio de empresas que dominam o Mercado e escapam da submissão estatal, anuncia uma nova criminalidade, até então desconhecida, cuja conduta produz efeitos incomensuráveis a bens jurídicos não individualizados e até mesmo desconhecidos, o que demanda a criação de um Direito Penal Contemporâneo, maximizado, que alcance também as pessoas jurídicas responsáveis pelos riscos, e essa necessidade há muito tempo foi prevista por Órgãos de Proteção Internacionais.

No Capítulo seguinte serão apresentados todos os instrumentos internacionais de caráter multilateral de prevenção e combate à corrupção praticada pela pessoa jurídica, por isso que a criação de um subsistema penal próprio dos entes coletivos é uma alternativa sedutora para a superação das imensas dificuldades em punir a pessoa jurídica no campo penal, mormente pelo crime de corrupção.

---

<sup>131</sup> A segunda geração de direitos humanos, surgida no século XIX e meados do século XX, compreende os direitos sociais, ligados ao trabalho, educação, saúde, habitação, cultura, lazer e segurança. Já a terceira geração dos direitos humanos passa a ser compreendida a partir dos anos 1960, e refere-se a direitos coletivos da humanidade, como defesa ecológica, paz, desenvolvimento, autodeterminação dos povos. A quarta geração de direitos humanos contempla o impacto da ciência nas vidas futuras e a inter-relação entre seres humanos e meio ambiente.

## **CAPÍTULO 2 - INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE CARÁTER MULTILATERAL DE COMBATE GLOBALIZADO À CORRUPÇÃO PRATICADA PELA PESSOA JURÍDICA, E A ANÁLISE DE SUA EFICIÊNCIA.**

Aristóteles (384 a.C. a 322 a.C.) indica a corrupção como evento indicativo de alterações, mudanças profundas no ser: “a mudança de um ser para um não ser é a corrupção”<sup>132</sup>. Para o filósofo helênico, corrupção é uma modificação completa de estado, última etapa da degeneração do ser, na qual não se pode encontrar traços da situação prévia:<sup>133</sup>

Mas quando é a coisa tomada no conjunto, que vem para modificar-se, e que nada sensível permanece idêntico como sujeito, quando, por exemplo, a semente, no conjunto, produz o ar, ou o ar, no conjunto, a água, tal modificação é desde então a geração de uma substância e a corrupção de outra.

Entretanto, a corrupção da época contemporânea se distingue daquela idealizada pela filosofia e por aquela que existiu na Idade Moderna, porém todas elas possuem características importantes permanentes: a corrupção impede os desenvolvimentos humano, social e econômico, e continua se revelando como uma tendência mundial em escala crescente e constante.

Porém, a despeito de ser considerada o mal maior da Administração Pública em todos os períodos da história, somente a partir da última metade do século XX que a corrupção passou a representar uma grave ameaça à estabilidade social e ao sistema democrático de todo o mundo, ameaça esta que foi potencializada com a globalização

---

<sup>132</sup> ARISTOTELES, *La Métaphysique*, § 11, liv. t.2, Vrin, 1962, pag. 630.

<sup>133</sup> ARISTOTELES, opag. cit. pag. 630. Esta alteração de estado opera não somente no campo da poesia ou da filosofia, mas tem consequências no comportamento do princípio e de seus súditos. Cícero foi além, em sua crítica, aplicando a ideia de corrupção ao gênero humano: “*Há homens para quem qualquer sentido de medida é desconhecido: o dinheiro, a honra, poderes, prazeres sensuais, prazer de boca, prazeres de cada tipo e espécie, enfim; ele nunca tem nada bastante. A sua pilhagem de pessoa desonesta, longe de diminuir a sua ganância, excita-o um tanto: homens irrecuperáveis para prender em vez de formar*”. Este relato de Cícero aparece em seu texto “*Plaisir et Vérité*”. Citado por VALLEE. O. *La construction d'un discours de la corruption dans le cadre de la mondialisation. Thèse pour l'obtention du doctorat en science politique*. Université de Paris 1. 2008, pag. 24.

advinda da tecnologia e transportada a outros países por empresas transnacionais, ultrapassando fronteiras de modo a desafiar o seu combate no século atual.<sup>134</sup>

Cada vez mais ampliada e sorrateira, atualmente a corrupção desconhece fronteiras, e atinge todos os países, tanto desenvolvidos quanto subdesenvolvidos, em diferentes escalas, com severos e, por vezes, irreparáveis efeitos, desafiando as instituições acerca da implementação de mecanismos de prevenção e combate.

Esse cenário caótico passou a exigir a imperativa inserção de normas anticorrupção sobre este robusto, extenso e profundo corolário, com o reconhecimento de que a corrupção afronta direitos humanos universais, fundamentais e inalienáveis, mormente o desenvolvimento humano integral com a corrosão da dignidade humana.

A globalização da corrupção despertou a necessidade imprescindível de elaboração de normas internacionais, de *status supralegal*, para o seu combate e a proteção de bens transindividuais.

Para tanto, o Direito Internacional encampou-se à frente desta luta com instrumentos legais adotados no âmbito da OCDE, ONU e Organizações Regionais, com unanimidade de reconhecimento e perspectivas, tanto pelos países desenvolvidos quanto subdesenvolvidos, com o escopo de abolir definitivamente a prática corruptiva, estendendo a sua proteção, inclusive, ao desenvolvimento econômico global, ante a distorção da competição internacional livre e justa de mercado que move o universo capitalista e o mundo globalizado.

Aliás, todos estes focos de proteção universal (desenvolvimento humano integral), os quais prescindem de regulação internacional e globalizada, foi matéria de estudo de Greco Filho e Rassi, os quais afirmaram que “*a corrupção pode ser vista por pelo menos dois enfoques, interligados: como um problema que afeta a concorrência econômica internacional, no âmbito privado, e como um dos problemas que envolvem o crime organizado*”<sup>135</sup>, assertiva esta que demonstra serem insuficientes legislações internas para responder de forma uníssona e eficaz à problemática da corrupção globalizada, mostrando-se necessária a criação de regras harmônicas e amplas pela sociedade internacional.

---

<sup>134</sup> SMANIO, G. PAG. *O sistema normativo brasileiro anticorrupção*, en VV.AA (CUNHA DILHO, A. J. C. da; ARAÚJO, G. R. B. de; LIVIANU, R.; PASCOLATI JUNIOR, U. A. Coords.) 48 visões sobre a corrupção, Quartier Latin, São Paulo, 2016. pag. 735.

<sup>135</sup> GRECO FILHO, V. y RASSI, J. D. *O combate à corrupção e comentários à lei de responsabilidade de pessoas jurídicas (Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013)* – Atualizado de acordo com o Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015, Saraiva, São Paulo, 2015, pag. 20.

Diante da preocupação global com os relevantes efeitos da corrupção, os órgãos que se preocupam com o bem-estar atual e o futuro das sociedades no mundo, entenderam ser imprescindível a elaboração de instrumentos internacionais voltados à sua prevenção e combate, de modo a suprir a insuficiência ou ineficiência de esforços dos Estados singularmente considerados, conforme bem explicam Pinheiro e Veloso<sup>136</sup>:

Tendo em vista que a corrupção consiste em fenômeno de escala planetária, desafiador de fronteiras e de limites territoriais, surgiram, no final do século XX, instrumentos internacionais dedicados a prevenir e erradicá-la. A experiência dos países com os casos concretos evidenciou a insuficiência dos esforços domésticos para a contenção das práticas ímporas, de sorte a ser almejada a cooperação multilateral.

Segundo os autores, o pressuposto da regulação e acordos multilaterais e supranacionais é de que os Estados reconheçam a gravidade dos problemas e das ameaças decorrentes da corrupção para a estabilidade e segurança das sociedades, e temam o enfraquecimento das instituições e dos valores da democracia e da justiça.

Exatamente nessa perspectiva exsurge a contribuição do direito internacional, seja ele convencional (como nos casos das Convenções da OCDE, ONU e OEA sobre o tema), ou pertencente ao chamado direito derivado (oriundo de decisões e declarações próprias da atividade de uma organização internacional).

A sociedade internacional passou a entender a corrupção como o produto de um sistema autônomo dentro do sistema econômico, refletindo um choque de valores entre os sistemas político e o econômico. Por essa linha, a corrupção preencheria a lacuna entre teoria e prática pelo estabelecimento dos canais legais ou aceitáveis da influência entre prosperidade e poder<sup>137</sup>, mas estas supostas benesses teriam um custo sociopolítico: a queda da legitimidade e da credibilidade das ações conduzidas pelo Poder Público.

A partir de todas essas concepções vislumbrou-se a necessidade de criação de instrumentos internacionais de combate à corrupção, que segundo Greco Filho trazem as obrigações consideradas vinculantes no que diz respeito ao tratamento do tema corrupção (*hard law*), as quais vigoram ao lado das resoluções e decisões emanadas em organizações

---

<sup>136</sup> PINHEIRO, H. de J. G. y VELOSO, R. C. *Prevenção e enfrentamento supranacionais à corrupção: reflexões sobre o organismo europeu de luta antifraude*. Revista Brasileira de Direito Internacional. V. 4, nº2. Porto Alegre, jul/dez 2018, pag. 84-106.

<sup>137</sup> KARGBO, A. *Corruption: Definition and Concept Manifestations and Typology in the Africa Context*. National Accountability Group and the Africa Parliamentarians Network Against Corruption. Working Paper, 2006, pag. 133.

internacionais, de natureza não obrigatória (*soft law*), cuja combinação acaba estabelecendo princípios orientadores a serem seguidos pelos Estados, acarretando mudanças em seus ordenamentos.<sup>138</sup>

Dentro do contexto histórico, o primeiro país a se comprometer com o combate à corrupção internacional foi os Estados Unidos durante as investigações do caso Watergate, iniciadas em 1972. A *U.S. Securities and Exchange Commission* (SEC) tomou conhecimento de que diversas empresas pagavam propinas para garantir ou manter negócios fora dos Estados Unidos e conceituaram essa prática como Crime Organizado Transnacional.<sup>139</sup>

Estimulado pela reação da opinião pública ao escândalo de corrupção que culminou na renúncia do ex-presidente Richard Nixon, o Congresso Americano aprovou, em 1977, o *Foreign Corrupt Practice Act* (FCPA) ou Lei sobre a prática de Corrupção no Exterior.<sup>140</sup> Porém, após a exemplar conduta ética de aprovação do FCPA, os Estados Unidos passaram a ficar em desvantagem competitiva em relação aos demais países industrializados, já que a maioria dos países não contavam com regras efetivas de combate à corrupção<sup>141</sup>.

Diante do desequilíbrio de competitividade no Mercado por agir com probidade, inúmeros economistas americanos passaram a exigir o mesmo comportamento ético dos demais países competidores, a fim de imprimir transparência nas competições, sob o argumento de que a corrupção tornava a competição empresarial imperfeita (tema que inspirou o preâmbulo da Convenção da OCDE contra a corrupção ao asseverar que “a corrupção distorce as condições internacionais da concorrência”<sup>142</sup>).

Este foi o *start* para a celebração das principais normas internacionais<sup>114</sup> sobre o tema, a saber: (i) a Convenção Interamericana contra a Corrupção da Organização dos Estados Americanos (Convenção da OEA); (ii) a Convenção da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Convenção

---

<sup>138</sup> GRECO FILHO, V. *O combate à corrupção e a Lei de Responsabilidade da Pessoa Jurídica Lei n. 12.46/2013*, Revista Jurídica ESSMP-SP v.9, 2016. pag. 15-30.

<sup>139</sup> Termo utilizado por Mingardi In: MINGARDI, Guaracy. *O Estado e o crime organizado*. 1996. Tese (Doutorado) Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1996, pag. 26-27.

<sup>140</sup> Disponível em: <<https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>>. Acessado em 02.03.24.

<sup>141</sup> PAGOTTO, Leopoldo. *Esforços globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil*. In: DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coords.). Temas de anticorrupção e compliance. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, pag. 27.

<sup>142</sup> A Alínea 1 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais internacionais, da Organização para a Cooperação Econômica.

da OCDE); e a (iii) Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC).

Em 4 de dezembro de 2000, por meio da Resolução n.º 55/61, a Assembleia Geral da ONU reconheceu a necessidade de se criar um instrumento internacional, verdadeiramente global, capaz de prevenir e combater a corrupção em todas as suas formas. Ato contínuo, através da Resolução n.º 58/4, de 31 de outubro de 2003, a Assembleia Geral da ONU aprovou o texto final da CNUCC, que se tornou o principal instrumento internacional anticorrupção.

Após a edição da pioneira lei anticorrupção estadunidense (FCPA) e a celebração das referidas convenções internacionais, diversos países passaram a inserir em seu corpo legislativo normas legais de decombate à corrupção.<sup>143</sup>

## **2.1 COMPROMISSOS ASSUMIDOS INTERNACIONALMENTE PELO BRASIL PARA O COMBATE À CORRUPÇÃO GLOBALIZADA, E A LEGISLAÇÃO NACIONAL.**

No Brasil, a preocupação na prevenção e combate da corrupção ganhou destaque apenas nas últimas décadas, ao ratificar os documentos internacionais retro mencionados, a exaltar a conduta administrativa proba como princípio constitucional, e ainda buscou honrar os compromissos assumidos internacionalmente com a elaboração de normas de combate à corrupção no âmbito doméstico.

O Brasil é parte em três Convenções Internacionais de combate à corrupção: Convenção Interamericana Contra a Corrupção (OEA); Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (OCDE); e Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Mérida).

Internamente, a providência brasileira que merece o primeiro destaque nesta missão nacional de combate à corrupção é a Constituição de 1988.

A Carta Cidadã desenhou um novo Brasil trazendo em seu bojo um processo de redemocratização, propondo mudanças estruturais na sociedade com o abandono de um regime autoritário e a instituição de um Estado Democrático de Direito, consagrando direitos fundamentais e garantias humanistas a todos os indivíduos, limitando o poder com a supremacia do interesse público em face do interesse privado, e assumiu o compromisso

---

<sup>143</sup> UK Bribery Act (UKBA), no Reino Unido; Canadian Corruption of Foreign Public Officials Act (CFPOA), no Canadá; *Ordnungswidrigkeitengesetz*, na Alemanha; Ley Antisoborno, na Colômbia;

democrático de reforçar o poder do povo e de sua participação democrática no poder político (art. 1º, §1º da CF).

Saliente-se que a própria Carta reconheceu que a corrupção é um grande empecilho para a efetiva concretização deste pretenso processo de redemocratização, pois ela infringe conquistas democráticas constitucionais já obtidas, e afronta o desenvolvimento do Estado de Direito e da sociedade, por colocar interesses privados de indivíduos acima do interesse da coletividade, tanto que dispôs em seu art. 37 o dever de a Administração Pública dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal observar, em todos os seus atos, o princípio da moralidade, relevando-o como autônomo.

Como se não bastasse, o § 4º do citado artigo estatui que os atos de improbidade, nos escalões governamentais e administrativos, importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Outrossim, por força do art. 85, V, do Estatuto Político, atentar contra a probidade administrativa é uma das hipóteses de crimes de responsabilidade do Presidente da República, conforme definido no art. 9º da Lei nº 1.079/50, fato ensejador de *impeachment*, alcançando, nos termos do art. 52, I, da CF, com a destituição, os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles.

Portanto, a começar pela Lei Suprema Nacional, a preocupação com a corrupção é observada com a instituição do princípio da moralidade administrativa impondo aos agentes públicos o dever de atender a duas necessidades: a de justiça para os cidadãos e a eficiência para a própria administração, a fim de que se consagre o objetivo esperado: o bem comum.

E não é só. A Constituição Federal vai além ao prever a possibilidade de criação de instrumentos para oferecer proteção adequada e suficiente a alguns direitos fundamentais, diante de lesões ou ameaças vindas de agentes estatais ou de particulares dando origem à Teoria dos Mandados de Criminalização ou Penalização.

Os mandados de criminalização indicam matérias sobre as quais o legislador ordinário não tem a faculdade de legislar, mas a obrigatoriedade de tratar, protegendo determinados bens ou interesses de forma adequada e, dentro do possível, integral.<sup>144</sup>

---

<sup>144</sup> MASSON, Cleber. *Teoria constitucional do Direito Penal e os mandados de criminalização*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/teoria-constitucional-do-direitopenal-e-os-mandados-de-criminalizacao/5222>>. Acessado em 28.08.24.

Nesse diapasão, buscando a eficácia do processo de redemocratização e repressão aos empecilhos do desenvolvimento nacional, mormente a corrupção, a Constituição Federal impôs ao legislador mandados de criminalização de qualquer conduta que envolva a moralidade pública e que impeça o desenvolvimento humano integral, em razão da relevância do bem jurídico por ela atingido, cujo interesse é penal e transindividual.

Os mandados de criminalização constituem, pois, uma das faces da proteção dos direitos fundamentais, criando um papel para as sanções penais e para a relação entre o Direito Penal e a Constituição. Ademais, os mandados de criminalização estão muito mais ligados à Justiça Social do que a proteção absoluta de direitos e garantias individuais<sup>145</sup>.

O ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Ayres Britto, em palestra na Câmara Legislativa, destacou que a Constituição Federal prevê o combate à corrupção, ante a explícita preocupação com a probidade administrativa, e citou como exemplo a possibilidade de os cidadãos proporem ação popular para defender a moralidade administrativa (artigo 5º, LXXIII), e o art. 34, que permite intervenção federal nos Estados que descumprirem os princípios republicanos, dentre eles a prestação de contas na administração.<sup>146</sup>

No julgamento da ADIn 3112 pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministro Gilmar Mendes reconheceu a existência de mandados de criminalização na Constituição Federal, próprios do dever de proteção estatal:<sup>147</sup>

Os mandatos constitucionais de criminalização atuam como limitações à liberdade de configuração do legislador penal e impõem a instituição de um sistema de proteção por meio de normas penais (...) Outras vezes cogita-se mesmo de mandatos de criminalização implícitos, tendo em vista uma ordem de valores estabelecida pela Constituição. Assim, levando-se em conta o dever de proteção e a proibição de uma proteção deficiente ou insuficiente (*untermassverbot*), cumpriria ao legislador estatuir o sistema de proteção constitucional penal adequado.

---

<sup>145</sup> ABRAÃO, E. PAG. O. MARCOCHI, M. A. C. *Mandados de criminalização e crimes contra a criança e o adolescente*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, nº 2218, 28 jul. 2009. Disponível em: <<http://qqjus.com.brqartigosq13233>>. Acessado em 08.08.2024.

<sup>146</sup> Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/440092-brasil-possui-diversas-leis-para-punir-corrupcao-mas-aplicacao-e-falha/>>. Acessado em 28.08.24.

<sup>147</sup> STF, ADI nº 3112/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 26/10/2007, disponível em <<http://www.stf.jus.br/impressa/pdf/adi3112.pdf>>. Acessado em 28.08.24.

Saliente-se, ainda, que tramita no Congresso uma proposta de emenda à Constituição (PEC 30/2020) que altera o primeiro artigo da Carta Magna e elenca a prevenção e o combate à corrupção como fundamentos da República Federativa do Brasil.

Assim, o combate à corrupção surge como imperativo ético-jurídico-político ao resgate da força normativa da Constituição, de sua racionalidade, de sua principiologia e de seus valores estruturantes. Surge como condição, requisito e pressuposto à supremacia do interesse público, à observância do espírito republicano, ao respeito aos direitos e garantias e à própria prevalência da dignidade humana.<sup>148</sup>

Superada a análise constitucional acerca de sua preocupação no combate à corrupção, infra constitucionalmente vale ilustrar que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112/90) prevê várias disposições concernentes aos deveres dos agentes públicos em geral e às vedações que eles estão sujeitos, com vista a garantir uma conduta compatível com a moralidade administrativa, havendo a previsão da responsabilidade civil, penal e administrativa do servidor pelo exercício irregular das suas atribuições<sup>149</sup>.

A Controladoria-Geral da União (CGU), desde que foi criada em 02.04.2001, desempenha funções típicas de uma agência anticorrupção, desenvolvendo também estratégias e políticas de prevenção e combate à corrupção em parceria com a Polícia Federal, com o Ministério Público Federal e com os Ministérios Públicos dos Estados.<sup>150</sup>

Importante papel também desempenhou o CNJ – Conselho Nacional de Justiça – no combate à corrupção.<sup>151</sup> Nesse contexto, em 2003 foi instituída a ENCCLA - Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, que visa a articulação e a atuação conjunta entre órgãos e entidades, públicos e privados, que trabalham com a fiscalização, o controle e a inteligência como forma de aperfeiçoar o combate à corrupção e

---

<sup>148</sup> PIOVESAN, Flavia; GONZAGA, Victoriana Leonora Corte. *Combate à corrupção é imperativo para resgatar a força da Constituição*. Revista dos Tribunais, volume 967/2016.

<sup>149</sup> SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. *O princípio da moralidade da administração pública*. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/17649/7/000518625.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acessado em 21.07.24.

<sup>150</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/campanhas/cgu-contra-corrupcao>>. Acessada em 02.04.24

<sup>151</sup> Entre as iniciativas do CNJ no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro está: a) a edição do Provimento nº 88/2019, que teve por objetivo integrar notários e registradores no combate e na prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção; b) a criação do Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), que consolida as informações sobre os bens apreendidos em procedimentos criminais em todo o território nacional; d) a criação do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.

à lavagem de dinheiro por meio dos eixos de prevenção, repressão, capacitação e difusão com a elaboração e reforma de diversas medidas legislativas.<sup>152</sup>

O Decreto nº 9.755, de 11 de abril de 2019, instituiu no Brasil o Comitê Interministerial de Combate à Corrupção (CICC), com o fim de diagnosticar as principais normas e políticas a serem implementadas para nivelar o Governo Federal em conformidade com as diretrizes nacionais e com as recomendações de organismos internacionais.

O avanço da legislação pátria se evidencia com a edição da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011); a Lei que disciplina o conflito de interesses (Lei nº 12.813/2013), durante o exercício de cargo ou emprego no Poder Executivo federal e impedimentos após a saída do cargo; e a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), que trata da responsabilização de pessoas jurídicas envolvidas em atos contra a administração pública brasileira ou estrangeira, a qual será analisada a seguir.

Cumpre, ainda, mencionar outros instrumentos legais nacionais voltados ao combate à corrupção como as ações coletivas: Lei de Ação Civil Pública (Lei n.º 7347/1985), Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8078/90), Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8429/1992 com as alterações da lei 14.230/21) e Ações Coletivas Anticorrupção (Pacto Global)<sup>153</sup>.

A despeito de todo o arcabouço legislativo nacional, o que se observa é a superficialidade, fragilidade, modicidade do combate à corrupção, além da desproporcionalidade entre a reação estatal e a ousadia do avanço tecnológicos no ataque

---

<sup>152</sup> O CNJ editou a Resolução n.º 215, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a acessibilidade, integralidade e integridade das informações referentes à gestão administrativa e financeira no âmbito do Poder Judiciário e instituiu o *ranking* da Transparência, que visa avaliar o grau de informação que os tribunais brasileiros disponibilizam aos cidadãos.

<sup>153</sup> As Ações Coletivas Anticorrupção não são judiciais, mas um compromisso assumido pela pessoa jurídica, e fazem parte de um processo colaborativo entre diferentes *stakeholders* que aumentam o impacto e a credibilidade de ações individuais e nivela o jogo entre os competidores do mercado global. Ao fazer parte de uma ação coletiva a pessoa jurídica demonstra comprometimento do negócio aos princípios de responsabilidade social corporativa e a programas de *compliance* realmente efetivos. Atualmente há quatro ações coletivas segundo o Pacto Global: a) **Declaração Anticorrupção:** Compromisso público, sem monitoramento externo, para atuar apropriadamente durante um projeto; b) **Princípios Anticorrupção:** Um compromisso de longo prazo, envolve várias partes interessadas para promover uma conduta de negócios transparente; c) **Pacto de Integridade (TI):** Contratos formais que são monitorados externamente pela sociedade civil e ajudam a aumentar a transparência em projetos; d) **Coalizão Empresarial Certificadora:** Coalizões empresariais certificadoras monitoram e certificam a conformidade de seus membros com os princípios elementares contra a corrupção. No Brasil, foram lançadas duas Ações Coletivas pela Rede Brasil do Pacto Global em parceria com o Instituto Ethos, e ambas estão listadas no maior hub de ações coletivas do mundo do *Basel Institute on Governance*. Disponível em: <<https://baselgovernance.org/b20-collective-action-hub/events/2020-workshop-series/sustaining>>. Acessado em 20.08.24.

criminoso, a reprimenda ínfima às gravíssimas consequências, e a inexistência de um poder intimidatório ou inibidor de sua prática.

A Convenção de Mérida (Decreto nº 5.687/06) dimensiona a corrupção como verdadeiro Sistema Perversor da República e da Democracia com força para extinguir a virtuosidade do Estado, consubstanciando-se num verdadeiro atentado contra os direitos humanos.

Do mesmo modo, a Convenção Interamericana contra a Corrupção – promulgada pelo Decreto Presidencial nº 4.410/02 –, na sua justificativa, exara com notável adequação a dimensão dos efeitos da corrupção:

(...) a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos; (...) a democracia representativa, condição indispensável para a estabilidade, paz e o desenvolvimento da região, exige, por sua própria natureza, o combate a toda forma de corrupção no exercício das funções públicas e aos atos de corrupção especialmente vinculados ao seu exercício.

Desta análise depreende-se que a legislação brasileira está muito aquém das perspectivas dos órgãos internacionais acerca da prevenção e combate à corrupção, mormente aquela que envolve empresas, a qual é a única com força e possibilidade de manter em funcionamento e fomentar um Sistema Global de Corrupção.

Na sociedade global, a corrupção tratada pelos órgãos internacionais é aquela que possui relação entre empresas e direitos humanos, pois somente empresas possuem o vigor, a magnanimidade, a força e a potência de envolver uma infinidade de pessoas por meio de sua atividade lícita ou ilícita, influenciando todas as partes envolvidas no seu negócio (*stakeholders*) na promoção de condutas adequadas ou inadequadas.

Nesse contexto, uma série de normativas internacionais à incorporação dessa temática para empresas responsáveis foram constituídas, como as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para empresas multinacionais e a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Políticas Sociais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), consolidando a diligência dos direitos humanos corporativos como um padrão de conduta global esperado.

Em 2011, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou, por unanimidade, a implementação dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos<sup>154</sup> (“Princípios Orientadores” (POs) ou “Princípios Ruggie” (UNGPs)), que constituem a única orientação oficial que o Conselho e sua antecessora, a Comissão de Direitos Humanos, emitiram para Estados e empresas em relação aos desafios da temática empresas e direitos humanos.<sup>155</sup>

As diretrizes impostas pela ONU para Estados e Organizações promoverem um impacto positivo das corporações aos direitos humanos foram compiladas em 31 Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (POs), e tais princípios foram construídos sobre três pilares: “proteger, respeitar e remediar”.

Os três pilares ou eixos centrais têm como finalidade permitir que as empresas identifiquem, previnam e mitiguem os riscos de suas atividades e relações comerciais aos direitos humanos, e esta iniciativa Onusiana, a despeito de ser reconhecida como *soft law* (caráter não vinculante), sem sobra de dúvidas tem por objetivo influenciar os Estados a avançarem nas esferas pública e privada em relação a cada pilar.

Importante salientar que os referidos princípios não criaram direitos novos, mas pretendem orientar os Estados e empresas diante de direitos humanos já internacionalmente reconhecidos, e possuem estreita relação com os ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, constituindo parte da agenda prioritária mundial.

Os Princípios Orientadores fornecem a base para o fortalecimento das ações de Conduta Empresarial Responsável, que vão muito além da antiga noção de Responsabilidade Social Empresarial, muito atrelada a ações filantrópicas e voluntárias por parte das corporações, e muitas vezes dissociadas das suas próprias cadeias de fornecimento.

Segundo os POs, os Estados devem estabelecer uma agenda de construção de políticas públicas voltadas à prevenção e, quando necessário, à remediação dos impactos adversos dos negócios nos direitos humanos. As empresas, por sua vez, têm a responsabilidade de se abster da violação de direitos humanos, enfrentar os impactos

---

<sup>154</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Guiding Principles on Business and Human Rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy” framework*.

<sup>155</sup> O Estado Brasileiro endossou o compromisso no Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), instituído pelo Decreto n.º 7.037/2009 e atualizado pelo Decreto n.º 7.177/2010, incluindo o tema direitos humanos e responsabilidades empresariais na pauta nacional, e o Decreto nº 9.571/2018, que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos para médias e grandes empresas, incluídas as empresas multinacionais com atividades no país, e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos (POs) estabelecidos em 2011 foi, sem sombra de dúvida, inspirador para o Decreto 9571/18.

negativos de suas atividades, adotando medidas adequadas para prevenir, mitigar, e, se necessário, reparar eventuais danos que tenha causado ou para as quais tenha contribuído. Além disso, devem ser criados mecanismos acessíveis e eficientes de reparação de violações cometidas.

Estes Princípios Orientadores são fundamentados no reconhecimento:

- (a) Das obrigações assumidas pelos Estados de respeitar, proteger e implementar os direitos humanos e as liberdades fundamentais;
- (b) Do papel das empresas como órgãos especializados da sociedade que desempenham funções especializadas e que devem cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos;
- (c) Da necessidade de que os direitos e obrigações sejam providos de recursos adequados e eficazes, em caso de descumprimento.

Porém, dando ombros ao grau de importância dos Princípios Orientadores, o legislador pátrio promulgou a suave Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/13) como um Direito Administrativo Sancionador, sob a crença de que finalmente o escopo constitucional de promover o desenvolvimento humano integral fosse efetivamente alcançado.

## **2.2 LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI n.º 12.846/2013): INSUFICIÊNCIA E INEFICIÊNCIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO PRATICADA PELA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE UM DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR.**

O legislador pátrio, baseado na Teoria do Direito Penal Clássico instituída, cunhada, no Direito Penal Brasileiro, procurou atender as exigências dos tratados e diretrizes internacionais de combate e prevenção à corrupção globalizada causada pelas empresas por meio da aplicação de um Direito de Intervenção, que seria mais contundente do que um direito de natureza meramente administrativa, sem, entretanto, a aplicação da *ultima ratio* ante a impossibilidade da pessoa jurídica ser sujeito ativo do delito de corrupção.

O Direito de Intervenção foi criado por Winfried Hassemer (Escola de Frankfurt), com o objetivo de trazer uma resposta satisfatória à criminalidade oriunda das sociedades modernas, a fim de evitar a expansão do Direito Penal e a sua desnaturalização, e é recebido como uma conscientização acerca do caráter fragmentário do Direito Penal.<sup>156</sup>

---

<sup>156</sup> HASSEMER, Winfried; NAUCKE, Wolfgang; LÜDERSSEN, Klaus. *Principales problemas de la prevención general*. Buenos Aires: B de F, 2006, pag. 56.

O Direito de Intervenção, portanto, gravita entre o Direito Penal e o Direito Administrativo, tutelando apenas bens coletivos, supraindividuais, existentes na Sociedade de Risco, porém sem o rigor crucial da *ultima ratio*.

Pois bem, como visto no Capítulo 1, a corrupção lesa bens jurídicos transindividuais e, por isso, não pode ser vista como uma conduta de perigo, mas sim de risco, e o Estado entendeu que a melhor estratégia para o combate desta criminalidade seria a administrativização do Direito Penal, o denominado Direito de Intervenção, o que foi concretizado com a criação da Lei Anticorrupção - LAC, que passou a responsabilizar as pessoas jurídicas por corrupção segundo o paradigma do Direito de Intervenção.

Além do afastamento do emprego de penalidades restritivas de liberdade, as quais não seriam possíveis à pessoa jurídica conforme a Teoria do Direito Penal Clássico, a Lei Anticorrupção surgiu como uma forma de punição que privilegia o emprego de sanções que tenham por finalidade criar obstáculos fáticos e estruturais à ocorrência, continuidade ou reincidência de atos de corrupção pela pessoa jurídica, por exemplo, a proibição para licitar, a proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público.

Como dito anteriormente, os tratados e diretrizes internacionais, bem como as lacunas legislativas nacionais existentes, ante o descumprimento do compromisso assumido perante a OCDE, na qualidade de signatário da Convenção, despertaram a preocupação com a responsabilização de pessoas jurídicas pelo envolvimento ou participação em atos de corrupção, mormente quanto aqueles cometidos contra a administração pública estrangeira por pessoas jurídicas nacionais ou com representação no Brasil (Artigo 2 Convenção da OCDE).

A partir desta preocupação surgiu a Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, apelidada de Lei Anticorrupção Empresarial (LAC), que no cenário internacional é chamada de *Clean Company Act*, ou seja, “Lei da Empresa Limpa”, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

A Lei Anticorrupção inovou ao estabelecer a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional e estrangeira, que se aplicam às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário

adotado, bem como quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Pela primeira vez, a responsabilização da pessoa jurídica passou a não depender da demonstração de autoria individualizada e de estados subjetivos de pessoas físicas. Contudo, é preciso ressaltar a parte final do referido artigo 2º, que destaca que a imputação do ato lesivo a pessoa jurídica infratora precisa estar vinculado a um benefício ou interesse gerado em proveito desta.

Tal comando acabou por afastar a possibilidade de imputação automática ou discricionária de responsabilidade ao ente privado pelo simples fato de figurar em uma relação, seja de cunho contratual ou não com a Administração Pública, uma vez que deve se comprovar que a prática lesiva a esta teve como fim beneficiar aquele ente, ainda que realizada apenas em seu interesse. Trata-se, *in casu*, de uma responsabilização objetiva com um requisito especial de observância compulsória pelo ente sancionador.

O art. 2º da LAC pode ser considerado a pedra angular normativa da Lei Anticorrupção, pois vincula a responsabilização das pessoas jurídicas ao fato de que os atos lesivos por elas praticados tenham gerado algum benefício ou satisfeito algum interesse de tais pessoas jurídicas, seja de forma exclusiva para a infratora, seja de forma compartilhada entre ela e outros beneficiados ou interessados. O art. 2º, portanto, não pune o perigo abstrato causado pela corrupção.

O art. 3º, por sua vez, explicita que a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito, mas a responsabilidade da pessoa jurídica continua sendo absolutamente independente da responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, os quais permanecem imputáveis somente na exata medida de sua culpabilidade, o que está em sintonia com a tradição penalista do direito brasileiro, assentada na teoria finalista da ação, mas completamente desvirtuada do atual entendimento jurisprudencial.

Outra inovação da LAC é a previsão expressa no artigo 4º de que “subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária”. Tal previsão legal busca coibir a utilização de operações societárias como subterfúgio à aplicação da penalidade, expediente bastante conhecido dos órgãos e entidades públicas de combate à corrupção. Nas hipóteses de

operações de fusão e de incorporação, a lei restringe a responsabilidade da empresa sucessora ao pagamento da multa até o limite do patrimônio transferido, não podendo ser responsabilizada por atos e fatos ocorridos anteriormente à data da operação societária, excluídos obviamente os casos comprovados de simulação e fraude, o que demonstra o seu brando poder coercitivo.

Vê-se que a LAC traz uma conexão de uma peculiar culpabilidade das pessoas jurídicas com o cumprimento de deveres de cuidado e de respeito ao direito por parte destas<sup>157</sup>, o que não causa qualquer temor reverencial.

Ainda com muita leveza, a LAC, em seu art. 6º, prevê a aplicação de duas sanções administrativas: a) uma significativa multa que tem como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica; b) a obrigação de publicar em diversos meios de divulgação a decisão condenatória imposta àquelas pessoas jurídicas julgadas responsáveis pelos atos lesivos previstos no artigo 5º (*name and shame*), as quais podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, sempre de acordo com as peculiaridades do caso concreto e precedidas de manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou órgão de assistência jurídica do ente público.

Observa-se que o legislador apostou que o forte impacto pecuniário que a penalidade de multa provocará na economia da empresa seria suficiente para desestimular a prática de atos lesivos pelas pessoas jurídicas a partir do atingimento do seu patrimônio. Além disso, a aplicação dessas penalidades não afasta a obrigação de reparação integral do dano causado pela pessoa jurídica à Administração Pública, isso porque as sanções possuem caráter repressivo e reparação de dano não configura pena. O legislador não levou em conta, entretanto, que as empresas, por meio da grande corrupção, se antecipam à pena com a previsão de um “caixa 2” para o pagamento de eventuais penas pecuniárias. Além disso, o descumprimento das penas pecuniárias não traz qualquer consequência amedrontadora.

Conclui-se, portanto, que o aparato punitivo administrativo estabelecido pela Lei nº 12.846/2013 é voltado precipuamente para infligir danos financeiros e patrimoniais à pessoa jurídica que pratica atos lesivos à Administração Pública, inclusive à sua imagem perante o mercado e a sociedade, a fim de que ela sinta em seu acervo de bens e direitos economicamente aferíveis o peso da resposta sancionadora do Estado por ter se valido de

---

<sup>157</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pag. 389.

práticas corruptas para lesar os bens jurídicos indicados no *caput* do artigo 5º, segundo os parâmetros fixados no art. 7º.

Ao que parece, o legislador não levou em conta que as sanções previstas e/ou aplicadas são muito bem (re)compensadas pelos benefícios proporcionados pela corrupção.

Outro ponto importante da LAC a ser destacado é a previsão do Acordo de Leniência, um ajuste que permite ao infrator participar da investigação e colaborar com a apuração engendrada pelo Estado com o fim de identificar eventuais outros envolvidos no ato lesivo investigado e de obter, de forma célere, informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração. Em troca, o colaborador receberá determinados benefícios do Estado, em geral relacionados a atenuações ou exclusões de penas.

Não há dúvidas, portanto, que a LAC contém uma série de espaços normativos vazios ou de regulamentação deficitária diante dos compromissos internacionalmente assumidos.

O que os Órgãos Internacionais esperam é uma mudança de paradigmática do tratamento dado pelo Brasil à pessoa jurídica autora de corrupção que, segundo os estudos sócioeconômicos de Susan Rose-Ackerman, o papel desempenhado pelas pessoas jurídicas – sobretudo as corporações transnacionais – é o de fomentadora da corrupção na sociedade contemporânea.<sup>158</sup>

É possível delimitar os três eixos normativos que constituem a razão de ser do direito de intervenção anticorrupção brasileiro, complementando-o e harmonizando-o com institutos e ferramentas jurídicas aptas a reprimir a corrupção organizada praticada na atualidade<sup>159</sup>:

a) A prioridade na responsabilização de pessoas jurídicas corruptoras é oferecer uma alternativa juridicamente robusta e adequada à devida responsabilização das pessoas jurídicas que se valem de atos de corrupção.

b) O aparato jurídico apresentado pela Lei Anticorrupção foi desenhado para incutir nos atores propensos a praticar atos de corrupção um maior ônus por ocasião da avaliação do binômio “riscos de serem eventualmente punidos em decorrência de tais atos” x “benefícios obtidos com a corrupção”.

---

<sup>158</sup> BECK, Ulrich. Sociedade de Risco. Rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2011. Ed. 34, pag. 229-275.

<sup>159</sup> MALTA, Carolina Souza (organizadora) NUCCI, Guilherme de Souza Nucci e outros (coordenadores). *Direito Brasileiro Anticorrupção*. Vol 02. ENFAM, pag. 14

c) O seu intento de estimular os entes privados a se alinharem ao setor público no dever de prevenir e reprimir a corrupção exige imposição coercitiva de organização empresarial com fiscalização acirrada do Poder Público.

O que se observa é que as determinações internacionais e constitucionais de prevenção e combate à corrupção não foram atendidas pela LAC, que pouco ou nada impediu a continuidade da prática de corrupção pelas pessoas jurídicas no Brasil, mostrando-se frágil e ineficiente, sendo imprescindível a elaboração de um instrumento contundente que atenda aos anseios dos Órgãos Internacionais.

### **2.2.1 NECESSIDADE DE UM INSTRUMENTO CONTUNDENTE QUE SUPERE A FRAGILIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE À CORRUPÇÃO EMPRESARIAL**

A realidade brasileira é que a previsão constitucional do princípio da moralidade pública não inibiu a Administração Pública e as pessoas jurídicas de direito privado a continuarem praticando atos de corrupção.

Após a entrada em vigor da LAC ocorreu o maior esquema de corrupção do Brasil apurado pela Operação Lava Jato com o desvio de R\$ 42,8 bilhões, e um prejuízo de R\$ 88,8 bilhões à Petrobrás. Em 2015 houve o desvio de R\$ 3 bilhões com contratos fraudulentos para garantir aposentadorias e pensões de funcionários de empresas estatais. Também em 2015 a Operação “Zelotes” em 2015 com um prejuízo estimado em R\$ 19 bilhões aos cofres públicos.

E não é só. Em novembro de 2024, na Procuradoria-Geral da República a soma das penalidades em acordos de leniência baseadas na LAC era de R\$ 24 bilhões, e na Controladoria-Geral da União (CGU), R\$ 18 bilhões. Algumas multas chegaram a somas tão altas que foram parceladas em duas décadas ou simplesmente inadimplidas sem nenhuma consequência grave ao seu infrator.<sup>160</sup>

Diante de tais exemplos não há dúvida acerca da fragilidade e ineficiência da legislação brasileira anticorrupção.

---

<sup>160</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-nov-05/11-anos-de-lei-anticorrupcao-hora-de-falar-mal-do-aniversariante/>> Acessado em 11.03.25

Interessante artigo de Paulo Wunder de Alencar questiona a eficiência da LAC, e o autor chega a afirmar que “a Lei Anticorrupção é só pra inglês ver”.<sup>161</sup> Assevera, e com razão, que os Órgãos Internacionais esperam do Brasil uma atuação firme, crucial, esmagadora, peremptória no combate à corrupção praticada pela pessoa jurídica. Arremata que, se o legislador derivado entendeu que a Constituição permitiu a responsabilização penal da pessoa jurídica no que se refere aos crimes ambientais, em razão da importância do bem protegido, a extensão dessa responsabilização para o crime de corrupção seria uma justa e igualitária medida.

Sem sombra de dúvidas que a Comunidade Internacional aguarda um instrumento de combate à corrupção praticada pela pessoa jurídica mais eficiente, inovador e, segundo o Direito Comparado, este instrumento está na responsabilidade criminal da pessoa jurídica, assim como aquela existente na legislação americana que regula crimes corporativos (*Non Prosecution Agreement (NPA) e Deferred Prosecution Agreement (DPA)*), e em diversos outros países pelo mundo como Canadá, Chile, Japão, Inglaterra, França, Espanha, em que as empresas respondem criminalmente por atos de corrupção (Teoria da Intolerância).

Na verdade, a responsabilidade criminal da pessoa jurídica por crime de corrupção seria apenas uma opção legislativa e, incluir no rol constitucional, através de emenda, este delito que atinge bens jurídicos transindividuais (desenvolvimentos humano, social e econômico), seria uma questão de política criminal sem qualquer entrave constitucional insuperável, como defendido até aqui.

O delito de corrupção praticado pela pessoa jurídica está relacionado ao Direito Penal Econômico, pois se trata de um ato ilícito que afeta a Ordem Econômica, a Administração Pública e a Justiça Social, causando prejuízos à sociedade por comprometer direitos fundamentais como a própria dignidade da pessoa humana.

A proteção destes direitos transindividuais que são infringidos pela pessoa jurídica, clama por política criminal. Segundo Wolfgang Schaupensteiner:<sup>162</sup>

---

<sup>161</sup> ALENCAR, Paulo Wunder. *A Lei Anticorrupção é “Só para inglês ver”? Uma breve análise comparativa entre os Sistemas Brasileiro e Norte-americano de combate à corrupção*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro n.º 57, 2015.

<sup>162</sup> SCHAUPENSTEINER, Wolfgang. *Rechtstreue im Unternehmen – Compliance und Krisenmanagement. Konzertiertes Vorgehen statt einzelbetriebliche Maßnahmen*. Disponível em: <[www.schaupensteiner.de/\\_doc/20100617\\_Passau.pdf](http://www.schaupensteiner.de/_doc/20100617_Passau.pdf)>. Acessado em 08.08.24 (trad. livre) apud SAAD-DINIZ, Eduardo. *O sentido normativo dos programas de compliance na APN 470/MG*. Revista dos Tribunais, vol. 933/2013, pag. 151 – 165, Jul / 2013 DTR\2013\3780.

Com a globalização, a corrupção e a criminalidade econômica também experimentaram o seu auge. A crise financeira deu novo ânimo à sedução de se buscar os benefícios à concorrência por meio de caminhos ilegais. As leis anticorrupção recrudesceram e uma rigorosa interpretação jurisprudencial reforçou a pressão sob a condução das empresas no sentido da preocupação com um gerenciamento adequado de risco, a fim de garantir o cumprimento das leis. Ao mesmo tempo, as empresas são cada vez mais confrontadas pelas reivindicações de *compliance* impostas pelos agentes de mercado.

O Mercado globalizado não pode ficar à mercê da vigilância do Poder Público, porque está fora de seu alcance de visão, devendo ser imposta a ele a obrigação de se autorregular e responder criminalmente pela falha em sua regulação, pois o defeito em qualquer atividade que a empresa desenvolva é apta a causar um risco social ante o seu alcance global, conforme explica Ulrich Sieber:<sup>163</sup>

A função reguladora desempenhada pelo Estado alcança diferentes tipos de comportamentos e variadas esferas da ordem jurídica, tratando-se de um fenômeno de ampla abrangência. A sua particular incidência no âmbito do direito penal, especialmente em relação à criminalidade da empresa, parte da constatação de que os setores regulados têm uma capacidade diferenciada para identificar e corrigir os ilícitos que permeiam as suas operações, vez que as empresas dispõem de conhecimentos especiais acerca de suas próprias atividades, uma possibilidade de atuação global e o domínio dos meios de regulação centrais para a prevenção da criminalidade.

Klaus Tedemann sugere uma nova cultura da responsabilidade penal empresarial (*Kultur der Unternehmensstrafbarkeit*), e dentre estas medidas de harmonização da prevenção à criminalidade empresarial está a responsabilidade criminal da pessoa jurídica a partir da imposição de novos padrões comportamentais empresariais como *comply or disclosure*, formulação de códigos de conduta, modelos de imputação diferenciada em vista do “déficit de organização”.<sup>164</sup> Segundo Saad-Diniz, aqui se viabiliza a responsabilidade criminal da pessoa jurídica:<sup>165</sup>

---

<sup>163</sup> SIEBER, Ulrich. *Programas de compliance no direito penal empresarial: um novo conceito de controle da criminalidade econômica*. In: OLIVEIRA, William Terra de; LEITE NETO, Pedro Ferreira; ESSADO; Tiago Cintra; SAAD-DINIZ, Eduardo. (Org.). *Direito penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann*. São Paulo: LiberArs, 2013, pag. 311.

<sup>164</sup> CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renée do Ó. *Lei Anticorrupção Empresarial*. 5ª. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, pag. 112.

<sup>165</sup> SAAD- DINIZ, Eduardo. *O sentido normativo dos programas de compliance na APN 470/MG*. Revista dos Tribunais, vol. 933/2013, DTR|2013|3780, pag. 151 – 165.

Este conceito de *criminal compliance* atende a um modelo básico, que compreende a adoção de política de prevenção à criminalidade empresarial e a implementação de mecanismos de controle interno e externo, além das estruturas de incentivo ao cumprimento de deveres de colaboração conforme os preceitos estatais.

Ao analisar a importância e a abrangência de um programa de *compliance* que autorizasse a responsabilidade criminal da pessoa jurídica, desponta a necessidade de as empresas criarem Códigos de Ética e Conduta, sistemas eficientes de controle e estruturas com pessoas voltadas à fiscalização da atividade empresarial, denominadas *compliance officers*<sup>166</sup>, a responderem criminalmente pelo descumprimento de sua regulação.

Helena Regina Lobo da Costa e Marina Pinhão Coelho Araújo assim definem o *compliance officer*:

Aquele delegado da direção da empresa que tem como tarefa zelar pela correta implementação e supervisão do programa de *compliance*. Essa função pode estar concentrada em uma só pessoa, com um departamento composto de diversos funcionários ou, ainda, com figuras externas à empresa, como auditores independentes ou advogados externos.

A presença do *compliance officer* é imprescindível no ambiente corporativo, funcionando como guardião da empresa, e tem por principal função garantir que a corporação permaneça dentro da legalidade e juridicidade<sup>167</sup>, e se mesmo assim a empresa praticar corrupção, ela própria poderia ser considerada autora respondendo com autorresponsabilidade criminal pelo delito, pois existindo um *compliance officer*, este deve ter um canal de comunicação oficial com a administração da empresa, relatando eventuais irregularidades, e a partir daí a direção da pessoa jurídica é detentora dos meios de correção e prevenção de infrações penais, possuindo o dever jurídico de agir, sob pena de sua conduta omissiva ser considerada penalmente relevante<sup>168</sup>, sob pena de responsabilidade criminal da pessoa jurídica.

Esta imprescindível previsão não está autorizada pelo Direito Penal Clássico, o que demanda a sua expansão. Aliás, o Moderno Direito Penal Econômico é um exemplo de busca no avanço do antigo Direito Penal Liberal.

---

<sup>166</sup> NIETO MARTÍN, Adán. *Responsabilidad social, gobierno corporativo y autorregulación: sus influencias en el derecho penal de la empresa*. Política Criminal, n.º 5, A3-5, 2008, pag. 5-8.

<sup>167</sup> GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. *O combate à corrupção e comentários à lei de responsabilidade de Pessoas Jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2015, pag. 70.

<sup>168</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024, pag. 167.

O Direito Penal Econômico tem a sua atenção voltada à proteção de interesses meta-individuais, prevendo a tutela à ordem socioeconômica e político-econômica, mediante um conjunto de regras que sancionam condutas ofensivas às relações econômicas.

Os crimes econômicos correspondem às condutas ilícitas que prejudicam ou colocam em perigo a ordem econômica regulada pelo Estado, ou seja, que afetam um bem jurídico, protegido constitucionalmente, de grande importância para toda a sociedade (bem jurídico penal transindividual). Este ramo do Direito se empenha na manutenção da boa Ordem Econômica, protegendo interesses difusos, porquanto a Constituição Federal prevê que essa importante Ordem tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A Constituição Federal ainda determina em seu art. 173, §4º, que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”, e não há dúvidas de que a corrupção afeta a ordem econômica por evidente abuso do poder econômico.

Ressalte-se que o Direito Penal Econômico trata dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), a Ordem Tributária e Econômica (Lei nº 8.137/1990), as Relações de Consumo (Lei nº 8.078/1990), a Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998), as Finanças Públicas e o Sistema Previdenciário (Código Penal), Lei das Organizações Criminosas (Lei n.º 12.850/2013), e todas estas condutas criminosas previstas nas leis infraconstitucionais podem estar conexas a crimes de corrupção (lesão à moralidade administrativa).

A título argumentativo acerca da infringência da Ordem Econômica pela corrupção advém com a análise da Lei nº 12.529/11, também chamada de “Lei Antitruste”, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, sobretudo a mais gravosa delas: a formação de cartel, entendido como o acordo firmado entre um grupo de empresas com o fim de diminuir ou até eliminar a concorrência em um determinado mercado, de sorte que aquelas empresas integrantes do cartel obtenham lucros mais elevados.

A formação de cartéis e a prática de corrupção são dois fenômenos que não necessariamente se pressupõem ou que, sequer, estejam conectados, porém a conexão entre cartel e corrupção é evidente e, geralmente, imprescindível quando o alvo visado com a formação do primeiro é a obtenção de ganhos mais elevados por meio de fraudes em licitações e contratos públicos, o que resulta no pagamento a maior pela Administração

Pública quanto aos bens e serviços negociados e, consequentemente, no recebimento indevido de recursos públicos pelos empresas que integram o cartel.<sup>169</sup>

Importante salientar que os diplomas mencionados até aqui formavam o núcleo do sistema extrapenal brasileiro de combate à corrupção até o advento da Lei nº 12.846/2013, que é circundado por leis menos significativas como a Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses), a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades) acrescida pelas novas formas de inelegibilidades elencadas pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) e as leis que regulam as licitações e contratações públicas ao lado da Lei nº 8.666/1993, a saber, a Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e a Lei nº 12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC).

Assim, os danos causados pela prática dos crimes econômicos, mormente utilizando-se da pessoa jurídica, vão muito além da lesão à moralidade administrativa, eles causam danos à Ordem Econômica Nacional, extrapolando os limites da moral e da ética.

Mais uma vez, todas essas teorias criminológicas de diagnóstico de delitos econômicos, bem como a discussão destes atos com relação à deficiência moral de seus agentes detectam que os instrumentos atuais de combate à corrupção são ineficientes.

Assim como Rousseau afirma que o prazer do corrupto é a busca do luxo, é possível afirmar que, no caso da pessoa jurídica, o prazer da corrupção é a busca do lucro, lucro este, diga-se de passagem, que se sobrepõe a qualquer sanção pecuniária:<sup>170</sup>

O luxo ou é o efeito de riquezas ou as torna necessárias; corrompe ao mesmo tempo o rico e o pobre, um pela posse e outro pela cobiça; entrega a pátria à frouxidão e à vaidade; subtrai do estado todos os cidadãos para subjugá-los uns aos outros, e todos à opinião.

Diante desta busca desmedida da pessoa jurídica pelo lucro, a Economia passou a ser um campo vulnerável no mundo globalizado, e ataques efetivados contra ela devem ser pronta e veementemente repreendidos, em razão do forte reflexo social que ela traz. Aliás, esta é a conclusão dos Órgãos Internacionais de proteção aos direitos humanos.

---

<sup>169</sup> Exemplo disso é que a lei em questão previu como conduta criminosa a formação de cartéis para fraudar licitações públicas (art. 36, §3º e art. 38, II da Lei nº 12.529/2011).

<sup>170</sup> ROUSSEAU, Jean Jaques. *O Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*. São Paulo: Nova Cultural, 2005, pag. 151

No Brasil, como dito anteriormente, a intervenção estatal na Economia é legitimada pela Constituição de 1988, inclusive com a previsão de mandados de criminalização para que haja sua plena proteção, a qual só será concretizada com um instrumento eficaz de prevenção e repressão.

Ressalte-se que o presente trabalho não sugere a construção de um *direito penal do inimigo*, transmutando a repressão e o combate necessários aos delitos econômicos em vilipêndio aos direitos das pessoas jurídicas, ignorando a sua importantíssima função social e econômica, desdenhando dos direitos dos acionistas ou dos direitos fundamentais dos investigados e réus, fundamentada na Teoria do Psicograma de Mergen. Explica Bajo Fernández.<sup>171</sup>

A delinquência econômica, baseada na Teoria do Psicograma de Mergen é praticada por delinquentes materialistas, egocêntricos e narcisistas, dinâmicos e audazes, inteligentes, perigosos e hipócritas, ou seja, indivíduos com valores morais e éticos distorcidos, que dão excessivo valor à aferição de vantagens financeiras a qualquer custo e, por vezes, adotam comportamentos que dão a falsa impressão de que se importam com nobres causas sociais.

Mais um argumento acerca da autorização constitucional da responsabilidade criminal da pessoa jurídica por crime de corrupção é o seu efeito ressaca ou espiral.

Bajo Fernandez apresenta a gravidade da prática da corrupção à Ordem Econômica ao afirmar que a delinquência econômica produz um efeito ressaca ou espiral (*sog-und spiralwirkung*), cuja descrição é a seguinte: em um mercado de forte concorrência, a deslealdade na concorrência se produz quando se esgotaram as possibilidades legais de luta. Nesta situação, quem primeiro delinque pressiona o resto à comissão de novos fatos delitivos (efeito de ressaca), e cada participante se converte assim em um eixo de uma nova ressaca (efeito de espiral). Este efeito de especial contágio (*ansteckungswirkung*) se vê facilitado, além de tudo, porque o autor potencial é consciente do número enorme de delitos econômicos, da relevância da cifra negra e da benignidade das penas previstas nas leis suscitando uma imagem amável e positiva do delinquente.<sup>172</sup>

---

<sup>171</sup>BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. *La delincuencia económica: un enfoque criminológico y político criminal*. In: *Estudios Penales: Libro homenaje al Prof. J. Antón Oneca*. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 1982, pag. 561.

<sup>172</sup>Idem, pag. 591.

A teoria da ressaca e espiral apresenta um quadro crônico de ofensa à ordem jurídico-econômica praticado pela pessoa jurídica, mormente nos casos de corrupção, e o perigo, como se pode perceber, está na ausência de mecanismos efetivos de repressão ao agente corruptor (pessoa jurídica), uma vez que este gera, conforme a teoria da ressaca e espiral, o fomento a novas fraudes e novos atos de corrupção, bem como o evidente afastamento de empresas honestas e idôneas da competição saudável do Mercado.

Como se não bastasse, o que resta junto à Administração Pública, via de regra, é o que existe de pior no Mercado, que são empresários desonestos e gananciosos que se escondem atrás da pessoa jurídica, utilizando-a como falso instrumento de crescimento econômico, e têm como proteção a própria legislação.

Outro perigo que emerge dos efeitos ressaca e espiral é o dano ou risco de dano material ou imaterial à vida e integridade física de pessoas indeterminadas, pois os efeitos dos negócios jurídicos realizados pela empresa rapidamente se avolumam, e se estendem muito além de onde se originaram. Aliás, é dever das pessoas jurídicas, no exercício de sua atividade, ter o cuidado com todos os agentes econômicos, prevendo e impedindo quaisquer danos físicos ou imateriais decorrentes de sua atividade.

Diante de todo o exposto, resta claro que o arcabouço legislativo brasileiro é frágil e ineficiente para desmantelar a magnânima arquitetura criminosa empresarial para a prática de corrupção, restando evidente a necessidade de cumprimento do Mandado de Criminalização Constitucional, com o preenchimento da lacuna jurídica por um instrumento eficaz: a modernização do Direito Penal Econômico.

É preciso um Direito Penal Econômico Contemporâneo, adaptado à nova realidade econômica empresarial, não subsidiário, mas sim prioritário, máximo, como *prima ratio*, sancionador, que prevê uma responsabilidade criminal objetiva, bem como a autorresponsabilidade da pessoa jurídica, flexibilizando garantias individuais quando há direitos transindividuais em risco.

Ora, se a responsabilidade social é a pedra de toque da atividade empresarial, imprescindível um instrumento capaz de exigir da pessoa jurídica esta responsabilidade.

## **2.3 RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIMINALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA PELA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO PELO DIREITO PENAL CLÁSSICO.**

A reconfiguração organizacional da corrupção no mundo globalizado e o aperfeiçoamento operacional da corrupção do século XXI, deve-se essencialmente a três fatores: (i) a mudança no paradigma de abordagem da corrupção; (ii) a integração da corrupção com a economia globalizada e a ciência avançada; c) o envolvimento de corporações transnacionais em atos de corrupção.

Este risco da corrupção integrada à economia e à ciência adquire proporções ainda maiores de potencial lesividade e de incerteza acerca do futuro. Os principais atores que operam o esquema corruptor neste cenário econômico e tecnológico são sociedades empresárias com enorme valor no Mercado, dotadas de grande força produtiva e financeira, e com penetração relevante na economia e na política dos diversos países onde atuam: as chamadas “corporações transnacionais”, e este é um grande risco da modernização.

Em síntese, a corrupção assume na sociedade contemporânea esse *status* de risco, impulsionada pelos elementos e pelos atributos da economia globalizada e da ciência avançada, com as quais ela se integra, e onde as pessoas jurídicas – sobretudo as sociedades empresárias – exercem um papel de destaque na condição de fomentadoras da corrupção, o que exige um instrumento à altura de tamanha *expertise* para a sua prevenção e combate.

Importante destacar que o presente trabalho utiliza indistintamente as expressões “direito”, “interesse” e “bem transindividual” para retratar a transindividualidade dos bens assegurados à coletividade, de modo avesso à doutrina clássica, na qual a terminologia direito somente é utilizada quando a titularidade do interesse juridicamente protegido pertence a um sujeito perfeitamente determinável.<sup>173</sup> Isso porque no Direito Contemporâneo tanto a palavra “direito” quanto “bem” ou “interesse”, são hábeis para fazer referência a uma posição jurídica reflexa ou diretamente protegida pelo ordenamento jurídico, o que será melhor compreendido a partir deste ponto.

As evoluções e os progressos alcançados na história da ciência e da economia não foram responsáveis apenas pela geração de benefícios ao ser humano e à sociedade. Estes dois pilares da sociedade moderna trouxeram com eles catástrofes e insegurança até então inéditas.

O rápido crescimento das usinas nucleares, as crises financeiras causadas por moedas virtuais, o crescimento constante e impetuoso das indústrias que colocam o meio

---

<sup>173</sup> Com efeito, enquanto o art. 129, III da CF confere ao Ministério P\xfublico a legitimidade para promover a tutela dos “interesses difusos e coletivos”, o inciso V do mesmo dispositivo faculta \xe1 Institui\xe7ao a defesa judicial dos “direitos e interesses” das popula\xe7oes ind\xedgenas.

ambiente em segundo plano, a globalização do capitalismo voraz, o avanço da comunicação, a tecnologia que criou os algoritmos e robôs que tem como marca singular a força da persuasão coletiva e a extinção de empregos, a inteligência artificial que transforma o falso em real, etc.. são fatos incontrovertíveis que evidenciam que estamos numa sociedade de perigos desconhecidos, fazendo emergir o risco como um elemento ontológico basilar desta nova sociedade, e tais riscos colocam em perigo bens, direitos e interesses transindividuais.

O risco e o perigo mantêm entre si uma relação de dependência e de reciprocidade parciais, na medida em que o primeiro pressupõe a existência do segundo, embora nem sempre a potencialidade do perigo possa ser ou tenha sido – ainda que minimamente – aferida ou compreendida como arriscada.

A verdade é que estes riscos aguçaram a percepção e conscientização do homem acerca de uma situação potencial e futura de perigo capaz de ameaçar, danificar ou até destruir bens cujo valor, até então, não era estimado pela humanidade, pois transindividuais.

Pois bem, esta conscientização chegou ao alcance da humanidade, e passou a ser, como visto no início do Capítulo, objeto de preocupação de Órgãos Internacionais que decidiram agir celebrando pactos e tratados na tentativa de propor uma unidade de forças global para a proteção de tais bens, direitos e interesses, ante a evidente conexão entre os riscos e o futuro da própria humanidade, conforme anunciado por Ulrich Beck:<sup>174</sup>

Riscos não se esgotam, contudo, em efeitos e danos já ocorridos. Neles, exprime-se sobretudo um componente futuro. Este baseia-se em parte na extensão futura dos danos atualmente previsíveis e em parte numa perda geral de confiança ou num suposto “amplificador do risco”. Riscos têm, portanto, fundamentalmente que ver com antecipação, com destruições que ainda não ocorreram, mas que são iminentes, e que, justamente nesse sentido, já são reais hoje.

Este novo formato social é denominado por Beck como “Sociedade de Risco”, cujos principais elementos estruturais e justificadores são os chamados “riscos da modernização”:<sup>175</sup>

(...) os riscos da modernização são o arranjo conceitual, o enquadramento categorial no qual violações e destruições da natureza inerentes à civilização são socialmente concebidas, com base no qual são tomadas

---

<sup>174</sup> BECK, Ulrich. *Sociedade de risco. Rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. Ed. 34, 2010, pag. 39.

<sup>175</sup> *Idem*, pag. 59-61.

decisões a respeito de sua validade e urgência e definida a modalidade de sua eliminação e/ou de seu manejo... Nessa sociedade que se apresenta na modernidade tardia “a produção social da riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos”, o que se deve historicamente, sobretudo, ao desencadeamento de riscos e potenciais de ameaças até então desconhecidos, decorrentes das “forças produtivas exponencialmente crescentes no processo de modernização.

O problema de tais riscos é a forma de enfrentamento é como podem ser evitados, minimizados, canalizados e, quando concretizado o perigo a que eles se referem, isolados e redistribuídos dentro da sociedade, qual a ação necessária para que não comprometam o próprio processo de modernização e nem os limites do aceitável.

É sabido que o mundo contemporâneo enfrenta grandes, rápidas e profundas alterações, e continua tendo o Direito Penal como instrumento de controle social, o qual necessita acompanhar a evolução, renovar as suas reflexões, ampliar as situações de tutela.

A partir dessa nova e ampla visão acerca do interesse jurídico penal, foi desenvolvida ao lado da Teoria do Crime do Direito Penal Clássico a Teoria da Sociedade Mundial do Risco num Direito Penal Contemporâneo, com a finalidade de combater uma criminalidade nova, desconhecida, com a produção de efeitos incomensuráveis a bens jurídicos não individualizados e até mesmo desconhecidos.

Este Direito Penal Contemporâneo surgiu em meados dos anos setenta ao sentir-se obrigado a tratar de determinados comportamentos antes descriminalizados, que passaram afetar bens que não tinham a proteção penal do Estado, quais sejam, bens jurídicos transindividuais ou supra-individuais, que não tinham o amparo do Direito Penal Clássico, pois voltado apenas à proteção dos bens jurídicos individuais.

Esse Direito Penal Contemporâneo, entretanto, não brota das mesmas raízes do Direito Penal Clássico, mas deve ser considerado, sim, como uma nova espécie de Direito Penal, ou seja, exige uma ruptura de caráter substancial (material) com o modelo anterior.

A função do Direito Penal Contemporâneo é tutelar novos bens, direitos e interesses jurídicos, proteger a sociedade do futuro, impedir os riscos sociais que advenham condutas criminosas, fazer com que os riscos dessa nova sociedade não ultrapassem o limite delimitado como aceitável para o bem comum de modo a preservar as sociedades presentes e futuras.

Como concluído no item anterior, o Direito Penal é o instrumento ideal para a prevenção e combate da corrupção praticada pela pessoa jurídica no Brasil, porém há uma

evidente incompatibilidade entre o Direito Penal Clássico Brasileiro e a responsabilização criminal da pessoa jurídica.

Neste último item do Capítulo 2 será demonstrada a necessidade de criação de um Novo Direito Penal Contemporâneo ante a impossibilidade de adaptação às teorias e princípios do Direito Penal Clássico para a autorresponsalização criminal da pessoa jurídica pelo crime de corrupção

Primeiro. O Princípio da Ofensividade ou Lesividade do Direito Penal Clássico.

O Princípio identificador do bem jurídico a ser tutelado pelo Direito Penal Clássico é o da Ofensividade ou Lesividade, segundo o qual se impõe ao legislador penal a condição de apenas tipificar as condutas humanas ofensivas a valores essenciais e relevantes à comunidade, não podendo intervir na vida dos cidadãos para proibir comportamentos por mero dever de obediência à autoridade estatal ou para conformá-los a um determinado posicionamento político ou moral.

A valorização social do interesse protegido e a lesividade devem ser mensuradas segundo o prejuízo social causado ou iminente. Ademais, uma marcante característica desse critério ou tendência do Direito Penal Contemporâneo é a de atuação preventiva, antecipando a resposta penal para antes da afetação do bem jurídico transindividual de modo a evitar o risco, e aqui se observa uma evolução de proteção aos tipos penais de perigo abstrato, crimes de mera transgressão e tipos penais omissivos.

Para tanto, para a proteção da nova Sociedade de Risco surgida com o processo de globalização, modernização e homogeneização, o legislador deve antever que mesmo condutas não tipificadas, mas que causem risco de lesão a bens transindividuais, devem ser responsabilizadas criminalmente ante o seu valor imensurável à vida e às sociedades futuras.

Segundo. O Princípio da Subsidiariedade. Direito Penal como *ultima ratio*.

A defesa do “minimalismo” do Direito Penal está associada, sobretudo, às posições defendidas por alguns dos autores da “Escola de Frankfurt”, orientados para a defesa de um modelo ultraliberal de Direito Penal, propondo uma restrição a um “direito penal de base” que teria como objetivo as condutas que ameacem a vida, a saúde, a liberdade e a propriedade, ao mesmo tempo que defendem a manutenção das máximas garantias da lei, da imputação de responsabilidades e do processo.

A expressão “Direito Penal Mínimo” engloba diversas propostas cujo denominador comum é uma aplicação restritiva do Direito Penal<sup>176</sup>, ou seja, o Direito Penal só deve ser aplicado quando outras formas de controle social e outros ramos do Direito não forem suficientes. O Direito Penal Clássico é minimalista, subsidiário, por isso denominado Direito Penal do Equilíbrio, utilizado como último recurso, *ultima ratio*.

Ocorre que as evoluções e os progressos alcançados na história da ciência e da economia não foram responsáveis apenas pela geração de benefícios ao ser humano e à sociedade, pois a partir destes dois pilares da sociedade moderna foram evidenciadas catástrofes e insegurança até então inéditas.

A violência, a danosidade e a insegurança geradas pelos efeitos da Quarta Revolução Industrial (usinas nucleares mais potentes, crises financeiras causadas por moedas virtuais, crescimento constante e impetuoso das indústrias que colocam o meio ambiente em segundo plano, o fomento da sociedade de consumo, a tecnologia que criou os algoritmos e robôs que têm como marca singular a força da persuasão coletiva e a extinção de empregos, os países que ignoraram os pactos internacionais de proteção mundial), são realidades incontrovertíveis de que estamos numa sociedade de perigos desconhecidos e que tem o risco como seu elemento ontológico basilar.

O desafio a ser enfrentado pelo Direito Penal Contemporâneo, portanto, é como agir antecipadamente, e não de forma subsidiária para evitar a produção do risco, e a solução para este problema seria o deslocamento do Direito Penal enquanto *ultima ratio* para *sola* ou *prima ratio*, ruindo o Princípio da Intervenção Mínima como forma de “controle do medo” causado pelo risco iminente de dano.

É certo que poder-se-ia alegar que o Direito Penal atuando como precursor do medo na Sociedade de Risco, geraria insegurança jurídica, pois passaria a criminalizar perigos em abstrato, o que seria um desrespeito a garantia dos direitos fundamentais. Porém, não há dúvida de que um Direito Penal protetor de garantias sociais é mais benéfico à sociedade.

Não se pode perder de vista as novas características dessa criminalidade da Sociedade de Risco: a) a ausência de vítimas individuais - só existem de forma mediata -, em geral, as vítimas são ou o Estado ou comunidades; b) a pouca visibilidade dos danos causados: o delito perde a sua tangibilidade, adquire estrutura diversa dos delitos clássicos; transcende os direitos individuais, pois não se trata mais de vida, liberdade, honra, corpo,

---

<sup>176</sup> SANCHEZ, Jesus Maria Silva. *La expansion del Derecho penal. Aspectos de la Política criminal em las sociedades postindustriales*. Ed. IBdef, 2006, pag. 14/110.

patrimônio das pessoas, como no Direito Penal Clássico, mas se fala em capacidade funcional do mercado de subsídios, saúde pública, meio ambiente saudável, são bens jurídicos muito vagos e genéricos; c) novo *modus operandi*: as formas de ação criminosa são civis, não corre sangue.

### Terceiro. O Princípio da Legalidade.

O Direito Penal Clássico é regido pelo Princípio da Legalidade, também conhecido como “*nulla poena sine lege*”, que estabelece que não há crime nem pena sem lei anterior que o defina, a fim de garantir a segurança jurídica, limitando o poder punitivo do Estado e protegendo os cidadãos de punições arbitrárias. Este, sem sombra de dúvidas, é o mais importante limitador do poder punitivo do Estado. A Sociedade de Risco, porém, necessita que o rigor deste princípio seja flexibilizado, a fim de possibilitar o enfrentamento da criminalidade complexa.

Assim como o Direito Penal Clássico, em alguns casos, admite a flexibilização do Princípio da Legalidade ao permitir a responsabilização do agente por crimes de perigo abstrato, ou seja, crimes que não dependem de um resultado danoso para serem punidos, buscando proteger bens jurídicos em situações de risco, e no Direito Contemporâneo não seria diferente.

Poder-se-ia adequar a flexibilização do Princípio da Legalidade considerando a imputação criminosa como uma legítima defesa contra o poder descomunal da conduta da pessoa jurídica que gera risco social.

Esta insegurança gerada na Sociedade de Risco se converte em uma pretensão social que exige do Estado, e em particular do Direito Penal, uma resposta que ainda não está vigente e precisa ser criada, a fim de que a sociedade vulnerável frente ao poderio do mundo globalizado não fique à mercê dos efeitos nocivos da corrupção.

Resta a evidente a necessidade da construção de um Direito Penal Contemporâneo que não impedirá o progresso ou novas Revoluções Industriais, mas não permitirá que um risco causado pela corrupção empresarial atinja direitos humanos das presentes e futuras gerações, prevendo a exata medida do “risco permitido”.

Nesse ponto, imprescindível a necessidade de intervenção estatal com o escopo de zelar pela diminuição dos níveis de risco permitidos, ou seja, cabe ao Estado a supervalorização essencial da segurança social como *prima ratio*, tendo em vista que na sociedade capitalista é preciso prever as “liberdades perigosas” (*riskante freiheiten*), isto é, uma sociedade de agentes e não de pacientes.

No último Capítulo será, então, apresentada a estrutura do sugerido Direito Penal Econômico Contemporâneo para a prevenção e combate da corrupção praticada pela pessoa jurídica.

## **CAPÍTULO 3 - CONSTITUCIONALIDADE DA “TEORIA DO DELITO DA PESSOA JURÍDICA” POR CRIME DE CORRUPÇÃO.**

Como visto no capítulo anterior, a Constituição Federal, bem como as legislações infraconstitucionais, dentre elas a LAC (Lei n.º 12.846/2013), não foram suficientes ou eficientes para combater o mal causado a um importantíssimo bem jurídico penal transindividual: o desenvolvimento humano integral na Sociedade de Risco.

Na verdade, a gravidade da conduta corruptiva, do dano, bem como de suas consequências, demanda a atenção e proteção de um instrumento mais incisivo e intimidatório, o qual poderia ser encontrado no denominado Direito Penal Econômico Contemporâneo, que tem em sua essência o talante de evitar riscos, limitando condutas praticadas por entes corporativos que possam causar riscos ou danos à sociedade como um todo.

Foi visto no Capítulo anterior que a função exclusiva do Direito Penal Clássico é a proteção restrita a um bem jurídico tutelado pela norma a uma vítima determinada, e justamente a dimensão deste bem jurídico e da vítima atingida ou na iminência de ser atingida pelo dano, é o divisor de águas entre o Direito Penal Clássico e o Direito Penal Econômico Contemporâneo.

Este Direito Penal Clássico, liberal, inicial, básico, concebido durante o Iluminismo, tem como postulados de seus fundamentos e legitimação, a ideia da proteção única e exclusiva dos direitos ou interesses individuais, e aí se assenta atualmente o limite da intervenção penal estatal segundo previsão constitucional.

O Direito Penal Clássico, portanto, é um instituto rígido, estático, limitado ao máximo e ancorado na Teoria Clássica do Direito Penal, fundada nos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, responsabilidade penal subjetiva, lesividade, fragmentariedade, subsidiariedade e intervenção mínima (*ultima ratiō*).

Paralelamente, como dito ao longo dos dois primeiros Capítulos, as Revoluções Industrial, Científica e Tecnológica estimularam a necessidade de proteção a bens jurídicos que não eram, até então, alcançados pela mão intimidatória e punitiva do Direito Penal Clássico, o que acabou por tornar este instrumento protetivo obsoleto e insuficiente diante da dimensão do novo espectro de valores humanos e sociais fundamentais.

A sociedade contemporânea, globalizada, tornou-se complexa e passou a enfrentar novas e desconhecidas agruras que antes não demandavam a proteção estatal. Observou-se

que estes novos barbilhos transcendem os interesses individuais das vidas presentes, alcançando direitos humanos, inclusive de gerações futuras, e ferem não só à dignidade humana, mas a própria sobrevivência, o que reclamou providências de Órgãos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, os quais impuseram às nações uma reestruturação, modernização e expansão da proteção legislativa interna.

No Brasil, diga-se de passagem, esta proteção legislativa tem antepasso constitucional, ante a visão expansionista e futurista do legislador constituinte, exemplo disso é a previsão constitucional de deslocamento da proteção do dano ambiental praticado pela pessoa jurídica para a esfera do Direito Penal (art. 225, §3º CF).

A Constituição Federal de 1988, portanto, resguarda tanto bens individuais quanto transindividuais, e se coloca à disposição para o atendimento de tratados internacionais que buscam estratégias para uma cooperação mútua entre as nações no anseio de proteção dos valores humanos de modo globalizado.

De forma menos clara, mas não menos evidente, a Constituição Federal demonstrou a mesma preocupação na prevenção e combate a danos causados à ordem econômica e financeira (art. 173, §5º CF) ao estabelecer a responsabilidade da pessoa jurídica por atos praticados contra os seus respectivos Sistemas, sem limitar, inclusive, os âmbitos de responsabilização.

Conclui-se, portanto, que o art. 173, §5º da CF incluiu, sim, nesse rol constitucional de responsabilização criminal da pessoa jurídica a prática de delitos contra bens jurídicos transindividuais que causem prejuízo à Ordem Econômica e Financeira, sendo que a promulgação de leis penais protetivas seria, apenas, uma questão de política criminal.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica por crime de corrupção, portanto, ao contrário do que afirmam alguns doutrinadores, não tem um entrave constitucional insuperável.

Importante salientar que, a despeito do texto constitucional não sistematizar uma “Ordem Econômica” e uma “Ordem Financeira”, a pesquisa deixa claro que ambas se subsumem em um conjunto de regras e princípios que englobam a normatização tanto da atividade econômica quanto financeira, as quais compõem uma única Ordem alicerçada em instrumentos e mecanismos que lhe dão suporte para alcançarem finalidades convergentes e maiores denominada pela doutrina de Constituição Econômica (art. 170 a 192 CF).

A Constituição Econômica, por sua vez, é um conjunto de princípios, diretrizes e regras que orientam a organização e o funcionamento da economia e das finanças públicas

do Estado, e tem como objetivo assegurar o desenvolvimento econômico com justiça social, garantindo a livre concorrência, a defesa do consumidor, a proteção do meio ambiente e a promoção do bem-estar de toda a sociedade, ou seja, a Constituição Econômica é um instrumento para cumprimento dos objetivos e fundamentos da República.

Essa Constituição Econômica, por sua vez, adota um Sistema Econômico híbrido com um Modelo/Regime também híbrido, que congrega aspectos liberais e sociais<sup>177</sup>, pois em que pese o fomento capitalista, há normas voltadas para a construção de um modelo de Estado Social, com valorização do trabalho e justiça social, com a preocupação da redução de desigualdades regionais e sociais.

Este fomento capitalista tem a sua solidez estrutural na “economia de empresa”, o que maximiza o seu potencial transformador, influenciador e de sustentação do crescimento e desenvolvimento econômicos, afinal, como sinaliza a doutrina, “não se alcança bem-estar social sem desenvolvimento econômico. Não é concebível o desenvolvimento econômico sem o crescimento das empresas. Não é viável o crescimento das empresas sem o financiamento da produção.”<sup>178</sup>

É exatamente neste ponto que se encontra o mal causado pela corrupção que infringe a Constituição Econômica Estatal, como foi visto no Capítulo 1. Por isso a ordem constitucional, implicitamente, impõe à empresa o dever de compartilhar com todos ao seu redor o seu potencial desenvolvimentista de modo a exercer uma atividade não só lucrativa, mas também humanizada<sup>179</sup>. Este é o capitalismo fraterno e consciente almejado pelo Estado Virtuoso, e comprometido pela corrupção empresarial.

Ante o exposto, não há dúvidas de que a Constituição Federal autoriza a criação de instrumentos para a proteção desses importantes bens e valores, dentre eles a

---

<sup>177</sup> Segundo Simone Lahorgue Nunes, ao examinar-se o art. 170 da CRFB/88 “encontramos no dispositivo constitucional citado princípios liberais – da propriedade privada e da livre concorrência – bem como princípios intervencionistas – da soberania nacional, da função social da propriedade, da defesa do consumidor e do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais, da busca do pleno emprego e do tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, princípios estes que deverão ser harmonizados entre si.” NUNES, Simone Lahorgue. Os fundamentos e os limites do poder regulamentar no âmbito do mercado financeiro. – Rio de Janeiro: Renovar, 2000, pag. 41.

<sup>178</sup> ARAÚJO PENNA, Estella de. *Desenvolvimento Econômico e Mercado de Capitais – A Nova Lei das S.A.* Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 4, nº 11, 2001, pag. 267.

<sup>179</sup> Empresa humanizada é uma instituição que se empenham através de suas palavras e ações para serem bem-vistas por todos os seus principais clientes, funcionários, fornecedores, comunidade e acionistas, aderindo os interesses de todos de tal modo que nenhum grupo ganhe acerca da desvantagem do outro; de preferência, todos prosperam juntos. (SISODIA, Raj; HENRY, Timothy; ECKSCHMIDT, Thomas. *Capitalismo Consciente*. São Paulo: Editora Voo, 2019.).

responsabilização criminal da pessoa jurídica por crime de corrupção, com respaldo dos Órgãos e Legislações protetivas globais.

### **3.1 DETERMINAÇÃO DE CARÁTER GLOBAL ACERCA DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA POR CORRUPÇÃO**

O reconhecimento da globalização da corrupção e da consequente necessidade de uma atuação também globalizada em sua prevenção, detecção e repressão, mobilizou Órgãos Internacionais para a procura de instrumentos de atuação conjunta e integrada.

Cumpre salientar que os primeiros movimentos no âmbito internacional no sentido do combate à corrupção não se deram, na verdade, para fins de proteção do patrimônio público, mas sim do patrimônio privado, em prol dos interesses de empresas atuantes no comércio internacional, como demonstram os estudos, na década de 70, da *Securities and Exchange Commission*, dos Estados Unidos da América, visto no Segundo Capítulo.

Apesar de o movimento internacional no sentido de combater a corrupção ter se iniciado a partir da preocupação do empresariado, o fato é que, já na década de 1990, os Estados reconheciam a necessidade de estabelecerem mecanismos que os subsidiassem na luta contra a corrupção, a ponto de se poder afirmar que “*Os anos 90 foram, definitivamente, a década da transformação da corrupção em um dos tópicos mais importantes das relações internacionais*”<sup>180</sup> o que resultou na elaboração de importantes documentos, sendo três deles ratificados pelo Brasil: a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC), da Organização das Nações Unidas (ONU); a Convenção Interamericana contra a Corrupção, da Organização dos Estados Americanos (OEA); e a Convenção sobre o Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Quando o Poder Legislativo Nacional aprova um tratado internacional, automaticamente se compromete a não editar leis contrárias a ele, bem como assume o dever de cumprir as disposições da normativa com a qual livremente consentiu.

A partir da Convenção das Nações Unidas, criou-se o 10º princípio universal do Pacto Global da ONU: “*Combater a corrupção em todas as suas formas*”, e este compromisso alcança, obviamente, a corrupção praticada também pela pessoa jurídica,

---

<sup>180</sup> SPECK, Bruno Wilhelm. *O Controle da Corrupção como Desafio Internacional*, in Caminhos da Transparência, org. Bruno Wilhelm Speck. Editora da Unicampag. Campinas: 2002.

mormente transnacional, pode ser vista na Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>181</sup>, e na Convenção da OCDE<sup>182</sup> quando trata da corrupção transacional<sup>183</sup>. Segundo Sarcedo<sup>184</sup>:

As Convenções comprometeram-se a exigir das empresas que passassem a adotar medidas anticorrupção, mormente no plano internacional, inclusive por meio da responsabilidade penal de pessoas jurídicas (artigo 2º), o que representou, na prática, a adoção de verdadeiras medidas de *self compliance* pelas companhias, ou seja, de códigos internos de conduta e de linha de denúncia de atos corruptos com a finalidade de criar a cultura de cumprimento dos imperativos legais e regulatórios. (*grifei*)

Ora, se tratados internacionais com *status de lei* no país autorizam a responsabilidade criminal da pessoa jurídica por crime de corrupção, em razão do risco de lesão a bem jurídico transindividual (desenvolvimento humano integral), não haveria motivos para a Constituição Federal ignorar tão importante compromisso por meio da proibição da responsabilização criminal da pessoa jurídica por crime de corrupção.

Ocorre que para a inserção dessa responsabilidade criminal, faz-se necessária mais do que uma revisão na legislação interna nacional, mas, como dito no capítulo anterior, uma verdadeira ruptura do Direito Penal Nacional, mero protetor de bens individuais, e a criação de um Novo Direito Penal Econômico que puna pessoas jurídicas que lesionem ou coloquem em risco bens, direitos ou interesses transindividuais.

E a partir deste ponto, passa-se ao desenvolvimento sistematizado da responsabilidade criminal da pessoa jurídica por crime de corrupção no Novo Direito Penal

---

<sup>181</sup> Em relação a Convenção da ONU contra a corrupção, explica Barrilari que o art.12 “é dirigido ao setor privado e tem por objetivo medidas que devem ser reguladas pelos Estados com a finalidade de prevenir a corrupção e melhorar as normas contábeis de auditoria no setor privado, assim como prever sanções civis, administrativas ou penais eficazes, proporcionais e dissuasivas em caso de não cumprimento dessas medidas” (BARRILARI, CláudiaCristina. *Crime empresarial, autorregulação e compliance.*, pag. 75). Ademais referida Convenção da ONU estabelece, em seu art. 26, que a responsabilidade (civil, administrativa ou penal optada pelo Estado nacional) das pessoas jurídicas “existirá sem prejuízo à responsabilidade penal que incumba às pessoas físicas que tenham cometido os delitos” (CARTILHA, *Convenção das Nações Unidas contra a corrupção*. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, 2016, pag. 30).

<sup>182</sup> Vinte e nove países membros da OCDE adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica (OCDE. *The Liability of Legal Persons for Foreign Bribery: A Stocktaking Report*. 2016, pag. 23-26).

<sup>183</sup> Referida Convenção trata sobre as medidas necessárias à prevenção e combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros no contexto do comércio internacional, sendo tais medidas direcionadas às empresas. Tanto é que a Convenção em dois dispositivos (art. 2º e 3º) fazem menção a responsabilização das pessoas jurídicas, permitindo a aplicação da responsabilidade penal, caso tal responsabilização às empresas seja compatível com o regramento normativo do Estado Parte signatário (CARTILHA, *Convenção da OCDE contra o suborno transnacional*. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, 2016, pag. 11).

<sup>184</sup> SARCEDO, Leandro. *Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica..* Ed. Libers Ars, 2016, pag. 31.

Econômico Contemporâneo.

### **3.2. EMPRESA COMO ESPAÇO DE RISCO: NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DO DIREITO PENAL ECONÔMICO CONTEMPORÂNEO.**

As empresas tratadas neste Capítulo restringem-se as organizações lícitas<sup>185</sup>, constituídas na forma de pessoas jurídicas e voltadas precipuamente para atividades regulares, compreendendo-se aqui pessoas jurídica com formação simples, e aquelas de alta complexidade de organização, hierarquia funcional, cisão da identidade entre gestores e detentores do capital, divisão de tarefas e dissipação geográfica de atuação.<sup>186</sup>

Importante destacar que aqui também não se incluem as sociedades pântanas como as empresas de fachada, que são caracterizadas por existirem burocrática e fisicamente, com CNPJ, espaço físico, porém utilizadas para fins ilegais, de modo que a origem de seus recursos é ocultada e seus contratos são simulados. Também não se incluem as empresas fictícias ou “fantasmas”.

Interessa ao presente trabalho, portanto, apenas as pessoas jurídicas regulares, elaboradas por meio dos instrumentos jurídicos necessários para a constituição da sociedade empresarial, que possuem personalidade jurídica e passam a ser sujeitos de direitos com proteção legal (art. 52 do Código Civil) e constitucional (art. 5º da CF), e de deveres submetidos às responsabilidades civil, fiscal, trabalhista, administrativa e criminal.

Estas pessoas jurídicas regulares passam por transformações contínuas e célere no cenário social, o que exige do Estado, do mesmo modo, o avanço de seus métodos de atuação para uma fiscalização eficiente, com aprimoramento incessante dos seus instrumentos de controle que são impactados em suas conformações, ajustando-se à percepção humana e diagnosticando todos os novos problemas apresentados<sup>187</sup>.

---

<sup>185</sup> Quando o objeto da atividade principal da empresa venha a ser a prática de delitos, com a estrutura voltada de forma organizada e hierárquica para este fim, o direito à vida da entidade formalizada pode vir a cessar, segundo a própria Constituição, art. 5º, XIX, *ex vi* de dissolução determinada judicialmente, o que significa estar implícito que a dissolução judicial ‘somente poderá ter por fundamento a ilicitude de seu fim, contrário à ordem pública’’. REALE JÚNIOR, Miguel. *Organização criminosa e dissolução da sociedade*. In: RIBEIRO, Bruno de Moraes. *Direito penal na atualidade: escritos em homenagem ao Professor Jair Leonardo Lopes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pag. 234-235.

<sup>186</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/13*. São Paulo: Saraiva, 2014, pag. 9.

<sup>187</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Considerações penais sobre o acordo de leniência na realidade antitruste*. In: PASCHOAL, Janaína Conceição; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Livro homenagem a Miguel Reale Júnior. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014, pag. 564-565.

Como dito no Capítulo anterior, a sociedade contemporânea é beneficiada com as grandes descobertas da ciência, mas ao mesmo tempo passa a ser vítima do surgimento de novos riscos decorrentes dessa modernização tecnológica, industrial e de organização humana, e um dos principais responsáveis pela mutação social incessante é justamente a empresa. Nesse diapasão, o grande desafio da contemporaneidade é a possibilidade dos indivíduos e do Estado serem apenas beneficiários das criações humanas, e nunca vitimados pelos focos de insegurança e irresponsabilidades.

Como bem define Ulrich Beck acerca do acidente em Chernobil: "... as catástrofes atuais não possuem as suas causas simplesmente em erros humanos, mas sim nos sistemas que transformam a humanidade do erro em forças destrutivas incompreensíveis".<sup>188</sup>

Essa sensação de insegurança, visualizada tanto no desconhecimento acerca do medicamento ingerido quanto da saúde financeira de uma instituição bancária, suprime, nos dizeres de Beck, as relações de causalidade, substituindo-as por relações de risco<sup>189</sup>, e o risco seria um conceito ou parâmetro estabelecido pelo homem para se vincular ao futuro, almejando conviver com "instabilidades autoproduzidas".<sup>190</sup>

Essa nova realidade, na qual o risco se apresenta como forma de vínculo com o futuro e, ao mesmo tempo, normativamente construído sob a tensão da insegurança e da imprevisibilidade, exige o absoluto e irrepreensível controle estatal.

Tendo em vista que é obrigação do Estado a promoção de um ambiente social seguro e pacífico, devendo estabelecer regras que permitam atuações humanas concebidas até certo grau de risco, ou, na gramática da dogmática jurídico-penal, dentro de padrões de "riscos permitidos"<sup>191</sup>, o Direito assume um papel central neste controle de balizamento dos riscos, atribuindo responsabilidades aos causadores.

A empresa, ao ser vista como um espaço de "liberdades perigosas", torna-se alvo de preocupações que devem ser mais do que minimizadas, mas extirpadas pelo Estado, e é exatamente no exercício do seu dever que a tutela penal passa a operar sob a lógica preventiva: a sociedade global na posição de possível vítima.

---

<sup>188</sup> BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Trad. Jorge Navarro, Daniel Jiménez e María Rosa Borrás. Barcelona: Paidós Ibérica, 1998, pag. 12.

<sup>189</sup> BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Trad. Jorge Navarro, Daniel Jiménez e María Rosa Borrás. Barcelona: Paidós Ibérica, 1998, pag. 57.

<sup>190</sup> DE GIORGIO, Raffaele. *Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro*. Trad. Cristiano Paixão, Daniela Nicola e Samantha Dobrowolski. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998. pag. 192-193.

<sup>191</sup> ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. Trad. Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pag. 306 ss.

O Direito Penal, como anteriormente debatido, tem notório protagonismo nessa imposição de responsabilidades diante destas novas exigências protetivas, porém, essa nova realidade demanda a alteração de sua conformação em diversos aspectos.

Além da flexibilização dos princípios que regem o Direito Penal Clássico, visto no Capítulo 2, este Novo Direito Penal Econômico deve possibilitar o afloramento dos crimes de perigo abstrato, conceder maiores amplitudes aos elementos subjetivos do tipo, alagar o conceito de autor, e expandir suas fronteiras até para alcançar uma dimensão bastante simbólica do sistema como um todo<sup>192</sup>.

O mundo está diante da “modernização reflexiva” ou da “segunda modernidade” apontada por Beck, distinta da antiga “modernização simples”, a qual decorre da possibilidade do homem em “alterar a sua realidade produtiva com a utilização de avanços científicos e tecnológicos que propiciaram o desencantamento do mundo”.<sup>193</sup>

A modernização reflexiva decorre da “desincorporação das formas sociais industriais e na reincorporação de outra modernidade”, uma segunda natureza consistente no mundo tecnológico, virtual (natureza artificial), a qual se torna gradativamente mais ameaçadora do que a primeira, porque ilimitada e desconhecida, ou seja, do mesmo modo que os danos causados por chuva fora dos padrões naturais podem ser evitados pelo Estado, uma crise financeira baseada na falta de confiança de grandes investidores, e que pode ter um potencial de danos ainda maior, também devem ser igualmente evitados.

Demonstrada a importância das empresas na transformação da sociedade contemporânea, mormente pelos riscos que são por elas gerados, passar-se-á ao estudo da estruturação da responsabilidade da pessoa jurídica por crime de corrupção, levando-se em consideração a sua complexidade organizativa, pois as modernas formas de organização empresarial pulverizam e descentralizam as responsabilidades de seus agentes, e este fracionamento administrativo conduz à “irresponsabilidade individual de caráter estrutural”, a qual, somada às possibilidades de encobrimento de atividades delitivas por meio de mecanismos práticos, conduz à “irresponsabilidade individual organizada”<sup>194</sup>.

---

<sup>192</sup> SOUZA, Luciano Anderson de. *Expansão do direito penal e globalização*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, pag. 126 ss.

<sup>193</sup> SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Tipicidade penal e sociedade de risco*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, pag. 90.

<sup>194</sup> HEINE, Günther. *La responsabilidad penal de las empresas: evolución y consecuencias nacionales*. Trad. Alda Figueroa Navarro y José Hurtado Pozo. In: HURTADO POZO, José; DEL ROSAL BLASCO, Bernardo; SIMONS VALLEJO, Rafael. *La responsabilidad criminal de las personas jurídicas: una perspectiva comparada*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2001. pag. 52.

Quando se trata de estruturação de um sistema criminal para a responsabilização da pessoa jurídica, a complexa estruturação empresarial não pode funcionar como uma blindagem para responsabilização criminal da pessoa jurídica, que é a principal responsável e beneficiária da prática da corrupção, por isso a necessidade de quebra de paradigma com os institutos limitadores de responsabilidade do Direito Penal Clássico.

O Direito Penal Econômico Contemporâneo deve ter a capacidade de detectar quais pessoas jurídicas causam risco à saúde estatal, podendo ser consideradas como tumores malignos sociais com capacidade de destruir rápida e descontroladamente todo o tecido social causando inclusive a morte de perspectivas republicanas.

O desafio de estruturar esse Novo Sistema Penal Econômico para a responsabilização criminal da pessoa jurídica por crime de corrupção procura estabelecer uma dogmática jurídico-penal que seja capaz de operacionalizar a tutela penal sem desnaturá-la, respeitando as suas premissas e garantias elementares e constitucionais de imputação de responsabilidade.

Na verdade, a pesquisa trará uma nova Teoria do Delito da Pessoa Jurídica.

### **3.2.1 CAPACIDADE DA PESSOA PESSOA JURÍDICA EM FIGURAR COMO AUTORA DO CRIME DE CORRUPÇÃO**

São três os principais argumentos contrários à responsabilidade penal da pessoa jurídica:

a) Incapacidade de ação, pois a pessoa jurídica, por ser desprovida de inteligência e vontade, é incapaz, por si própria, de cometer um crime. Assim, visto que age somente por meio de seus órgãos compostos por pessoas físicas, não poderia o Direito Penal buscar na abstração coletiva o centro de imputação. Em suma, a inexistência de ação própria dos entes morais e, em consequência, a impossibilidade de recair sobre eles um juízo de culpabilidade.<sup>195</sup>

b) Incapacidade de sofrer uma imputação de pena, pois a admissão de aplicação da sanção penal conduziria à violação do princípio da pessoalidade das penas, já que a resposta penal, ao menos em termos econômico-patrimoniais, teria o condão de atingir pessoas diversas da empresa condenada, conduzindo a prejuízos suportados por outras

---

<sup>195</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, pag 91.

pessoas jurídicas ou físicas sócias, cotistas, administradoras e que não participaram ou sequer tiveram conhecimento do ato ilícito. Além disso, a impossibilidade de aplicação específica da pena privativa de liberdade aos entes coletivos. A pessoa jurídica, uma vez desprovida de consciência e vontade, não comportaria finalidades punitivas como intimidação (prevenção geral negativa), reeducação ou reintegração social (prevenção especial positiva).

c) Incapacidade de culpabilidade, tendo em vista que esta é inerente ao comportamento humano. A pessoa jurídica não tem senso de reprovação ética ou moral, excluindo, em consequência, a possibilidade de seu comportamento ser considerado culpável. Aliás, o principal entrave geral para o reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica decorre do estreito laime entre o conceito de vontade e as teorias da pena desenvolvidas a partir do século XIX.<sup>196</sup>

Não obstante as pessoas jurídicas estejam desprovidas de corpo e alma, tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que há nestas entidades algum grau de corporificação, uma espécie de organismo funcional dotado de vontades institucionais (teoria organicista) e, por meio de redefinição conceitual, é possível demonstrar a existência de vontade das pessoas jurídicas que as capacitam agir com culpabilidade.<sup>197</sup>

A teoria da realidade ou organicista, cujo expoente maior é Gierke, procura outorgar conteúdo real à personificação das pessoas jurídicas, as quais não são meras ficções, mas entes reais, existentes no mundo. Para tanto, atestou-se a noção de que o Estado não concede propriamente uma personificação às pessoas jurídicas: ao contrário, ele simplesmente as reconhece. Assim, seriam entes morais equiparáveis às pessoas físicas, porque possuidoras de uma realidade orgânica.

As pessoas corporativas, formadas por seres humanos reunidos e organizados para o alcance de determinados fins, transpassa a esfera dos interesses individuais. O ente coletivo possui, destarte, uma única e comum força de vontade e ação, diferente daquela simples soma de vontades de seus integrantes: há uma “vontade nova e superior”, e é exatamente essa volitividade social o fundamento da subjetividade jurídica, segundo a qual o “sujeito de direito é o ser dotado de vontade”.<sup>198</sup>

---

<sup>196</sup> BACIGALUPO, Enrique. *Compliance y derecho penal*. Navarra: Aranzadi, 2011, pag. 83.

<sup>197</sup> *Idem*.

<sup>198</sup> ABOSO, Gustavo Eduardo; ABRALDES, Sandro Fabio. *Responsabilidad penal de las personas jurídicas en el derecho penal*. Buenos Aires: IB de F., 2020, pag. 14-15.

Aliás, esta teoria da identificação (*identification theory*) é utilizada na Inglaterra para justificar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, tratada como um organismo social, de cunho antropomórfico, e que intervém no mundo exterior mediante sua própria atividade.

### **3.2.2 A AUTORRESPONSABILIDADE CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO: CULPABILIDADE AUTÔNOMA DO ENTE COLETIVO POR CRIME DE CORRUPÇÃO.**

Como visto no item anterior, embora a pessoa jurídica não tenha vontade própria no sentido psicológico, ela possui vontade autônoma, independente da de seus diretores, sócios, acionistas, ou seja, o ente coletivo possui a capacidade de deliberar e agir em nome próprio, manifestando a sua vontade por meio de seus órgãos de direção e representantes, chamando para si a responsabilidade pela sua tomada de decisões, inclusive no âmbito criminal.

A verdade é que o recuo do Sistema Penal em admitir a responsabilização criminal da pessoa jurídica deve-se não apenas ao ideal Iluminista de garantia apenas de direitos humanos individuais, mas também por questões de controle político e econômico estatais.

Em 2019 a responsabilidade penal das pessoas jurídicas foi tema de discussão da AIDP (*International Association of Penal Law*) no XX Congresso da entidade, realizado na cidade de Roma, intitulou-se *Criminal Justice and Corporate Business*, reafirmando a sua relevância na órbita internacional.

A responsabilidade da pessoa jurídica no Brasil teve origem na Constituição Federal de 1988, que previu a possibilidade de responsabilidade penal para pessoas jurídicas em crimes ambientais, sendo depois regulamentada pela Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), e a solução dogmática para justificar a responsabilização penal da pessoa jurídica foi adotar uma modelo de heterorresponsabilidade, no qual há transferência à empresa da responsabilidade originada pelo fato delitivo cometido por uma pessoa física situada em específico nível hierárquico. Em suma, a pessoa jurídica é responsabilizada a título de transferência, já que se atribui ao ente coletivo a responsabilidade da pessoa física que atua como órgão empresarial.

Na heterorresponsabilidade, portanto, a pessoa jurídica é considerada como um prolongamento das pessoas físicas integrantes de seus órgãos, inexistindo uma responsabilidade diferenciada entre pessoa jurídica e física como explica Pradel “A pessoa jurídica toma emprestado o corpo da pessoa natural, e por meio dele assume todos os seus

elementos físicos e psicológicos”<sup>199</sup>

Assim, o modelo de heterorresponsabilidade pressupõe uma incapacidade de ação própria da empresa, apenas identificando-a com o indivíduo para fins de responsabilização (“alter ego” = princípio de identidade), e esta construção é tímida no tocante à identificação da autonomia e da real responsabilidade do ente coletivo na Sociedade de Risco.

O risco social e o dano causados pela corrupção praticada pela pessoa jurídica exigem a sua imperiosa autorresponsabilidade.

As primeiras modalidades de responsabilidade penal da pessoa jurídica continham forte dose de heterorresponsabilidade, colocando-se especial atenção sobre a busca das pessoas físicas que atuaram em nome da empresa e a consequente atribuição de responsabilidade por ricochete.

Porém, com o passar dos tempos, “proliferaram cada vez mais modelos de autorresponsabilidade”, os quais almejavam procurar um conceito de culpabilidade centrado na identidade da empresa e nas suas peculiaridades, capaz, portanto, de suportar o juízo de reprovação.<sup>200</sup>

Portanto, a quebra do paradigma em relação à autorresponsabilidade é resultado de uma evolução gradativa das formas de heterorresponsabilidade.

Nesse diapasão, a jurisprudência nacional também entendeu superada a heterorresponsabilidade da pessoa jurídica, conforme fundamentou a Ministra Rosa Weber no RE 548.181/PR em 06.08.13 a partir dos influxos da filosofia da linguagem, de Ludwig Wittgenstein; da teoria da ação comunicativa, de Jürgen Habermas; e das teorias sobre a ação significativa, de Vives Antón e de George Flecher, reunindo os dados físico e normativo, consoante as pesquisas acadêmico-científicas do Prof. Dr. Paulo César Busato e Prof. Dr. Fábio André Guaragni, ambos da UFPR, na busca da atribuição de significado, a partir do contexto, em legítimo processo de comunicação de sentido à pretensão do sujeito ativo da infração penal.

No julgamento do chamado “caso mensalão”, em 2003, o STF reconheceu a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas ao afirmar que “a pessoa

---

<sup>199</sup> PRADEL, Jean. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Trad. José Hurtado Pozo. In: HURTADO POZO, José; DEL ROSAL BLASCO, Bernardo; SIMONS VALLEJO, Rafael. *La responsabilidad criminal de las personas jurídicas: una perspectiva comparada*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2001, pag. 140.

<sup>200</sup> NETTO, Alamiro. *Evolução e Modelos de Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica* In: NETTO, Alamiro. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica/1279982018>>. Acessado em 06.05.25.

jurídica pode ser responsabilizada penalmente pelos atos praticados em seu interesse ou benefício, independentemente da responsabilização individual de seus dirigentes” (STF, HC 81611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Essa decisão marcou um ponto de inflexão na jurisprudência do STF, abrindo caminho para a discussão e a consolidação do tema.

Essa evolução impulsionada pelo STF culminou na decisão histórica proferida no julgamento da Ação Penal nº 937, em 2017, que permitiu a aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica mesmo quando não houvesse a condenação prévia de uma pessoa física. Com essa decisão, o STF reconheceu a autonomia da responsabilidade penal da pessoa jurídica, dissociando-a da responsabilidade penal da pessoa física.

Impulsionada pela jurisprudência, que reflete a necessidade de adequação do ordenamento jurídico às demandas da sociedade contemporânea, a doutrina tem se dedicado a analisar os fundamentos teóricos que justificam a autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica. Nesse sentido, Ramos argumenta que “a responsabilidade penal da pessoa jurídica encontra fundamento na teoria da imputação objetiva, que busca atribuir a responsabilidade por uma conduta delitiva quando a empresa cria um risco proibido ou viola um dever de cuidado”.<sup>201</sup>

Como se não bastasse, esse novo entendimento jurisprudencial da Corte Guardiã da Constituição Federal, de que de que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente pelos atos praticados em seu interesse ou benefício, independentemente da responsabilização individual de seus dirigentes, deu azo à mudança de outro paradigma, qual seja, a sua extensão além de crimes ambientais no julgamento do “caso mensalão” (Ação Penal 470), alcançando também crimes praticados contra a Ordem Econômica.

Exatamente aqui se encontra a autorresponsabilidade criminal da pessoa jurídica por crime de corrupção.

Na sociedade capitalista o ganho da empresa não serve “de maneira predominante para possibilitar uma vida agradável ao capitalista; os ganhos devem ser investidos novamente para gerar ainda mais ganhos no futuro”, ou seja, os ganhos de uma empresa precisam ser utilizados para a acumulação.<sup>202</sup> Essa necessidade de reinvestimento do capitalismo é uma imposição do sistema, que exige constantes inovações tecnológicas,

---

<sup>201</sup> RAMOS, Luís Otávio Sequeira de Cerqueira. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: teoria e prática*. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

<sup>202</sup> HEINRICH, Michael. *Crítica de la economía política: una introducción a El Capital de Karl Marx*. Trad. César Ruiz Sanjuán. Madrid: Escolar y Mayo Editores, 2008, pag. 35.

aumento de produção e permanente acumulação para a sobrevivência empresarial<sup>203</sup>. A reprodução do capital, portanto, implica no agigantamento das empresas e corporações multinacionais, globalizadas, capazes de dominar o mercado e subjugar a política<sup>204</sup>, e nesse espaço econômico-social privilegiado da pessoa jurídica é que repercute a significativa parcela da criminalidade contemporânea, mormente a criminalidade econômica<sup>205</sup>

O presidente Bush quando da assinatura, em 30 de julho de 2002, da denominada “*Sarbanes-Oxley Act*”<sup>206</sup>, dirigiu-se aos cidadãos norte-americanos e, subliminarmente, comparou os impactos produzidos pelas empresas na economia daquele país ao próprio atentado às “torres gêmeas” ocorrido no ano imediatamente anterior. De acordo com o afirmado, “os terroristas atacaram o centro e o símbolo de nossa prosperidade”. Logo em seguida – e após salientar que a recessão econômica custou o emprego de muitos trabalhadores – apontou que agora as corporações corruptas atacavam a confiança dos investidores.<sup>207</sup>

As palavras do presidente americano deixaram claro que a corrupção, por ser uma criminalidade econômica, atinge interesses difusos diante do agigantamento da importância e do poder das pessoas jurídicas, que se tornaram as condutoras da globalização da economia e estas práticas são riscos de agressão aos direitos humanos, ao meio ambiente, ao Mercado, à globalização da economia, em suma, ao desenvolvimento humano, social e econômico.<sup>208</sup>

Essa identificação da pessoa jurídica como relevantíssimo núcleo fático da criminalidade econômica não tem sido, ao menos no Brasil, acompanhado de seu correspondente lógico<sup>209</sup>, qual seja, a pessoa jurídica como núcleo normativo da delinquência.

---

<sup>203</sup> *Idem*.

<sup>204</sup> SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Tipicidade penal e sociedade de risco*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, pag. 120 ss.

<sup>205</sup> BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Curitiba: Juruá, 2012, pag. 22-31.

<sup>206</sup> SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *A tutela penal do mercado de capitais e o Sarbanes-Oxley-Act: novas considerações*. In: RUIZ FILHO, Antonio; SICA, Leonardo. *Responsabilidade penal na atividade econômico-empresarial: doutrina e jurisprudência comentada*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, pag. 371 ss.

<sup>207</sup> O texto está integralmente reproduzido em: LAUFER, William S. *Corporate bodies and guilty minds: the failure of corporate criminal liability*. Chicago: The University of Chicago Press, 2006. pag.3-4.

<sup>208</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. *Del derecho penal de la clase baja al derecho penal de la clase alta: ¿un cambio de paradigma como exigencia moral? Temas actuales y permanentes del derecho penal después del milenio*. Trad. Lourdes Baza. Madrid: Tecnos, 2002, pag. 55.

<sup>209</sup> NAUCKE, Wolfgang. *El concepto de delito económico-político: una aproximación*. Trad. Eugenio Sarrabayrouse. Madrid: Marcial Pons, 2015, pag. 44-45.

O debate sobre “se deve” (desde o ponto de vista político-criminal) ou “se pode” (desde o ponto de vista dogmático) exigir responsabilidade penal das pessoas jurídicas “pertence ao passado, encontrando-se superado desde muito tempo e resolvido em sentido afirmativo”, residindo o desafio no desenvolvimento dos conceitos da Teoria do Delito e das Fórmulas de Imputação de responsabilidade empresarial<sup>210</sup>.

A pessoa jurídica é quem assume o protagonismo na disfunção da sociedade exigindo inovação em matéria de política criminal.

A autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica na França adveio, em âmbito legislativo, da entrada em vigor do novo Código Penal, em 1º de março de 1994, que a consagrou de forma expressa no art. 121-2, inclusive com a previsão da proceduralização dessa autorresponsabilidade. Este modelo legislativo possui três características preponderantes: 1) cumulativa: a responsabilidade do ente moral não exclui a da pessoa física, seja em caráter de autor ou de coautoria; 2) especial: a responsabilidade do ente coletivo deve estar expressamente prevista na lei (para os casos de delitos) ou nos regulamentos (caso de contravenções), o que significa que a regulação não possui caráter geral, mas especial; 3) é condicionado devido a um duplo requisito: a infração deve ser cometida por um órgão ou representante da pessoa jurídica e no interesse desta.

Em Portugal<sup>211</sup>, o Decreto-Lei nº 187/83, em seu art. 21, manda aplicar às pessoas coletivas e às “associações sem personalidade jurídica” as multas previstas para os crimes de contrabando e descaminho, quando forem praticados pelos “órgãos” daquelas entidades no exercício das suas funções, sem “prejuízo da responsabilidade individual”. Porém, o passo mais importante para a adoção do princípio na legislação portuguesa foi dado pelo Decreto-Lei nº 28/84, que dispõe sobre as infrações contra a economia e saúde pública. Em seu preâmbulo, o legislador salienta a importante novidade que é a “consagração da responsabilidade penal das pessoas coletivas e sociedades, a que algumas recomendações de instâncias internacionais, como o Conselho da Europa, se referem com insistência”.

E não é só. O Reino Unido vem tendendo cada vez mais para a concepção de um modelo de autorresponsabilidade ou de responsabilidade direta<sup>212</sup>, além de países da União

---

<sup>210</sup> ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel. *La responsabilidad criminal de las personas jurídicas, de los entes sin personalidad y de sus directivos: análisis de los arts. 31 bis y 129 del Código Penal*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013, pag.15-16.

<sup>211</sup> Código Penal da República Portuguesa: Artigo 11.

<sup>212</sup> LAUFER, William S. *Corporate Bodies and Guilty Minds. The Failure of Corporate Criminal Liability*. Chicago: University of Chicago Press, 2008. pag. 71

Europeia como Áustria<sup>213</sup>, Bélgica<sup>214</sup>, Dinamarca<sup>215</sup>, Espanha<sup>216</sup>, Estônia<sup>217</sup>, Finlândia<sup>218</sup>, Islândia<sup>219</sup>, Luxemburgo<sup>220</sup>, Noruega<sup>221</sup>, Polônia<sup>222</sup>, Suécia<sup>223</sup> e Suíça<sup>224</sup> possuem suas normativas inerentes à responsabilização penal de pessoas jurídicas.

Partindo da Concepção Significativa da Ação, a pessoa jurídica é vista como fonte de significado, vez que é exigível que ela atue de acordo com as normas jurídicas. Se as condutas das pessoas jurídicas possuem um significado valorado socialmente, essas condutas são ações, e se essas ações possuírem natureza contrária ao ordenamento jurídico penal, podem situar a pessoa jurídica como autora de delitos.

Assim, se pela dogmática é possível a resolução dos entraves da imputação da autorresponsabilidade penal à pessoa jurídica, resta o despertar da política criminal para modernização dos conceitos adormecidos no Direito Penal Clássico, mormente quanto à culpabilidade da pessoa jurídica.

### **3.2.3 AFERIÇÃO DA CULPABILIDADE ANTECEDENTE DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME DE CORRUPÇÃO (DEFEITO DE ORGANIZAÇÃO COMO INJUSTO CULPÁVEL) E A TEORIA DA AÇÃO SIGNIFICATIVA**

A construção da dogmática penal tem a “conduta” como sua pedra angular, porquanto a ação é a gênese do delito, é o pressuposto para responsabilização penal e para a Teoria do Delito, visto que a existência do crime depende da existência da conduta, afirmação esta ratificada pelo brocardo *nullum crimen sine conducta*.

---

<sup>213</sup> Austrian law on corporate criminal liability (*Verbandsverantwortlichkeitsgesetz* or VbVG).

<sup>214</sup> Código Penal da Bélgica, artigo 5: “a legal person is criminally liable for criminal offenses which either are intrinsically linked to the realisation of the corporation’s corporate purpose or the corporation’s interests, or which, according to the circumstances, were committed on the corporation’s behalf.”

<sup>215</sup> Código Penal da Dinamarca: § 25.

<sup>216</sup> Código Penal Espanhol: *Artículo 31 bis*. Para aprofundamento, ver BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas. Adaptada a la Ley 1/2015, de 30 de marzo por la que se modifica el Código Penal. 2. ed. España: Thomson Reuters, 2016.

<sup>217</sup> Código Penal da Estônia: § 14.

<sup>218</sup> Código Penal da Finlândia: *Chapter 9*.

<sup>219</sup> Código Penal da Islândia: *Chapter II A*.

<sup>220</sup> Código Penal de Luxemburgo: *Chapter II. Article 34*.

<sup>221</sup> Código Penal da Noruega: *Chapter 3º. Criminal liability of enterprises*.

<sup>222</sup> República da Polônia. *Act on Liability of Collective Entities for Punishable Offences*.

<sup>223</sup> Código Penal da Suécia: *Chapter 36, Section 7*.

<sup>224</sup> Código Penal da Suíça: *Seven: Corporate Criminal Liability. Art. 102: 1*.

O art. 13 do Código Penal estabelece que a conduta é um pressuposto necessário para a existência de crime, o que leva à conclusão de que, considerando que não há crime sem conduta, não haverá responsabilização penal sem conduta. Diante da assertiva legal, em consonância com as mencionadas lições de Fernando Galvão e Roxin, que as categorias identificadas como componentes do delito iniciam-se pela identificação da conduta como pedra básica do sistema.<sup>225</sup>

Em linhas gerais, as principais Teorias do Delito acerca da conduta são:

- a) a teoria causalista ou causal-naturalista, elaborada no final do século XIX influenciada pelo pensamento científico-natural fundado na análise de causas e efeitos, e seus principais autores são Von Liszt, Beling e Radbruch<sup>226</sup>. Nas palavras de José Frederico Marques, a teoria causalista concebe a conduta “como um acontecimento humano no mundo natural, sem indagações a respeito dos fins e objetivos que orientaram o agente”.<sup>227</sup>
- b) a teoria causal-valorativa que inseriu no conceito de conduta um elemento valorativo, qual seja, a exigência de que a conduta, para ser conceituada penalmente como tal, deveria gerar lesão à ordem jurídica;
- c) a teoria finalista, cujo expoente teórico foi Welzel, a qual defende que a ação humana sempre se dirige a uma finalidade, de modo que a finalidade do agente deve ser vista como parte integrante da conduta. Essa constatação, de que a conduta tem elemento subjetivo e objetivo, fez com que o elemento subjetivo do delito não mais fosse analisado no âmbito da culpabilidade, mas passasse a ser examinado no âmbito da antijuridicidade.
- d) a teoria social da ação, que tem como principais teóricos Eb. Schmidt, Wessels e Jescheck<sup>228</sup>, os quais concluíram que a ação deve ser definida como comportamento humano de relevância social dominado ou dominável pela vontade humana.
- e) a teoria personalista da ação (funcionalismo teleológico) proposta por Roxin, que apresenta um conceito de ação como manifestação da personalidade, colocando o ser humano como único sujeito capaz de praticar ação para fins penais, e exclui atos instintivos e todos os outros que não estejam submetidos ao controle da vontade como ação.
- f) a teoria da evitabilidade individual (funcionalismo sistêmico), construída por Kahrs e Herzberg<sup>229</sup>, que defende que o sujeito pratica uma ação se, de acordo com o Direito,

---

<sup>225</sup> BUSATO, Paulo César. *Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2013, pag. 219

<sup>226</sup> BITTECOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2013, pag. 286

<sup>227</sup> MARQUES, José Frederico. *Curso de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1956, pag. 54

<sup>228</sup> GALVÃO, Fernando. *Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2013, pag. 205.

<sup>229</sup> *Idem*, pag. 247.

tivesse que evitar um resultado, mas não o evita, abarcando como conduta tanto a ação quanto a omissão. O agente, portanto, deve estar na posição de garante para que pratique conduta.

g) a teoria da ação significativa que tem bases na filosofia da linguagem de Wittgenstein e na Teoria da Ação Comunicativa de Habermas<sup>230</sup>, e tem como principais expoentes teóricos Vives Antón e George Fletcher<sup>231</sup>. Esta teoria parte do pressuposto que não há um conceito ontológico universal de ação que permita englobar todas as ações possíveis de serem praticadas. Dessa forma, o conceito de ação depreende-se, de acordo com a referida teoria, não do que é a ação em si mesma, mas do significado que tem. Isso porque cada conduta tem um significado socialmente determinado, e para alcançar o significado social da ação é necessário se utilizar de parâmetros como a norma e os riscos, por exemplo. Portanto, para se verificar a ocorrência de uma ação, de acordo com a teoria em análise, é preciso, inicialmente perceber a existência de um ato - ou mesmo não ato, omissão - que determinará a aparência da ação. Após, é preciso verificar o significado social deste por meio das circunstâncias em que ocorre, para, então, examinar se afeta um bem jurídico individual ou difuso penalmente protegido.

Pois bem, feita a abordagem acerca das Teorias do Delito, conclui-se que, tradicionalmente, todas elas exigem que a conduta provenha de um comportamento humano, voluntário, que viole a norma penal, exceto a Teoria da Ação Significativa, a qual foi desenvolvida de modo a alcançar as pessoas jurídicas, e esta seria, então, o ponto de inflexão da Teoria do Delito aplicável às pessoas jurídicas.

Passa-se, então, à análise do crime de corrupção praticado pela pessoa jurídica, a partir da Teoria da Ação Significativa com fundamento no Direito Penal Econômico inserido na Ordem Econômica.

A Ordem Econômica, de forma técnica, corresponde à regulação jurídica do Estado na economia, e de modo mais específico, é a regulação jurídica da produção, distribuição e consumo de bens e serviços<sup>232</sup>, isto é, a regulação estatal das atividades econômicas desenvolvidas no meio social e que nele interferem de modo a garantir a higidez de tais atividades no contexto social.

---

<sup>230</sup> A Teoria da Ação Comunicativa se fundamenta no conceito de ação, entendida como a capacidade que os sujeitos sociais têm de interagirem intra e entre grupos, perseguindo racionalmente objetivos que podem ser conhecidos pela observação do próprio agente da ação.

<sup>231</sup> BITTECOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2013, pag. 295.

<sup>232</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais, crime organizado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pag. 39.

O Direito Penal Econômico, por sua vez, tutela a Ordem Econômica, tendo por escopo a proteção da livre concorrência, do meio ambiente, das relações de consumo, da ordem tributária, e todos os outros fatores relacionados à prática de atividades econômicas, que são por elas afetados e que produzem efeitos sociais. As atividades econômicas, portanto, estão intimamente ligadas com as atividades empresariais, uma vez que estas correspondem às atividades organizadas, conforme ensina Luiz Regis Prado “[...] a atividade econômica e a atividade empresarial se imbricam mutuamente, sendo certo que o exercício de uma atividade empresarial constitui fonte principal do domínio material sobre todo tipo de bens jurídicos envolvidos na atividade econômica [...].”<sup>233</sup>

Por essa razão é que o Direito Penal Econômico tem como possíveis sujeitos ativos de crimes não só os empresários singularmente considerados, os quais exercem profissionalmente atividades econômicas organizadas (art. 966 do CC), mas também as pessoas jurídicas por meio de uma conduta coletiva de um conglomerado de agentes que gera riscos sociais e graves danos a bens jurídicos indispensáveis ao desenvolvimento humano, social e econômico, daí a sua sincronia com a Teoria da Ação Significativa.

A Teoria da Ação Significativa estabelece um conceito de ação fora do sujeito e fora do objeto, mas que reside exatamente na relação entre o sujeito e o objeto, isto é, se a conduta praticada pela pessoa jurídica viola bem jurídico tutelado pelo Direito Penal Econômico, pouco importa os aspectos psicológicos do sujeito ou a sua vontade, mas sim o comportamento da pessoa jurídica ao desenvolver a sua atividade e a sua capacidade de afetação a bens jurídicos coletivos e transindividuais.

Desse modo, a Teoria da Ação Significativa surge em um Direito Penal Contemporâneo que busca a autorresponsabilidade penal das pessoas jurídicas de modo a fornecer uma proteção mais eficiente dos bens jurídicos coletivos.

Esse novo Direito Penal prevê a prescindibilidade da identificação da pessoa física que praticou a conduta em nome da pessoa jurídica e ultrapassa outro obstáculo: a necessidade de caracterização do dolo ou da culpa na conduta da pessoa jurídica.

Quanto ao dolo, Busato traz um pensamento contemporâneo afirmando que o dolo não é uma instância psicológica, pois se o fosse estaria inacessível ao juiz, mas sim o resultado de uma atribuição. A esse respeito, o autor registra que “[...] o dolo não é algo que

---

<sup>233</sup> *Idem.*

existe, que seja constatável, mas sim, o resultado de uma avaliação a respeito dos fatos, que faz com que se impute a responsabilidade penal.”<sup>234</sup>

Dessa forma, sendo resultado de uma atribuição e não estando ligado a aspectos psicológicos ou à subjetividade do indivíduo, a questão relativa ao dolo não seria empecilho à responsabilidade penal das pessoas jurídicas:<sup>235</sup>

Atribui-se dolo a uma conduta, conforme esta expresse o sentido de compromisso para com a produção de um resultado. O dolo é, portanto, reconhecido em uma realização criminosa. A realização de um crime cujas circunstâncias são capazes de revelar consciência e vontade podem ser reconhecidas como dolosas. Nesse sentido, a realização de um crime por uma pessoa jurídica pode perfeitamente ser expressão de sua própria vontade. Esta vontade, ademais, não tem por que coincidir, obrigatoriamente, com a vontade de seus sócios, nem tampouco, com a de outros intervenientes sobre os quais ela própria – a pessoa jurídica – exerça influência.

Superados os empecilhos indicados pela corrente negativista de pensamento relacionados à incapacidade de ação e à incapacidade de vontade da pessoa jurídica, resta analisar a questão relacionada à aferição do grau de culpabilidade de acordo com a Teoria da Ação Significativa.

Sem sombra de dúvidas há um ato e conexão entre a ação típica da pessoa jurídica e comportamentos ilegais ou somente irregulares do ente coletivo, e o ato de conexão considera que a ação típica da pessoa jurídica é integrada/constituída pela realização, por uma pessoa física, da vertente objetiva e subjetiva de um tipo penal que admita a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, sempre que o fato delitivo seja cometido em determinadas condições que permita queseja, ao mesmo tempo, uma ação própria do ente coletivo<sup>236</sup>.

Dessa forma, por meio do ato de conexão, procura-se estabelecer condições normativas para que a conduta típica e antijurídica da(s) pessoa(s) física(s) seja(m) compreendida(s) como sendo própria da pessoa jurídica.

Para facilitar a compreensão a esse respeito, convém apontar o cenário que se apresenta, atualmente, na Espanha, haja vista que, mesmo após a reforma de 2015, ela

---

<sup>234</sup> *Idem*, pag. 43.

<sup>235</sup> *Idem*, pag. 47

<sup>236</sup> ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel. *La responsabilidad criminal de las personas jurídicas, de los entes sin personalidad y de sus directivos.*, pag. 62-63.

permanece se utilizando do ato de conexão, enquanto elemento essencial para que seja possível iniciar a atribuição da responsabilidade penal às pessoas jurídicas<sup>237</sup>.

No atual regramento adotado pelo Código Penal espanhol são dois os atos de conexão.

O primeiro ato exige três requisitos: (i) que conduta criminosa tenha partido de algum dos representantes legais, administradores ou dirigentes da empresa; (ii) que atuem em nome ou por conta da sociedade; (iii) que atuem em benefício direto ou indireto da entidade<sup>238</sup>.

O segundo ato de conexão exige que: (i) a conduta criminosa tenha partido dos subordinados hierárquicos no exercício das atividades; (ii) em prol da pessoa jurídica; (iii) o delito tenha sido decorrência de um grave descumprimento dos deveres de supervisão, vigilância e controle.

O que se conclui, portanto, é que a pessoa jurídica deve ser regida por premissas pré-fixadas que geram o dever de respeito da empresa às regras prévias, e havendo o descumprimento dos deveres de supervisão, vigilância, configurado está o dolo acerca da infração penal praticada, portanto, haveria uma “*culpabilidad antecedente da empresa*” responsável pela ocorrência delitiva<sup>239</sup>.

Em outras palavras, a cultura corporativa traz com ela a responsabilidade de cumprimento das premissas já fixadas, sob pena de sua conduta ser considerada criminosa ou porque agiu com dolo ou mera negligência a ponto de produzir riscos.

Ao observar esse modelo, pode-se afirmar que o defeito de organização (violação de tais deveres) deve ser pressuposto para a responsabilização da pessoa jurídica tanto nos casos em que o delito tenha sido cometido por subordinados hierárquicos, como por aqueles com poderes de representação.

Salvador Netto também sustenta que “o defeito de organização é fator permissivo da conduta ilícita tanto do administrador quanto do funcionário”, de modo que um

---

<sup>237</sup> Segundo Palma Herrera e Aguilera Gordillo, o “*hecho de conexión*” conecta a responsabilidade penal da pessoa física ao da pessoa jurídica, partindo do pressuposto de que é a pessoa física quem deve cometer o delito para que a pessoa jurídica responda penalmente (PALMA HERRERA, José Manuel; AGUILERA GORDILLO, Rafael. *Compliance y responsabilidad penal corporativa*. Pamplona: Thomson Reuters – Aranzadi, 2017, pag. 19)

<sup>238</sup> GONZÁLEZ CUSSAC, José Luis. *Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas y Programas de Cumplimiento*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2020, pag. 131

<sup>239</sup> TIEDEMANN, Klaus. *Responsabilidad penal de personas jurídicas, otras agrupaciones y empresas en derecho comparado*. In. GÓMEZ COLOMER, Juan-Luis; GONZÁLEZ CUSSAC, José-Luis (Coeds.) *La reforma de la justicia penal: estudios en homenaje al Prof. Klaus Tiedemann*. Castelló de la Plana: Publicacions de la UniversitatJaume I, 1997, pag. 37-38.

adequado modelo organizacional deve vislumbrar impedir delitos em todas as esferas empresariais, alcançando da cúspide ao chão de fábrica.<sup>240</sup>

Por fim, não se alegue que o ato de conexão (ação típica e antijurídica praticada por certos integrantes da empresa em benefício desta) acabaria por permanecer vinculado aos preceitos legais da heterorresponsabilidade. Tiedemann resolve este impasse valendo-se do instituto jurídico da *actio libera in causa*, argumentando que a imputação à empresa deve ser remetida a um momento anterior ao da infração penal praticada, já que haveria uma “*culpabilidade antecedente da empresa*” responsável pela ocorrência delitiva:<sup>241</sup>

[...] a carência de uma culpabilidade diretamente relacionada com o cometimento do fato lesivo – visto que o delito em si foi perpetrado pelos órgãos e / ou representantes da empresa – é absolutamente irrelevante, posto que a culpabilidade nestes casos, tal como ocorre com um indivíduo em estado de embriaguez, deve ser verificada em um momento antecedente ao fato lesivo, propriamente empresarial, representado na falha da pessoa jurídica em ter se organizado adequadamente de forma a evitar a perpetração do ato delitivo individual (defeito de organização).

O instituto da *actio libera in causa* se refere a decisão prévia do mesmo agente e, aqui, haveria agentes distintos (pessoa física e jurídica)<sup>242</sup>, portanto, seria necessária a aferição da falha ou defeito de organização responsável pelo evento delitivo para a análise do ato de conexão entre a falha, o risco causado pela empresa e a sua responsabilidade criminal.

Há uma presunção relativa de responsabilidade da pessoa jurídica, pois o fato de ter ocorrido um delito (relacionado ao exercício da atividade empresarial) geraria essa presunção *iuris tantum* de descumprimento dos deveres organizacionais da empresa e, assim, autorizaria a imputação da responsabilidade ao ente coletivo.<sup>243</sup>

Assim, caso se pretenda falar, com propriedade, a respeito de um “delito corporativo”, então, o defeito de organização (defeito estrutural) deve ser suficientemente

---

<sup>240</sup> Leandro Sarcedo, por sua vez, sugere para o sistema brasileiro de responsabilidade penal das pessoas jurídicas um sistema misto: “de heterorresponsabilidade por atos de pessoas que exerçam posição de comando e de autorresponsabilidade por atos de subordinados” (SARCEDO, Leandro. *Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica*., Ed. Libras Ars, 2016, pag. 190 e pag. 192, item 4).

<sup>241</sup> ALBUQUERQUE, Eduardo Lemos Lins de. *Compliance e crime corporativo*. Ed.: DPlacido, 2018, pag. 176.

<sup>242</sup> Critica-se, ademais, a utilização desse instituto (*actio libera in causa*), pois, seguindo as linhas de Tiedemann, seria mais apropriado falar numa “*omisio libera in causa*”, haja vista que se trataria de imputar a empresa uma conduta omissiva, qual seja: a de não ter adotado as medidas preventivas necessárias através de seus órgãos. GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *La culpabilidad de la persona jurídica*. Pag. 162

<sup>243</sup> FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. *El delito corporativo en el Código Penal español*., Ed. Thomson Reuters, 2011, pag. 127.

demonstrado, tendo como base os marcos normativos que são direcionados ao ente coletivo<sup>244</sup>. Caso contrário, haverá uma presunção relativa da responsabilidade penal corporativa, fazendo com que não haja, propriamente, um critério de imputação, mas sim um “fundamento geral de responsabilidade penal das pessoas jurídicas”.

Segundo esse raciocínio, pode-se dizer que se a violação dos deveres e incumbências organizacionais do ente coletivo são presumidas, então, a discussão envolvendo o defeito de organização acaba relegada ao plano da culpabilidade, de modo que “a autonomia organizacional da pessoa jurídica restringe-se à mera ferramenta apta à eventual exclusão de culpabilidade ou redução de pena”<sup>245</sup>.

É essa a razão pela qual, nesse modelo inaugural de autorresponsabilidade, afirma-se que o fato típico e antijurídico (ao que reconhece como injusto) da pessoa jurídica é reflexo do injusto da pessoa física (ato de conexão presumido), o que, vale frisar, redundará em alocar o *déficit* de organização como conteúdo/elemento da culpabilidade do ente coletivo.

Nesse sentido, Zugaldía Espinar esclarece que<sup>246</sup>:

[...] o domínio do ato ou da violação do dever (no que diz respeito ao tipo objetivo) eo dolo ou imprudência (no que diz respeito ao tipo subjetivo) são questões que devem basear no que diz respeito a ação da pessoa física que realiza o ato de referência onde conexão. Por outro lado, a culpabilidade da pessoa jurídica refere-se às medidas que deixaram de ser adotadas de forma contrária ao dever de garantir a legalidade da atividade empresarial. Somente neste sentido se pode dizer que a pessoa jurídica é garante (estava obrigada a afastar perigos) e somente neste sentido se pode dizer que a pessoa jurídica infringiu um dever (não fez o que estava obrigada a fazer).

Este modelo de autorresponsabilidade tem como ponto de partida sistema vicariante (ainda que mais flexível, haja vista a dispensa da identificação do agente físico responsável) para imputar responsabilidade à empresa, e representa um avanço em relação ao modelo de heterorresponsabilidade em função dos seguintes aspectos: (i) desnecessidade individualização

---

<sup>244</sup> “Si se quiere hablar con propiedad de un delito corporativo y no de asunción corporativa de responsabilidad por un delito individual, el defecto estructural es un elemento que debe ser probado suficientemente”. [...] La conclusión de lo dicho con respecto al defecto estructural es que la mera referencia a un defecto organizativo es un requisito pobre para la responsabilidad penal, que dice bien poco si no se vincula al cumplimiento de la legalidad como cometido institucional de la empresa” (FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. *El delito corporativo en el Código Penal español*, opag. cit., pag. 127-128 e pag. 130).

<sup>245</sup> SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. 1ª ed., opag. cit., pag. 133

<sup>246</sup> ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel. *La responsabilidad criminal de las personas jurídicas, de los entes sin personalidad y de sus directivos*, opag. cit., pag. 89

da pessoa física responsável pelo delito<sup>247</sup>; (ii) responsabilidade penal da pessoa jurídica independe da culpabilidade do autor do crime<sup>248</sup>; (iii) o fato criminoso (praticado pessoa física) deixa de ser a razão única da imputação ao ente coletivo, exigindo, *emtese*, que decorra de uma falha/defeito organizacional da empresa<sup>249</sup>; (iv) leva-se em conta a culpabilidade (em que pese tratar-se de uma culpabilidade presumida) da pessoa jurídica como juízo individualizador da pena aplicada<sup>250</sup>.

Diante dessa reflexão, conclui-se que, numa ideologia mais radical de autorresponsabilidade da pessoa jurídica, o defeito da organização poderia ser considerado como elemento integrante da culpabilidade, e elemento do injusto, buscando afastar-se por completo de qualquer atuação concreta de pessoas físicas no âmbito das atividades empresariais e, em consequência disso, fundamentar a responsabilidade penal “na essência da própria organização” do ente moral.

Esta construção parte do paradigma do “construtivismo operativo”, corrente epistemológica da Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos.<sup>251</sup> Explica-se.

A manutenção das estruturas sociais depende da existência de expectativas de uns em face do comportamento dos outros, demanda previsibilidade e a existência de pautas de conduta. O Direito, nesse traçado, aparece como um marco institucionalizador de expectativas que funciona por meio de sua codificação própria: o binômio legal/illegal.

A organização empresarial, do mesmo modo, possui a sua própria realidade, institucionalizando uma forma de ser, uma cultura própria em suas atividades, a qual, na

---

<sup>247</sup> SARCEDO, Leandro. *Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica.*, Ed. Libers Ars, 2016, pag. 109.

<sup>248</sup> O ilícito típico coletivo é reflexo do ilícito típico individual (a rigor, há uma transferência do ilícito típico individual para o ente coletivo). No entanto, é dispensado a configuração da culpabilidade da pessoa física. Nesse aspecto, transcreve-se a redação do artigo 31 bis ter.2 do Código Penal espanhol: “*la concurrencia en las personas que materialmente hayan realizado los hechos (...) de circunstancias que afecten a la culpabilidad del acusado (...) no excluirá ni modificará la responsabilidad penal de las personas jurídicas*” (ESPAÑA, Ley Orgánica nº 1, de 30 de março de 2015. Por la que se modifica la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. Diario Oficial Boletín Oficial del Estado nº 77. Sevilha, 30 mar. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-3439>>. Acessado em: 10.09.24).

<sup>249</sup> É preciso superar a “concepção simplista de que, se algo deu errado na estrutura implantada e acabou ocorrendo um fato delituoso em sua competência, isso se deu necessariamente porque não houve suficiente organização” (SARCEDO, Leandro. *Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica.*, Ed. Libers Ars, 2016, pag. 65).

<sup>250</sup> SARAIVA, Renata Machado. *Criminal compliance como instrumento de tutela ambiental.* 2019, pag. 43-44

<sup>251</sup> FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José. *Las características básicas de la responsabilidad penal de las personas jurídicas en el Código Penal español.* In: BAJO FERNANDES, Miguel; FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas.* Pamplona: Aranzadi, 2012, pag. 81

exata medida em que se institucionaliza, desprende-se das vontades individuais e supera os sujeitos que a compõe.

Desse modo, as empresas podem ser consideradas como espaços de liberdade, que não comprehende apenas uma liberdade de realização de atividades geradoras de lucros, como atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, mas uma liberdade de organização interna, de conformação de seus padrões de conduta.

A partir dessa liberdade de organização, entendida como configuração de sua organização interna, aparece um sinalagma básico consistente no “dever ou na responsabilidade de que deste âmbito de organização empresarial não derive um *output* lesivo”. Dessarte, a pessoa jurídica tem o dever de evitar uma autoconfiguração interna que exceda o risco permitido de suas atividades empresariais.<sup>252</sup>

Esse dever jurídico projeta-se sobre a pessoa moral como obrigação de não lesar outrem em decorrência da utilização de sua liberdade de organizar-se para além do risco permitido.

O modelo “construtivista operativo”, assim, também apresenta como base teórica “um fenômeno social e jurídico de grande importância na sociedade moderna: a cidadania empresarial (*Corporate Citizenship*)”. Essa cidadania empresarial, algo que aparenta ser um equivalente funcional ao conceito de indivíduo fiel ao Direito, surge como um *status* consolidado ao longo do século XX e que tem como origem a “influência decisiva das pessoas jurídicas na configuração social contemporânea”.<sup>253</sup>

A legitimação política do Direito Penal como um instrumento de tutela das pessoas jurídicas constitui-se, portanto, no dever que se impõe às empresas de configurarem sua organização interna de modo perfeito e eficiente, promovendo uma cultura empresarial de cumprimento do Direito.<sup>254</sup>

Enfim, o injusto e a culpabilidade da pessoa jurídica estarão preenchidos por outros conteúdos próprios da empresa. No sistema de imputação das pessoas jurídicas, o injusto consistirá na concreta configuração organizativa da empresa, a qual poderá ser entendida

---

<sup>252</sup> GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *La culpabilidad penal de la empresa*. Madrid: Marcial Pons, 2005. pag. 282-283.

<sup>253</sup> GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano ambiental: a aplicação do modelo construtivista de autorresponsabilidade à Lei 9605/98*. Trad. Cristina Reindolff da Motta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. pag. 26.

<sup>254</sup> *Idem*, pag. 18

como defeituosa, inexistente, meramente formal, insuficiente ou inadequada, ou seja, incapaz de suprimir os riscos proibidos gerados no tocante à comissão de delitos.

O dolo empresarial, por sua vez, como elemento de imputação subjetiva, igualmente aparece aqui, tendo em vista que a empresa, como sistema funcional autopoietico, deve possuir um “conhecimento organizativo do concreto risco empresarial – nos delitos de perigo – que se realiza no resultado típico – nos delitos de resultado”.<sup>255</sup>

Em resumo, para esta linha de pensamento o injusto da pessoa jurídica consiste no defeito de organização, enquanto o juízo de culpabilidade recai sobre a cultura empresarial de não cumprimento da legalidade ou a ausência de cultura de cumprimento da legalidade.

O primeiro ponto sensível refere-se à definição do conteúdo de um programa eficaz de prevenção e controle de riscos empresariais, com padrões de comportamento que normativamente permitam à pessoa jurídica exercer sua atividade no âmbito de um risco permitido<sup>256</sup>, daí a importância dos programas de cumprimento (*compliance programs*), de agências certificadoras, de balizas normativas aptas a orientarem os limites de risco e as formas de prevenção.

A ideia é de que a pessoa jurídica – tal qual a pessoa natural – ao quebrar as expectativas sociais entorno do seu comportamento, seria culpada pelo ato injusto sem a necessidade da transferência de qualquer culpabilidade advinda do ato da pessoa individual.

Ora, se a pessoa jurídica deve ser responsabilizada pelo descumprimento dos deveres empresariais que causem dano ou risco de dano a bens jurídicos coletivos, deverá o Estado exigir o cumprimento de tais deveres e, diante da complexidade empresarial, a empresa deve apresentar um sistema de mecanismos e estratégias de prevenção mediante a organização de um sistema obrigatório de controle jurídico dos riscos<sup>257</sup>, e este mecanismo de fomento de cumprimento de deveres pela empresa é o que se denomina *Compliance Penal*.

Desse modo, a culpabilidade da pessoa jurídica está intrinsecamente ligada à sua organização corporativa, ou seja, quanto mais compliance menos culpabilidade, pois o cerne da culpabilidade e do injusto da pessoa jurídica está na necessidade de valoração de sua

---

<sup>255</sup> GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano ambiental: a aplicação do modelo construtivista de autorresponsabilidade à Lei 9605/98*. Trad. Cristina Reindolff da Motta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. pag. 47-48.

<sup>256</sup> SALVADOR NETTO, Almiro Velludo. *Tipicidade penal e sociedade de risco*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, pag. 97.

<sup>257</sup> BACIGALUPO, Enrique. *Compliance y derecho penal*. Pamplona: Aranzadi, 2011, pag. 14-18.

dimensão organizativa. Esclarece Barbosa que, no âmbito da culpabilidade, tal valoração se faz imprescindível:<sup>258</sup>

Se o ser, existência, da pessoa jurídica é organizativo (o ente coletivo constitui sua existência por sua organização e atividade, o que se protrai no tempo), a valoração que recai sobre esse sujeito só poderá ser emanada dessa peculiar situação temporal, não fixada num ponto único do tempo. (...) Assim, ao criticar-se uma empresa por certo ato danoso, na verdade não há um ato isolado em si danoso. O resultado (ou risco de sua produção) pode até ser isolado temporalmente, mas a atividade da qual ele deflui não é única, determinada temporalmente, mas sim derivada da complexidade da atividade empresarial.

O juízo de culpabilidade da empresa deve-se ao fato de a organização da atividade empresarial ter criado um risco proibido que seja responsável pela ocorrência do delito, quando poderia ter agido em conformidade com os “padrões empresariais” desejáveis ou esperados, tanto do ponto de vista normativo como social:<sup>259</sup>

Compete a avaliação do grau de comprometimento da empresa em organizar-se de acordo com os padrões desejáveis normativamente [...] Nesses casos, a maior proximidade da organização da empresa, tanto em termos pré-delitivos como pós-delitivos, com o *standard* que dela se esperava será o barema de aferição de seu grande reprovação.

Segundo uma roupagem exclusivamente funcionalista sistêmica, a culpabilidade (situação culpabilística) representaria uma falta de fidelidade do sujeito (pessoa jurídica) no tocante ao ordenamento jurídico<sup>260</sup>.

Desse modo, “a responsabilidade penal da pessoa jurídica será uma exigência insuperável”<sup>261</sup>, e os referenciais para que se possa robustecer a constatação de que houve a superação dos limites do risco permitido está na análise da relevância jurídico-normativa

---

<sup>258</sup> BARBOSA, Julianna Nunes Targino. *A culpabilidade na responsabilidade penal da pessoa jurídica..* Dissertação de Mestrado, pag. 153

<sup>259</sup> SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. 1.ed. opag. cit., pag. 198-199

<sup>260</sup> Segundo a concepção funcionalista de Jakobs, o Direito Penal tem a função primordial de buscar o reconhecimento da estabilização normativa, a fim de alcançar a prevenção geral. Por isso, pune-se para manter a confiança geral na norma, para exercitar o reconhecimento geral da norma (JAKOBS, Günther. *Derecho Penal. Parte general. Fundamentos y teoría de la imputación*. 2º ed. Trad. de Joaquin Cuello Contreras e José Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1997, pag. 45).

<sup>261</sup> ARAUJO JUNIOR, João Marcello de. *Societas delinquere potest – Revisão da legislação comparada e estado atual da doutrina*. In: GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, pag. 92-93)

atribuída aos programas de (*criminal*) *compliance*, haja vista que seus elementos constitutivos podem auxiliar na determinação de referenciais/parâmetros para tanto, além de, consequentemente, impactar na responsabilização corporativa.

### **3.2.4 CORRUPÇÃO COMO FATO PRÓPRIO TÍPICO DA PESSOA JURÍDICA: TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA**

A despeito da necessidade do ato de conexão tratado no item anterior, os modelos mais recentes de autorresponsabilidade visam a superação dos elementos de conexão, a fim de que de inexista uma “transferência fictícia de qualquer elemento humano (ação, culpa etc.) para o ente coletivo”.<sup>262</sup>

De maneira metafórica, Feijoo Sánchez explica que a responsabilidade (da pessoa física e jurídica) começa num tubo comum (em formato da letra Y), que vai se bifurcando à medida que “*el hecho individual adquiere el significado de ser también um hecho corporativo, para pasar posteriormente cada a fundamentarse cada tipo de responsabilidad através de cada una de las extensiones*”<sup>263</sup>. Assim, por mais que se possa insistir que, no campo pragmático, quem pratica o delito seja uma pessoa física, isso não deve impedir a construção de um verdadeiro modelo de autorresponsabilidade da pessoa jurídica.<sup>264</sup>

Para que a existência da infração de deveres de supervisão, vigilância e controle por parte das pessoas físicas se converta num autêntico delito corporativo ou num fato próprio da pessoa jurídica é necessário que assumam uma manifestação de defeitos estruturais, o que exige levar em conta elementos estruturais e organizativos que excedam as estritas prestações de indivíduos específicos. Teremos que seguir trabalhando sobre estes elementos que convertem um descumprimento individual num delito corporativo ou num fato próprio da pessoa jurídica.

A par disso, a concepção funcionalista – onde o objeto da imputação reside no desviado papel (direitos e deveres) previsto normativamente e exercido no mundo social, e

---

<sup>262</sup> BARBOSA, Julianna Nunes Targino. *A culpabilidade na responsabilidade penal da pessoa jurídica.*, opag. cit., pag. 97

<sup>263</sup> FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas*. In. DÍAZ-MAROTO Y VILLAREJO, Julio., pag. 91-92.

<sup>264</sup> FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. *Estudios sobre la reforma penal del Código Penal*: operadas por las LO 5/2010, de 22 de junio, y 3/2011, de 28 de enero. Pamplona: Civitas; Thomson Reuters, 2011, pag. 132.

não propriamente o conhecimento puramente cognitivo<sup>265</sup> – parece ganhar relevância para a responsabilização penal autônoma das empresas. Ainda sobre tal concepção funcionalista, esclarece Polaino-Orts que:

[...] O objeto de imputação é o desvio de um papel. E no seio do papel se incorporam, como digo, direitos e deveres, e, logicamente, nada obsta, senão o contrário, que determinados conhecimentos estejam revestidos da condição de dever. Esses conhecimentos normativizados que perdem sua condição subjetiva e que se revestem como dever padronizado ou objetivado são também, está claro, objeto idôneo de imputação, devendo ser cumpridos, caso infrinjam. [...] Isso significa que o conhecimento é introduzido no papel, perdendo seu caráter de *conhecimento* (subjetivo) para se converter num *dever* (normativo).

Assim, constatada a realização de um fato delitivo, há de se demonstrar que a organização da atividade empresarial superou os limites dos riscos permitidos, recorrendo-se, então, à aplicação da Teoria da Imputação Objetiva<sup>266</sup>.

Essa é a teoria mais adequada para solucionar casos de apuração da responsabilidade penal de pessoas jurídicas por crime de corrupção, porque segundo a concepção funcionalista de imputação objetiva, é possível a atribuição de dolo e culpa às pessoas jurídicas que praticam corrupção, uma vez que tais categorias deixam de ser preponderantemente psicológicas, assumindo um sentido atributivo- normativo:<sup>267</sup>

[...] a imprudência tem sido traduzida, modernamente, como a criação de um risco não permitido através da violação de um dever de cuidado, chegando-se a afirmar a completa inexistência de conteúdo subjetivo na imprudência. (...) Por outra, o dolo, mesmo em sua formatação de consciência e vontade, já assumiu um perfil completamente normativo, relacionado com o compromisso para com a produção do resultado, avaliado normativamente através de indicadores objetivos, perfeitamente plausíveis de associação com pessoas jurídicas.

Nessa linha é plausível determinar o estado mental da empresa, pois ao ente moral seria possível obter inferências razoáveis sobre o conhecimento do risco da atividade

---

<sup>265</sup> POLAINO-ORTS, Miguel. *Que significa imputação normativa?* In. OLIVEIRA, Willian Terra de (Org.). *Direito penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann*. São Paulo: LiberArs, 2013 pag. 94

<sup>266</sup> RODRÍGUEZ ESTÉVEZ, Juan María. *Imputación de responsabilidad penal para las empresas.*, Ed. IBdeF, 2015, pag. 136

<sup>267</sup> “En efecto, la teoría de la Imputación Objetiva es la más idónea para resolver los supuestos de determinación de la responsabilidad penal de las personas jurídicas” (ZUÑIGA RODRÍGUEZ, Laura. *¿Cuál es la valoración jurídica de los compliance..*, opag. cit., pag. 529).

empresarial a partir de uma análise objetiva quanto as circunstâncias concretas do fatodelitivo e as características da empresa (tamanho; complexidade; tomada de decisões; aspectos da organização, tais como: práticas da empresa, objetivos, gerenciamento de riscos etc.)<sup>268</sup>.

E seguindo o pensamento de Laufer, Saad-Diniz pontua que a determinação da “consciênciada ilicitude da corporação” acerca da corrupção é mais facilmente verificável do que na pessoa física, “como em hipóteses de devido cuidado em relação a determinado objeto ou ação ou mesmo em relação a resultados e metas definidos pela corporação”.<sup>269</sup>

Por sua vez, Baigún menciona uma espécie de “*conhecimento institucional acumulado*”, em que a decisão institucional é tomada levando-se em conta as consequências diretas e indiretas dos efeitos danosos que dela poderiam advir, tome-se como exemplo o caso da Companhia VALE S.A. (rompimento de barragens em Mariana e, posteriormente, em Brumadinho), posto que, segundo relatórios, a companhia, por meio de seus órgãos internos, ignorou os alertas (*red flags*) que indicavam para a alta probabilidade de rompimento das barragens. Ademais, havia ainda uma planilha de cálculo que apontava que pagar indenizações seria mais vantajoso à companhia do que adotar métodos para evitar o rompimento da barragem<sup>270</sup>.

Também, seria possível cogitar num delito corporativo doloso diante da constatação de uma “*filosofia empresarial criminosa*” que oferece aos membros da organização a tentação de levar a cabo ações criminosas<sup>271</sup>.

O escândalo de corrupção envolvendo a empresa *Siemens* evidencia esta afirmação. A empresa *Siemens* pagou mais de US\$ 1,4 bilhão em subornos a funcionários do governo na Ásia, África, Europa, Oriente Médio e América Latina, usando seus fundos para garantir contratos de obras públicas, de modo que o pagamento de subornos e propinas não eram anomalias, mas sim o procedimento padrão da empresa e parte de sua estratégia de

---

<sup>268</sup> LAUFER, Willian. *La culpabilidad empresarial y los límites del derecho*. In. Carlos, Gómez-Jara Díez. *Modelo de autorresponsabilidad penal empresarial* (Spanish Edition). Universidad Externado. Edição do Kindle, 2008, não paginado. Para mais informações sobre a proposta de Laufer, vide também: BRANCO, Daniela Holler., pag. 470-471

<sup>269</sup> HEINE, Günther. *La responsabilidad penal de las empresas: evolución y consecuencias nacionales*. 2001, pag. 63

<sup>270</sup> Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI de Brumadinho e Outras Barragens. Apresentado em julho de 2019, pag. 175-338. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/56a-legislatura/cpi-rompimento-da-barragem-de-brumadinho/documentos/outros-documentos/relatorio-final-cpi-senado-federal>>. Acessado em: 12.09.2024.

<sup>271</sup> LAMPE, Ernest- Joachim. *La dogmática jurídico-penal entre la ontología social y el funcionalismo*., pag. 130-131 e pag. 158-159

negócios<sup>272</sup>.

Outro exemplo notório de corrupção empresarial foi o escândalo das empresas *Enron Corporation* e *WorldCom*, por fraude financeira, onde a manipulação contábil que não refletiam fidedignamente a real situação vivenciada pelas empresas, resultou na falência e perdas significativas para investidores<sup>273</sup>.

Daí porque a autorresponsabilidade penal corporativa (*societas delinquere potest*) por crime de corrupção é uma tendência mundial incontornável em razão dos sintomas da sociedade pós-moderna: a corrupção é um ilícito penal de perigo abstrato e atinge interesse penal transindividual gerando riscos sociais, pois não se trata de uma “criminalidade através da empresa”, na qual o ente coletivo se apresenta como mero instrumento de crimes, e sim de uma “criminalidade de empresa”, onde aparece como verdadeiro sujeito de Direito Penal.

A aplicação de *penas criminais* ao ente coletivo decorre, justamente, dessa manifestação do comportamento corporativo, que faz com que seus integrantes transcendam os limites do risco permitido, levando a cabo condutas delitivas vinculadas a atividade da empresa.

O quanto as corporações temem qualquer impacto negativo de processos criminais para sua boa vontade e sua posição como boa cidadã corporativa é exemplificado pelas corporações que mudam seus nomes após graves delitos criminais, como feito, por exemplo, pela *United Brands Corp.* (“Chiquita”) nos EUA ou pela *Imhausen Chemie* na Alemanha.<sup>274</sup>

Tal estigmatização não implica um efeito meramente simbólico (falsas ilusões ou promessas que não se cumprem) a partir do momento em que afeta o principal ativo da empresa, qual seja: a reputação.<sup>275</sup>

---

<sup>272</sup> BEALE, Sara Sun. *A response to the critics of corporate criminal liability*. [S.l.]: American Criminal Law Review, vol. 46, 2009, pag. 1484

<sup>273</sup> Disponível em: < <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27203/000763834.pdf?>> Acessado em 06.04.2025.

<sup>274</sup> No original: “Finally, the stronger stigmatization of a corporation by criminal law measures reflects the social role corporations play in the perception of the general public in a much better way. How much corporations fear any negative impact by criminal proceedings to their good will and their position as a good corporate citizen, is exemplified by corporations changing their names after serious criminal wrongdoings, as done, for example, by the United Brands Corpag. (“Chiquita”) in the USA or by Imhausen Chemie in Germany” (TIEDEMANN, Klaus. Corporate criminal liability as a third track. In. BRODOWSKI, D. et.al. *Regulating corporate criminal liability*. Cham: Springer, 2014, pag. 14

<sup>275</sup> Esse também é o entendimento de Salvador Netto, para quem, a função simbólica da pena (imposta às empresas) denota uma maior força comunicacional em declarar a coletividade o “entendimento jurídico a respeito da severagravidade de uma conduta”. Assim, ressalta que o termo simbólico (diferentemente daquele empregado por Hassemer) não se refere a falsas promessas ou ilusões, que corroem a confiança da população na tutela penal (SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. 1<sup>a</sup> Ed., pag. 69-70).

### **3.2.5 COMPATIBILIDADE ENTRE A PESSOA JURÍDICA E A SANÇÃO CRIMINAL**

Dando sequência à ideia exposta no item anterior, a pena criminal apareceria como um fomento organizacional de incorporação privada de paradigmas público-empresariais acerca de como uma empresa deve ser (norma de valoração).

Numa perspectiva pragmática dos efeitos concretos da sanção, pode-se afirmar que seria a imposição de capacidade de “indução da empresa em proceduralizar a própria atividade de modo a prevenir, tornando aceitável-tolerável, o perigo de perpetração de delitos. Trata-se do estabelecimento, no cerne empresarial, do conceito de liberdade de organização nos limites normativos do risco permitido.<sup>276</sup>

Entretanto, segundo a corrente contrária à autorresponsabilização criminal da pessoa jurídica, seriam quatro as principais objeções de aplicação da sanção penal:

- a) A aplicação de sanção penal às empresas afronta o princípio constitucional da pessoalidade ou personalidade da pena, uma vez que atinge pessoa diversa do condenado;
- b) A pena privativa de liberdade é incompatível com a pessoa jurídica;
- c) As finalidades da sanção em Direito Penal não se cumprem quando da punição de pessoas jurídicas;
- d) Não há diferença factual entre as sanções penais e administrativas à disposição do Estado.

O primeiro óbice, atinente à suposta violação ao princípio da pessoalidade ou personalidade da pena pode ser facilmente superado. A ideia de pessoalidade da sanção penal, consagrada como garantia fundamental, destina-se precisamente a impedir que pessoa diversa do autor do delito venha a sofrer a imputação da pena.

Ora, a aplicação da lei penal à pessoa jurídica não acarreta punição à terceiros, isto é, não vai além da pessoa do condenado, pois a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas que lhe integram, exemplo dessa afirmação é a irresponsabilidade patrimonial dos cotistas pelas dívidas deixadas pela sociedade empresária que teve a falência decretada; igualmente, não se vê na doutrina argumentos que obstaculizem as sanções administrativas,

---

<sup>276</sup> SALVADOR NETTO, Almiro Velludo. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. Ed RT, 2023, pag. 117.

como uma multa imposta por inobservância das regras do Direito Tributário, sob o argumento de que ultrapassam a pessoa moral para, juridicamente, atingirem também a expectativa patrimonial da pessoa física.

Também pode ser rechaçado o argumento que refuta a responsabilidade penal da pessoa jurídica pelo motivo da sua incompatibilidade com a pena privativa de liberdade. Ora, há muito tempo outras modalidades punitivas convivem ao lado da pena de encarceramento. A Lei das Contravenções Penais, por exemplo, datada de 1941, prevê infrações cuja cominação punitiva restringe-se unicamente à multa.

Como se não bastasse, a partir do último quarto do século XX, buscou-se, ao menos em tese, diminuir o protagonismo da prisão, realçando a importância de punições outras, como a própria multa e as penas restritivas de direitos. Não há, portanto, uma relação de identidade entre infração penal e pena privativa de liberdade.

O terceiro argumento, de que a pena criminal não pode cumprir os seus fins diante dos entes coletivos também não prospera. Esse ideário parte da concepção de que, se a pessoa jurídica é incapaz de ser dissuadida ou reeducada, a pena criminal mostra-se uma ferramenta inoperante, não podendo, logo, ser empregada.

Primeiro, não se pode reduzir as finalidades da sanção penal apenas à perspectiva ressocializadora, tampouco se esgota nas denominadas teorias da prevenção geral negativa (intimidação).

Como asseverado no Capítulo 2, trata-se de um Novo Direito Penal Econômico, e novas metas podem ser objetivadas pela punição da pessoa jurídica, como a retribuição pelo comportamento danoso (teorias absolutas da pena) ou a mais recente concepção da pena como fator de reafirmação dos valores vigentes (prevenção geral positiva).

Em termos de retribuição, por exemplo, muito mais adequada é a aplicação de penas criminais diretamente às pessoas jurídicas do que em exclusivo detimento de seus representantes legais. Imaginando uma corporação beneficiada pelo delito, a aplicação de multa simplesmente ao funcionário geraria situação injusta, haja vista que a empresa permaneceria com seu patrimônio íntegro, “de vez que a pena de multa aplicada, [...] ainda que paga pela pessoa jurídica – será fixada tendo em conta a fortuna da pessoa física, e não tendo como referência a vantagem auferida com o crime e o patrimônio da pessoa jurídica”.<sup>277</sup>

---

<sup>277</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 3<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, pag. 96.

Também não se alegue que a pena não pode cumprir funções preventivas ou de motivação organizacional em face das empresas. Obviamente, as pessoas jurídicas não podem ser intimidadas como os seres humanos, mas é também certo que a combinação e a aplicação de sanções penais têm o condão de promover medidas internas de gestão administrativo-empresariais mais condizentes com os padrões legais existentes.

O Direito Penal Contemporâneo funcionaria como um fator propulsor para a estruturação de mecanismos, por exemplo, de ética empresarial, de organização administrativa interna (autorregulação), de definições de responsabilidades, de governança corporativa, inserindo-se nesse contexto, por exemplo, programas de *compliance* mais eficientes.

A última objeção de que as sanções penais não se diferenciariam daquelas outras possibilidades de respostas jurídicas capazes de serem oferecidas pelo Direito Administrativo também não é verdadeira. É certo que aplicar multas, realizar a interdição de estabelecimentos, dar publicidade ao comportamento corrupto evitaria a utilização do Direito Penal, porém é evidente a diferença da dimensão expressiva entre ambas.

Na medida em que a pessoa jurídica é detentora de identidade e, sem sombra de dúvidas, possui a capacidade de induzir padrões de convivência social, é necessário que suas condutas graves sejam reprovadas com a força do Direito Penal. Apenas o grau de expressividade própria desse ramo do Direito será capaz de evidenciar que suas condutas trazem consigo o desrespeito aos bens transindividuais que carregam importantíssimos valores sociais.

Friedman afirma, com muita propriedade, que o Direito Penal aparece também como um veículo moral, expressivo, comunicacional, apto a afirmar que existem certas circunstâncias em que as vítimas e suas agressões não podem circunscrever-se exclusivamente à dinâmica do preço.<sup>278</sup>

Por fim, a despeito da possibilidade de o Estado exercer a tutela por meio de seu poder administrativo, a escolha política do ramo do Direito Penal articulado no presente trabalho deriva única e exclusivamente da gravidade do fato antijurídico, cuja importância é minimizada se submetida ao crivo do Direito Administrativo que tolera a conduta e a regula, ao contrário do Direito Penal que vê o comportamento criminoso como uma prática intolerável e o pune.

---

<sup>278</sup> FRIEDMAN, Lawrence. *In defense of corporate criminal liability*. Harvard Journal of Law & Public Policy, Boston, v. 23, n. 3, Summer 2000, pag. 857.

### **3.2.6 MODALIDADE DAS PENAS APLICÁVEIS À PESSOA JURÍDICA**

Como afirmado no item anterior, o objetivo precípua da sanção penal no âmbito corporativo é dissuadir as empresas das práticas delitivas, o que denota o caráter utilitário comumente presente nas construções jurídicas da *common law*.<sup>279</sup>

Para além dessa perspectiva pragmático-utilitarista do sistema anglo-saxão, outros dois fatores contribuem para agudizar essa importância do viés preventivo na punição às empresas.

O primeiro diz respeito à dificuldade de distinção, no caso dos entes coletivos, entre prevenção geral e especial na medida em que as empresas não possuem o componente psicológico a que comumente se conectam as noções preventivas no tocante às pessoas físicas. Assim, tornam-se complexos os limites de separação entre a dimensão de coação psicológica, por um lado, e a de introjeção de valores vigentes, de outro.

O segundo fator reside na influência que a Análise Econômica do Direito promoveu nesse campo.<sup>280</sup> Os pressupostos teóricos do *Law and Economics* tenderam a potencializar a percepção da pena como um instrumento nitidamente preventivo consistente na premissa da racionalidade das escolhas, sejam elas de pessoas físicas ou jurídicas, aspecto que eleva a pena criminal à condição de um ônus a ser calculado pelo potencial infrator, ou seja, algo que poderia ser descrito como um custo contabilizável na decisão acerca da prática do crime.

Noutro passo, o critério utilizado para a imposição da pena levaria em conta todos os juízos valorativos sequenciais aptos a imputar responsabilidade aos entes corporativos e, por via de consequência, estabelecer a necessidade da concreta sanção a ser imposta: a verificação do injusto e da culpabilidade, capacidade econômica da empresa, dimensão do defeito de organização da empresa como fato pretérito ao delito, periculosidade organizativa ou instrumental, cultura de descumprimento da legalidade, etc..

Por fim, a modalidade das penas tem a sua importância dentro de seu conteúdo.

---

<sup>279</sup> Esse caráter utilitário e dissuasório não alcançou apenas as sanções penais, mas também outros campos do Direito punitivo. GÓMEZ-JARA DIÁZ, com perspicácia, exemplifica esta realidade mencionando a multa de US\$ 229 milhões imposta à empresa farmacêutica Merck em razão dos danos produzidos com seu medicamento “Vioxx”. GÓMEZ-JARA DIÁZ, Carlos. *Fundamentos modernos de la responsabilidad penal de las personas jurídicas: bases teóricas, regulación internacional y nueva legislación española*. Buenos Aires: IB de F, 2010. Pag 219-220.

<sup>280</sup> GÓMEZ-JARA DIÁZ, Carlos. *Fundamentos modernos de la responsabilidad penal de las personas jurídicas: bases teóricas, regulación internacional y nueva legislación española*. Buenos Aires: IB de F, 2010. pag. 221.

Luis Roca de Agapito aponta classifica as penas aplicáveis à pessoa jurídica de acordo com o bem jurídico afetado ou restringido pela reprimenda penal, podendo ser: (i) capitais; (ii) privativas ou restritivas das faculdades de atuação da pessoa jurídica; (iii) privativas da realização de atos específicos com os poderes públicos; e, finalmente, (iv) de caráter pecuniário<sup>281</sup>.

Além destas, o direito alienígena prevê: (v) o controle judicial da empresa por certo lapso temporal; (vi) o bloqueio de contas e a vedação à prática de certas atividades empresariais, como exclusão do mercado de capitais por certo período e a alienação de patrimônio imóvel; (vii) medidas cautelares quando a empresa desenvolve atividades potencialmente perigosas para a população.

Por fim, sugere-se, ainda, a pena de reparação imediata do bem transindividual atingido pela corrupção, e aqui não há que se falar em *bis in idem* no caso de punição também administrativa, pois para a responsabilização da pessoa jurídica por crime de corrupção seria necessária a criação de um tipo penal próprio, o qual excluiria a possibilidade de sancionamento na esfera administrativa pelo mesmo fato típico (consunção).

Importante salientar que, reconhecendo-se a deficiência da legislação nacional acerca do combate à corrupção, inaugurou-se no Brasil um debate sobre a efetivação dessa responsabilização, relegando ao direito penal a tarefa de compatibilizar a normativa com todo o arcabouço teórico-jurídico-dogmático vigente, o que redundou no Projeto de Lei n.º 236/2012, em trâmite no Senado Federal, que pretende instituir um novo Código Penal no Brasil e, dentre as inúmeras inovações almejadas pelos reformadores, está a expansão e regulação pormenorizada da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Sustenta-se na Exposição de Motivos do referido projeto um funcionalismo penal racional ou teleológico, lastreado em três pilares: exclusiva proteção de bens jurídicos, nexo causal normativizado (relação físico-natural sujeita aos critérios da imputação objetiva) e sistema de autoria e participação “claramente” delimitado, com adoção da teoria do domínio do fato.

O Projeto também prevê, nos arts. 42 a 44, as penas aplicáveis à pessoa jurídica, regulamentando-as basicamente em quatro espécies: multa, restritivas de direitos, prestação de serviços e perda de bens e valores. Há, ainda, a possibilidade de liquidação forçada,

---

<sup>281</sup> ROCA DE AGAPITO, Luis. Sanciones penales aplicables a las personas jurídicas. In: ONTIVEROS ALONSO, Miguel (Coord.). *La responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014. pag. 381-382.

quando a pessoa jurídica for “constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime” (art. 42, parágrafo único).

O importante é que as formas de punição contemplem, ao mesmo tempo, fatores de retribuição, expressivo-comunicacionais e preventivo-motivacionais, consistentes na promoção de esforços em favor da devida organização empresarial, de tal sorte a que funcione como um instrumento de inibição da prática de crimes, e a recuperação imediata do bens que foram atingidos com a drenagem dos recursos que seriam destinados ao desenvolvimento humano, social e econômico, a fim de evitar prejuízos intergeracionais

## CONCLUSÃO

O Estado Virtuoso, comprometido com a justiça social, a dignidade da pessoa humana e o bem comum, cujos representantes exercem o poder político de forma ética, eficiente e transparente, conforme os princípios constitucionais, é exatamente aquele idealizado pela Constituição Federal de 1988.

No entanto, ao longo da história brasileira, esse ideal foi sistematicamente frustrado pela má gestão pública, pela improbidade administrativa e, sobretudo, pela corrupção, um fenômeno destrutivo que mina as virtudes estatais, compromete a ordem econômica e social, e impede o desenvolvimento nacional, pervertendo o Estado constitucionalmente idealizado a um Estado Corrompido.

É certo que a corrupção não é apenas um fenômeno brasileiro, mas um mal mundial fomentado globalmente pelas pessoas jurídicas, cujo alcance transcende o seu limite territorial.

Em razão disso, a partir da década de 1990, o combate à corrupção ganhou destaque na agenda internacional com a criação de Convenções Internacionais de prevenção e combate a esse câncer corrosivo, impondo a criação de medidas e mecanismos de extinção das práticas corruptivas, mormente com o surgimento de uma nova sociedade, a denominada Sociedade de Risco, na qual bens transindividuais, importantes à dignidade humana, tanto atual quanto futura, passaram a ser ameaçados com as revoluções industriais tecnológicas.

O Brasil, em atendimento à determinação internacional, promulgou a LAC (Lei n.º 12846/13), um instrumento de proteção estatal e reversão da sistemática degeneração instalada no Estado pela corrupção, a fim de retomar a busca da virtuosidade estatal constitucionalmente prevista, porém, esse mecanismo legislativo se mostrou frágil, ineficaz e insuficiente para os fins propostos, pois não ancorado numa Teoria Cultural de Intolerância à Corrupção, baseada no repúdio ao patrimonialismo e na valorização da República.

Para a implementação de uma Teoria de Intolerância à Corrupção, faz-se necessária uma reformulação dos instrumentos de proteção estatal, com a adoção de medidas modernas para a prevenção geral e irrestrita, e combate eficaz, a qual já foi implementada por muitos países: a responsabilização penal da pessoa jurídica por crime próprio de corrupção, fundamentada na teoria da autorresponsabilidade criminal. E, para tanto, imprescindível a reinterpretação do papel do Direito Penal na Sociedade de Risco.

A criminalização da pessoa jurídica por atos de corrupção representa um marco na evolução do Direito Penal Econômico Contemporâneo com a quebra de paradigma de que o sujeito ativo do delito de corrupção deve estar centrado exclusivamente na pessoa física, pois essa dogmática é insuficiente para responder às demandas sociais e jurídicas oriundas das práticas ilícitas perpetradas no seio de organizações empresariais.

Embora a Constituição preveja expressamente a responsabilidade penal da pessoa jurídica apenas em matéria ambiental (art. 225, §3º), não se olvide que a Magna Carta também estende essa autorização para as pessoas jurídicas autoras de corrupção conforme art. 173, §5º (mandado de criminalização).

A corrupção empresarial é obra organizacional e não individual, e este defeito na organização é o que fundamenta a imputação da autorresponsabilidade, pois não se pode perder de vista o protagonismo econômico-social da pessoa jurídica como facilitadora da criação de risco global a bens jurídicos transindividuais (macrocriminalidade econômica).

A conduta empresarial, desconstituída das referências subjetivas, possui autonomia e consciência coletiva valorativa, fruto da possibilidade de realizar atividades com liberdade institucional, e suas estruturas internas devem ser coibidas de produzir riscos proibidos.

O injusto, por sua vez, não reside tão somente no elemento normativo de *déficit* de organização, mas na produção de um resultado penalmente relevante, que vem a lume “favorecido pelo defeito de organização da empresa”, e por isso, a responsabilidade pelo resultado danoso é do ente coletivo.

A culpabilidade da pessoa jurídica consiste no grau de reprovação em face da existência de *déficit* na organização propulsionador da criação de risco indevido, e esta mesma culpabilidade deve ser utilizada como parâmetro aferidor do *quantum* de reprimenda penal justa deve ser imposta ao ente coletivo irresponsável.

A responsabilização penal da pessoa jurídica por crime próprio de corrupção, portanto, exige uma ruptura dos fundamentos do Direito Penal Clássico para a sua necessária adaptação a uma nova realidade social, onde o risco e o poder corporativo assumem centralidade.

A consolidação desse modelo exige, por fim, uma revisão sistemática da legislação penal brasileira, com ênfase na clareza normativa, na previsibilidade da imputação e na efetividade das sanções.

Somente um Direito Penal Econômico Contemporâneo, baseado numa Teoria de Intolerância da Corrupção, funcional e comprometido com a justiça social e a integridade

institucional, com ações preventivas e punitivas das pessoas jurídicas corruptas, poderia estreitar e, até mesmo reverter, o largo caminho da corrupção seguido atualmente pelo Brasil, de modo a possibilitar a retomada da busca pelo Estado Virtuoso almejado pelo legislador constituinte.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AARÃO FILHO, Daniel. *O manifesto comunista 150 anos depois*. Rio de Janeiro: Contraponto; São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1998.
- ABOSO, Gustavo Eduardo; ABRALDES, Sandro Fabio. *Responsabilidad penal de las personas jurídicas en el derecho penal*. Buenos Aires: IB de F., 2000.
- ABRAÃO, E. P. O; MARCOCHI, M. A. C. *Mandados de criminalização e crimes contra a criança e o adolescente*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, nº 2218, 28 jul. 2009 . Disponível em: <<http://qqjus.com.brqartigosq13233>>. Acessado em 0.08.2024.
- ADES, Alberto; TELLA, R. D. *The new economics of corruption: a survey and some new results*. Political Studies, Wiley Online Library, vol. 45, n.º 3, 1997.
- ALBUQUERQUE, Eduardo Lemos Lins de. *Compliance e crime corporativo*. Ed.: DPlacido, 2018.
- ALCHIAN, Armen; DEMSETZ, Harold. *Produção, custos de informação e organização econômica*. Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 45, n. 3, 2005.
- ALENCAR, Carlos Higino Ribeiro de GICO Jr., Ivo. *Corrupção e Judiciário: a (in)eficácia do sistema judicial no combater à corrupção*. Revista Direito GV, São Paulo, v. 7, jan-jun. 2011.
- ALENCAR, Paulo Wunder. *A Lei Anticorrupção é “Só para inglês ver”? Uma breve análise comparativa entre os Sistemas Brasileiro e Norte-americano de combate à corrupção*. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro n.º 57, 2015.
- ALMEIDA-FILHO, N. *For a General Theory of Health: preliminary epistemological and anthropological notes*. Cad. Saúde Pública [online]. vol.17, n.º 4. 2001.
- AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 5. ed., Rio de Janeiro: Renovat, 2003.
- ANCEL, Marc. *Utilidade e métodos do direito comparado*. Trad. Sérgio José Porto. Porto Alegra: Fabris, 1980.
- ANDREWS, C. W.; KOUZMIN, Alexander. *O discurso da nova administração pública*. Lua Nova – Revista de Cultura e Política, n. 45, 1998.
- ANTUNES, Maria João. *Processo Penal e Pessoa Coletiva Arguida*. Coimbra: Almedina, 2020.
- ARANGÜENA FANEGO, Coral. *El derecho al silencio, a no declarar contra uno mismo y a no confesarse culpable*. In Tratado sobre Compliance Penal. Responsabilidad Penal de las

- Personas Jurídicas y Modelos de Organización y Gestión. GÓMEZ COLOMER, Juan-Luis (Dir.). Valencia: Tirant lo Blanch, 2019.
- ARANGÜENA FANEGO, Coral. *El derecho al silencio, a no declarar contra uno mismo y a no confesarse culpable*. In *Tratado sobre Compliance Penal. Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas y Modelos de Organización y Gestión*. GÓMEZ COLOMER, Juan-Luis (Dir.). Valencia: Tirant lo Blanch, 2019.
- ARAÚJO JUNIOR, Joao Marcello de. *Societas delinquere non potest – revisão da legislação comparada e estado atual da doutrina*. In: GOMES, Luiz Flávio (org.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: Ed. RT, 1999.
- ARAÚJO PENNA, Estella de. *Desenvolvimento Econômico e Mercado de Capitais – A Nova Lei das S.A. Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 4, nº 11, 2001.
- ARAÚJO, Marcelo; SANCHEZ, Oscar. *A corrupção e os controles internos do estado*. Lula Nova, vol. 65, 1996.
- ARISTOTELES, *La Métaphysique*, § 11, liv. t.2, Vrin, 1962.
- ARISTÓTELES. *Ethica Nicomachea*. Texto grego estabelecido por J. Bywater. Oxford, 1894. Disponível em: <<http://helenismo.googlepages.com/livros.htm>>.
- ARISTÓTELES. *Política*. Tradução do grego, introdução e notas do Prof. Mário da Gama Kury. 3<sup>a</sup> ed. Brasília: UNB, 1997.
- ARLEN, Jennifer BUELL, Samuel W. *The law of corporate investigations and the global expansion of corporate criminal enforcement*. Southern California Law Review, v. 93, 2020.
- BACIGALUPO, Enrique. *Compliance y derecho penal*. Pamplona: Aranzadi, 2011.
- BAIGÚN, David. *Naturaleza de la acción institucional en el sistema de la doble imputación. Responsabilidad penal de las personas jurídicas*. In: BAIGÚN, David; ZAFFARONI, Eugenio Raul; GARCÍA-PABLOS, Antonio e PIERANGELI, José Henrique (coords.). De las penas. Buenos Aires: Depalma, 1997.
- BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. *La delincuencia económica: un enfoque criminológico y político criminal*. In: *Estudios Penales*: Libro homenage al Prof. J. Antón Oneca. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 1982.
- BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 4<sup>a</sup>. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

- BARATTA, Alessandro. *Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal*. Tradução de Ana Lúcia Sabadell da Universidade de Saaland – Alemanha. Porto Alegre: Ciências Penais, 1993, pag. 534
- BARATTA, Alessandro. *Funções instrumentais e simbólicas do direito penal. Lineamentos de uma teoria do bem jurídico*. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, 1994.
- BARATTA, Francesc. *La Política criminale e il Diritto pénal e della Costituzione. 'Nuove riflessioni sul modello integrato delle scienze penali'*, en CANESTRARI (ed.), R Diritto pénale alia svolta di fine milenio, Torino, 1998.
- BARBOSA, Julianna Nunes Targino. *A culpabilidade na responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/D.2.2014.tde-21012015-092925>>
- BARDHAN, Pranab. *Corruption and Development: A Review of Issues*. Journal of Economic Literature. Berkeley. Volume XXXV, 1997.
- BARDHAN, Pranab. *Corruption and Development: A Review of Issues*. Journal of Economic Literature. Berkeley. Volume XXXV, 1997.
- BARRILARI, Claudia Cristina. *Crime empresarial, autorregulação e compliance*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto e MELLO, Patrícia Perrone Campos. *A República que ainda não foi*. Trinta anos da Constituição de 1988 na visão da Escola de Direito Constitucional da UFRJ. 1ª Edição. Editora Fórum. Belo Horizonte.
- BARROSO, Luis Roberto. *Ética e jeitinho brasileiro: por que a gente é assim?* 2017. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RobertoBarroso/ArtigosJornais/1120331.pdf>>.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BEALE, Sara Sun. *A response to the critics of corporate criminal liability*. [S.l.]: American Criminal Law Review, vol. 46, 2009
- BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco. Rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. 2011. Ed. 34.
- BECKER, Gary. *Crime and punishment: an economic approach. The Journal of Political Economy*, v. 76, n. 2, mar./apr. 1968
- BELLAH, Robert N. *The Broken Covenant: American Civil Religion in Time of Trial*. Chicago: The University of Chicago Press, 1992.

- BEVILÁCQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*, 2<sup>a</sup> edição, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1929.
- BIANCHINI, Alice. *Pressupostos materiais mínimos da tutela penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- BIASON, R.C. *Questão Conceitual: o que é corrupção?* In: BIASON, R.C. (Org.) Temas de Corrupção Política. São Paulo: Balão Editorial, 2012.
- BIGNOTTO, Newton. *Corrupção e Estado de Direito*. In: AVRITZER, Leonardo, ANASTASIA, Fátima (Orgs.). Reforma política no Brasil. Belo Horizonte: UFMG, 2006, Parte 2.
- BIJOS, L. M. D. y ALMEIDA, M. J. M. *A Globalização e a Lavagem de Dinheiro: medidas internacionais de combate ao delito e reflexos no Brasil*. Revista CEJ, Brasília, vol. 19, n.º 65, 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. *Crimes contra a ordem tributária*. São Paulo: Saraiva, 2013, pag. 15.
- BITTECOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BITTENCOURT, Cézar Roberto; MONTEIRO, Luciana de Oliveira. *Lavagem de dinheiro segundo a legislação atual*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 21, vol. 102, maio/jun., 2013.
- BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 6<sup>a</sup> ed. Distrito Federal: UnB/Linha Gráfica Editora, 1991.
- BONFIM, Manoel. *A América Latina*. Coleção Intérpretes do Brasil. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, v. II, 2002.
- BONIFASSI, S. *La convention des nations unies contre la corruption: une machine puissante ou poussive?* La lettre de la transparence, n° 21, Avril 2004.
- BORBA, Luiz Edmundo Celso. *Adam Smith e o uso objetivo da economia como forma para a obtenção do direito fundamental à liberdade*. Filosofia e Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. FDV.
- BOTTINI, Pieraolo Cruz. *Princípio da precaução, direito penal e sociedade de risco*. Revista Brasileira de Ciencias Criminais, 2013.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- BOURDIEU, Pierre. *O senso prático*. Petrópolis: Vozes, 2013.

- BRAGA, Pedro. *A sociedade de risco e o Direito Penal*. In: Revista de Informação Legislativa, 2005.
- BRAGUINSKY, Serguey. *Corruption and Schumpeterian Growth in Different Economic Environments. Contemporary Economic Policy*. Fountain Valley, Volume 14, 3<sup>a</sup> edição. 1996.
- BRANDÃO, Antônio José. *Moralidade Administrativa*. In: Revista de Direito Administrativo n.º 25/457.
- BREI, Zani Andrade. *Corrupção: dificuldades para definição e para um consenso*. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, pag. 64-77, jan 1996a. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/8088/6904>>. Acesso em: 02.02.24.
- BRESSER-PEREIRA, L. C. *Gestão do setor público: estratégia e estrutura para um novo Estado*. In: Bresser-Pereira, Luiz Carlos; SPINK, P. K. *Reforma do Estado e administração pública gerencial*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.
- BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *Construindo o Estado Republicano*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas. Original em inglês, 2004.
- BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *Da administração pública burocrática à gerencial*. In: BRESSER-PEREIRA, L. C; SPINK, P. (Org) *Reforma do Estado e administração pública gerencial*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. *A Teoria do Estado entre o jurídico e o político*. In: BUCCI, Maria Paula Dallari; GASPARDO, Murilo. *Teoria do estado: sentidos contemporâneos*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BUCHNAN, James e TULLOCK, Gordon. *The Calculus of Consent*. USA: University of Michigan Press, 1965.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. Ed. Saraiva, 2017.
- BURLAMAQUI, L; CASTRO, A. C; CHANG, H.-J. (Eds) *Institutions and the role of the State* Cheltenham: Edward Elgar, 2000. v. 1
- BUSATO, Paulo César. *O que não se diz sobre o criminal compliance*. In AAVV. Estudos sobre *Law Enforcement, Compliance* e Direito Penal. Almedina, 2018.
- BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Curitiba: Juruá, 2012.
- BUSATO, Paulo Cesar; MONTES HUAPAYA, Sandro. *Introdução ao Direito Penal: fundamentos para um sistema penal democrático*. 2<sup>a</sup> ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

- BUSTOS RAMIREZ, Juan. *Estado y control: la ideología del control y el control de la ideología*. In: *El pensamiento criminológico*. Barcelona: Ediciones Península, 1983, pag. 15.
- BUSTOS RAMIREZ, Juan. *Lecciones de derecho penal: Parte General*. Ed. Trotta, S.A, 2006.
- BUSTOS RAMÍREZ, Juan. *Manual de derecho penal español*. Parte general. 3. ed. Barcelona: Ariel, 1989.
- CALEIRO, Antônio. *Uma Análise do Papel Económico das Eleições, Economia e Sociologia*. Universidade de Evora, 84, 2007.
- CALLEGARI, André Luíz. *Direito penal econômico e lavagem de dinheiro: aspectos criminológicos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- CAMPANTE, Rubens Goyatá. *O patrimonialismo em Faoro e Weber e a sociologia brasileira. Dados - Revista de Ciências Sociais*, vol.46, nº1, 2003.
- CAMPOS, María Luisa Bascur; BASCUÑÁN, Pedro Aguiló. *Corrupción y derechos humanos: una mirada desde la jurisprudencia de la corte interamericana de derechos humanos*. Facultad de Derecho Universidad de Chile: Centro de Derechos Humanos, 2014.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
- CAPUTO, Matteo. *La Politica criminale e il Diritto penale della Costituzione. Nuove riflessioni sul modello integrato delle science penali*', Torino, 1998, pag. 24 ss..
- CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- CARTIER-BRESSON Jean, *L'analyse économique de la corruption*, R.F.F.P., Mars 2000, n° 69.
- CARVALHO, Getúlio. *Da contravenção à cleptocracia*. In: LEITE, C. (org.). *Sociologia da corrupção*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1987.
- CARVALHO, Victor Aguiar de. *Corrupção empresarial e estratégias de enfrentamento*. Belo Horizonte; Fórum, 2022.
- CASCÓN, Fernando Carbajo. *Corrupción en el sector privado (i): la corrupción privada y el derecho privado patrimonial*. *Justitia*, nº10, Enero-Diciembre, 2012.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Ed. Paz&Terra, 2016.
- CAVALLI, Cássio Machado. *Empresa, direito e economia*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- CEREZO, José A Lopez; LÓPEZ, José Luis Luján. *Ciencia y política del riesgo*. Alianza Editorial, 2000.

- CHADE, Jamil. *Órgão da ONU propõe tratar corrupção como crimes contra a humanidade.* Jornal O Estadão. São Paulo, 1 de set. 2017. Caderno de Política. Disponível em: <Disponível em: [www./politica.estadao.com.br/noticias/geral,orgao-da-onu-propoe-tratar-corrupcao-como-crimes-contra-a-humanidade,70001961296](http://www./politica.estadao.com.br/noticias/geral,orgao-da-onu-propoe-tratar-corrupcao-como-crimes-contra-a-humanidade,70001961296)>. Acessado em 02.07.2024.
- CHEVALLIER, Jacques. *O Estado Pós-Contemporâneo = L'État post-moderne* / Jacques Chevallier; prefácio de Marçal Justen Filho. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- COELHO, Fábio Ulhoa: *Princípios do Direito Comercial.* São Paulo, Saraiva, 2012.
- COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (Coord.). *Manual de Compliance:* preservando a boagovernança e a integridade das organizações. São Paulo: Atlas, 2010.
- COLLIER, Paul. *Africa Left Behind', Economic Affairs*, Vol. 26 nº. 4, 2007, pag. 37-42;
- RICE, Susan E. 'The National Security Implications of Global Poverty', Discurso na Universidade de Michigan *Law School* (Ann Arbor, Michigan, 2006).
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos.* 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.
- COSTA, António Manuel de Almeida. *Sobre o crime de corrupção.* Coimbra: Almedina, 1987.
- CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee do Ó. *Lei Anticorrupção Empresarial.* 5ª. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado.* São Paulo: Saraiva, 2017
- DAVID, Ana Paula Sawaya Pereira do Vale B. *O surgimento do risco na sociedade contemporânea: A necessidade do pensamento complexo.* Revista Jus Navegando, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5507, 30 jul. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65200>>. Acessado em: 24.08.24.
- DAVID, Décio Campos. *A legitimidade do direito penal para combater à corrupção.* Revista dos Tribunais, vol. 924, São Paulo: Ed. RT, out. 2012.
- DAVID, Décio Campos. *Tratamento penal da corrupção privada a partir de um sistema penal integral de matriz significativa.* Paraná: Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Tese (doutorado) –, Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA), 2019.
- DE GIORGIO, Raffaele. *Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro.* Trad. Cristiano Paixão, Daniela Nicola e Samantha Dobrowolski. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

- DELORS, Jaques. *Educação: um tesouro a descobrir - Relatório para Unesco da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI*. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: MEC/UNESCO, 1999.
- DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros. *Direito penal econômico: a pessoa coletiva como agente de crimes e sujeito de penas*. Curitiba: Juruá, 2003.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 37<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2024.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 2007.
- DIAMANTIS, Mihailis E.; STRADER, J. Kelly; ANDERSON, John P.; JORDAN, Sandra D. *White Collar Crime. Cases, Materials, and Problems*. 4th ed. Durham: Carolina Academic Press, 2021.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Temas básicos da doutrina penal*. Coimbra: Coimbra Ed., 2001.
- Disponível em: <[chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://static.poder360.com.br/2023/09/indice-capacidades-institucionais.pdf](https://static.poder360.com.br/2023/09/indice-capacidades-institucionais.pdf)>. Acessado em 02.06.2024.
- DOMMEL Daniel, *Corruption: le constat*, R.F.F.P., n° 69, Mars 2000.
- DREHER, Axel; GASSEBNER, M. *Greasing the wheels? the impact of regulations and corruption on firm entry*. Public Choice, Springer, 2013.
- DREZE, Jean; SEN, Amartya. *Hunger and Public Action*. 1<sup>a</sup> ed. Oxfot: Clarendon Press, 1991.
- DURO, PEDRO. *Novos rumos para o compliance – o efeito espanhol*. Disponível em: <<https://www.csassociados.pt/pt/conhecimento/flashes/Novos-rumos-para-o-Compliance-o-efeito-espanhol/234/>> Acessado em 05.02.24.
- DUSSEL, Enrique. *Política de la liberación: historia mundial y crítica*. 2007. Madrid: Editorial Trotta.
- DWORKIN, Ronald. *A justiça de toga*. Ed. Martins Fontes, 2010.
- ESTEVA, Gustavo. *Verbete Desenvolvimento*. In: SACHS, W. Dicionário do desenvolvimento. Um guia para o conhecimento como poder. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.
- EVANS, Peter. *Embedded Autonomy*, Princeton, NJ: Princeton University Press, 1995.
- EVANS, Peter. *The state as problem and solution: Predation, embedded autonomy, and structural change*, in Stephan Haggard & Robert Kaufman, orgs. *The Politics of Economic Adjustment*, Princeton: Princeton University Press, 1992.

- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 10<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Globo/Publifolha, vol. I, 2020.
- FARALDO CABANA, Patrícia. *Los compliance programs y la atenuación de la responsabilidad penal*. In *Tratado sobre Compliance Penal. Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas y Modelos de Organización y Gestión*. GÓMEZ COLOMER, Juan-Luis (Dir.). Valencia: Tirant lo Blanch, 2019.
- FARIA COSTA, José de. *A reponsabilidade jurídico-penal da empresa e dos seus órgãos*. In Revista Portuguesa de Direito Penal, 1992, n. 4, ano 2.
- FARIA, Amanda de Oliveira. *Governança Global: Uma análise da influência de mecanismos internacionais de combate à corrupção*. 2012. 147 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Universidade de Brasília, 2012.
- FARIA, José Eduardo. *Direito e globalização econômica*. São Paulo: Ed. Malheiros. 2015.
- FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José. *Las características básicas de la responsabilidad penal de las personas jurídicas en el Código Penal español*. In: BAJO FERNANDES, Miguel; FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Tratado de responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Pamplona: Aranzadi, 2012.
- FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. *El delito corporativo en el Código Penal español*.
- FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. *Estudios sobre la reforma penal del Código Penal: operadas por las LO 5/2010, de 22 de junio, y 3/2011, de 28 de enero*. Pamplona: Civitas; Thomson Reuters, 2011.
- FEITOSA, M. L. P. A. M. *Desenvolvimento econômico e direitos humanos*. Separata do Boletim de Ciências Econômicas LII. Coimbra, 2009.
- FERNANDES, Antônio Scarance; ESSADO, Tiago Cintra. *Corrupção: aspectos processuais*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 19, v. 89, 2013.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón. Teoría del garantismo penal* (trad. Andrés Ibáñez, Ruiz Miguel, Bayón Mohino, Terradillos Basoco y Cantarero Bandrés), Madrid, 2011.
- FERRAZ, C.; FINAN, F.; MOREIRA, D. B. *Corruption Learning: Evidence from missing federal educations funds in Brazil*. Journal of Public Economics. Amsterdam, vol. 96.
- FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos. *Aspectos procesales del criminal compliance*. In Revista Científica do CPJM. Vol. 1. N. 2, 2021.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Corrupção e democracia*. Revista de Direito Administrativo. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-836X2011000100002&lng=pt&nrm=iso](#)

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47241>>. Acesso em: 01.02.2024.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. Ed. Forense, 2022.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Lições de direito econômico. 5<sup>a</sup> ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FILGUEIRAS, Fernando. *A corrupção na política: perspectivas teóricas e metodológicas*. Cadernos Cedes, IUPERJ, nº 5, 2006.

FILGUEIRAS, Fernando. *A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social*. Revista Opinião Pública, Campinas, 15, nº 2, 2009

FILGUEIRAS, Fernando. *Marcos teóricos da corrupção*. In: AVRITZER, L. et al. *Corrupção: ensaios e crítica*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008b FLEISCHER, David. *Corruption in Brazil: defining, measuring and reducing*. Washington: Center for Strategic and International Studies, 2002.

FILGUEIRAS, Fernando. *Corrupção, democracia e legitimidade*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008<sup>a</sup>.

FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio Pinto; SILVA, Amanda Scalisce. *A repercussão da Governança Corporativa na Responsabilidade Penal da Pessoa Física e Jurídica*. In. BECHARA, Fábio Ramazzini; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio Pinto (Coords.). *Compliance e Direito Penal Econômico*. São Paulo: Amedina, 2019.

FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. Palestra conferida em 29/10/2021 no I Seminário Interinstitucional sobre Criminalidade, Econômica, Corrupção e *Compliance*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=JQhn1aEOd00&t=1452s>>. Acesso em: 02.04.24.

FONTANA, Ph. *La convention de l'OCDE*. R.F.F.P. nº 69, Mars, 2000.

FORIGO, Camila Rodrigues. A figura do *compliance officer* no Direito brasileiro – funções e responsabilização penal. Luminária Academia, 2017.

FRAZÃO, Ana. *Função Social da Empresa*. In. Tomo Direito Comercial, Edição 1, Julho de 2018. Encyclopédia Jurídica da PUCSP, não paginado. Disponível em: <<https://encyclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>>. Acesso em: 02.04.24.

FRILET, M. *L'impact de la mondialisation. Contrats Publics*, nº57, 2006.

GALINSKY, A., Gruenfeld, D., & Magee, J. (2015). *From power to action. Journal of Personality and Social Psychology*, 1983.

- GALVÃO, Fernando. *Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GANGI, Calogero. *Persone Fisiche e Persone Giuridiche*. Milão, Giuffré, 1946.
- GARCIA, Emerson; e ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 7. ed., Ed. Lumen Juris, 2013.
- GARCIA, Ricardo Letizia. *A economia da corrupção: teoria e evidências: uma aplicação ao setor de obras rodoviárias no Rio Grande do Sul*. Tese Pós-Graduação (Doutorado em Economia). Programa de Pós-Graduação em Economia, Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2003.
- GARLAND, David. *Punishment and modern society: a study in social theory* Oxford, Clarendon Press, 1995.
- GARRETT, Brandon. *Too big to jail. How Prosecutors compromise with corporations*. Cambridge: Harvard University Press, 2014.
- GEBEYE, Berihun Adugna. *Corruption and Human Rights: exploring the relationship*. Etiópia. 2012. Disponível em: <http://www.du.edu/korbel/hrhw/workingpapers/2012/70-gebeye-2012.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2018.
- GEDDES, Barbara; RIBEIRO NETO, Artur. *Fontes institucionais da corrupção no Brasil*. In: DOWNES, R. e ROSENN, K. (orgs.). *Corrupção e Reforma Política no Brasil: o impacto do impeachment de Collor*. Rio de Janeiro, FGV, 2000
- GIBBONS, Kenneth. *Toward an attitudinal definition of corruption*. In: HEIDENHEIMER, ARNOLD. JOHNSTON, M. e LEVINE, V. (orgs.). *political corruption: a handbook*. 2<sup>a</sup> ed. Brunswick: Transaction Publishers, 1990.
- GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Ed. UNESP, 1992.
- GINGERICH, Daniel. *Corruption in general equilibrium: political institutions and bureaucratic performance in South America*. Tese em Ciência Política. Cambridge, Mass., Harvard University, 2006.
- GIOGI, Raffaele De. *O Direito na sociedade do risco*. Revista Opinião Jurídica. 2015.
- GIORGIO, Giorgio. *La Dottrina delle Persone Giuriche o Corpi Morali*. Florença, Cammelli, 3<sup>a</sup> ed., 1913, Vol. I.
- GIRLING, J. *Corruption Capitalism and Democracy. Routledge Studies in Social and Political Thought*, 1997.
- GOEL, R. K.; RICH, D. P. *On the economic incentives for taking bribes*. Public Choice, Springer, vol. 61, n.º 3, 1989.

- GOMES, Luiz Flavio. *Norma e bem jurídico no direito penal*. São Paulo: RT. 2006.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 22<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019.
- GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano ambiental: a aplicação do modelo construtivista de autorresponsabilidade à Lei 9605/98*. Trad. Cristina Reindolff da Motta. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *La culpabilidad penal de la empresa*. Madrid: Marcial Pons, 2005.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2021.
- GONÇALVES, L. C. S. *Mandados expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.
- GONDIM, Linda M. *A moral e a política dos outros: algumas reflexões sobre a cidadania e a corrupção no Brasil*. ENANPAD, 17. Salvador: 1993.
- GONZÁLEZ CUSSAC, José Luis. *Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas y Programas de Cumplimiento*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2020.
- GONZÁLEZ SIERRA, Pablo. *La imputación penal de las personas jurídicas: análisis del art. 31 bisCP*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2014.
- GRAAF, Gjalt de. *Causes of corruption: towards a contextual theory of corruption*. Public Administration Quarterly, v. 31, n. 1, 2007.
- GRAMSCI, Antonio. *Quaderni del Carcere*. Torino: Einaudi Editore, 1977, 2<sup>a</sup> ed..
- GRAMSCI, Antonio. *Scritti giovanili*. Torino: Einaudi Editore, 1975a.
- GRANDIS, Rodrigo De. “*O delito de infidelidade patrimonial e o direito penal brasileiro*” Editora: Marcial Pons, ed. 2022
- GRECO FILHO, V. y RASSI, J. D. *O combate à corrupção e comentários à lei de responsabilidade de pessoas jurídicas (Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013) – Atualizado de acordo com o Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015*, Saraiva, São Paulo, 2015.
- GRECO FILHO, Vicente. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/13*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GRECO, Luis. *Opõe-se o princípio da culpabilidade à penalização de pessoas jurídicas? Reflexão sobre a conexão e culpabilidade*. In GRECO, Luis. *As razões do direito penal: quatro estudos*. São Paulo: Marcial Pons, 2019.
- GRIMM, M. *Does inequality in health impede economic growth?* Oxford: Oxford Academic, 2011. (Oxford Economic Papers, n. 63).

- GUERRERO, P.F.G. *Los principios de la justicia social*. Cuadenors de Trabajo Social. Vol. 07, 1994.
- GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. *Funções dogmáticas e legitimidade dos tipos penais na sociedade do risco*. In: Revista Ciências Penais, 2008.
- HABERMAS, Jürgen. *Teoría de La Acción Comunicativa: Crítica de la razón funcionalista*. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madri: Taurus, 2001.
- HALF, Ek von; HOYENBERG, Philipp von. *Aktiengesellschaften*. München: DTV, 2006.
- HALL, Peter. A.; TAYLOR, R. C. *As três versões do neo-institucionalismo*. Lua Nova – Revista de Cultura e Política, São Paulo, nº 58, 2003.
- HARTMANN, Nicolai. *A filosofia do idealismo alemão*. Lisboa: C. Gulbenkian. 1983
- HASSEMER, W. & NEUMANN, U. *Nomos-Kommentar zum Strafgesetzbuch*, in: KINDHÄUSER, U; NEUMANN, U. & PAEFFGEN, H.U.U (org.), 3<sup>a</sup> ed., NomosVerl.-Ges, Baden-Baden, 2010.
- HASSEMER, W. *Grundlinien einer personalen Rechtsgutslehre*, in *Strafen im Rechtsstaat*, Nommos, Baden-Baden, 2000.
- HASSEMER, Winfried. *Características e crises do Contemporâneo direito penal*. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, n. 18.
- HASSEMER, Winfried. *Crisis y características del Contemporâneo derecho penal*. In: *Revista Actualidad Penal*, n. 43, v.2, 1993.
- HASSEMER, Winfried. *Direito Penal libertário*. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2007. (Tradução de Regina Greve; coordenação e supervisão Luiz Moreira.).
- HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. *La responsabilidad por el producto en Derecho Penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1995.
- HASSEMER, Winfried; NAUCKE, Wolfgang; LÜDERSSEN, Klaus. *Principales problemas de la prevención general*. Buenos Aires: B de F, 2006.
- HEFENDEHL, R. *O bem jurídico como pedra angular da norma penal*, in: *O Bem Jurídico como limitação do Poder Estatal de Incriminar?* 2<sup>a</sup> ed., Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. (1821 [1997]) *Princípios da Filosofia do Direito*. Lisboa: Martins Fontes. Edição original em alemão, 1821.
- HEIDENHEIMER, Arnold. *Perspectives on the perception of corruption*. In: HEIDENHEIMER, Arnold e JOHNSTON, M. (orgs.). *Political corruption. Concepts and contexts*. New Brunswick: Transactions Publishers, 2001.

- HEIDENHEIMER, Arnold. *Political corruption, readings in comparative analysis*. Nova York: Hold/Rinehartand Winston, 1970.
- HEINE, Günther. *La responsabilidad penal de las empresas: evolución y consecuencias nacionales*. Trad. Alda Figueroa Navarro y José Hurtado Pozo. In: HURTADO POZO, José; DEL ROSAL BLASCO, Bernardo; SIMONS VALLEJO, Rafael. *La responsabilidad criminal de las personas jurídicas: una perspectiva comparada*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2001.
- HEINRICH, Michael. *Crítica de la economía política: una introducción a El Capital de Karl Marx*. Trad. César Ruiz Sanjuán. Madrid: Escolar y Mayo Editores, 2008.
- HELLER, Herman. *Teoría del estado*. Trad. Luis Tobío. México: Fondo de Cultura Económica, 1942.
- HMITTER, Philippe C., “*Still a century of corporatism?*” Review of Politics vol. 36, n.º 1, 1974, pag. 85-131. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/S0034670500022178>> Acessado em 30.04.24.
- HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. Trad. Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins, 1642.
- HOBSBAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991*. Tradução Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- HODESS, Robin. *Introduction*. In: HODESS, et al. (orgs.). *Global Corruption Report 2004*. Londres: Pluto Press, 2004.
- HOLANDA, Sergio Buarque. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- HUNTINGTON, Samuel. *A ordem política nas sociedades em mudança*. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Forense/EDUSP, 1975.
- JELLINEK, Georg. *Teoría general del estado*. Tradução de Fernando de los Rios. Buenos Aires: Albatros, 1954
- JESCHECK, Hans-Heinrich. *Tratado de derecho penal*. 2002.
- JIANG, T.; NIE, H. *The stained china miracle: Corruption, regulation, and firm performance*. Economics Letters, Elsevier, vol. 123, n.º 3, 2014.
- JOHNSTON, Michael. *Syndromes of corruption: wealth, power, and democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- JONAS, Hans. *O Princípio da Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de janeiro: Contraponto: PUC/RIO, 2006.
- KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Prática*. 2017.

- KARGBO, A. *Corruption: Definition and Concept Manifestations and Typology in the Africa Context. National Accountability Group and the Africa Parliamentarians Network Against Corruption*. Working Paper, 2006.
- KELSEN, Hans. *Teoría general del estado*. Tradução de Luís Legaz Lacambra. México: Nacional, 1973.
- KELTNER, D., Gruenfeld, D., & Anderson, C. *Power, approach, and inhibition*. Psychological Review, 2003.
- KEY, Valdimer Orlando. *The techniques of political graft in the united states*. Tese de Ciência Política. Chicago: University of Chicago, 1936.
- KHELLBERG, Francesco. *Corruption as an analytical problem: some notes on research in public corruption*. Artigo apresentado no *International Political Science Association XVIII World Congress*, Quebec, Agosto 1-5.
- KLAVEREN, Jacob van. *The concept of corruption*. In: HEIDENHEIMER, Arnold. J. *Political corruption - readings in comparative analysis*. New York, Holt, Rinehart and Winston, 1970.
- KLICKSBERG, B. *Falácia e Mitos do Desenvolvimento Social*, 1<sup>a</sup> ed. Corez. Ed. UESCO, São Paulo, 2001.
- KLITGAARD, R. *Controlling Corruption*. Los Angeles: University of California Press, 1988.
- KLITGAARD, Robert. *A corrupção sob controle*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994
- KLITGAARD, Robert. *Estrategias a nivel nacional e internacional para reducir la corrupción*. Pena y Estado. Revista Latino Americana de Política Criminal, vol. 01, 1994.
- KRUEGER, Anne. O. *The political economy of rent-seeking*. American Economic Review, nº 64, 1974.
- KRUGLANSKI, A., Shah, J., FISHBACH, A., Friedman, R., Chun, W., & Keppler, D. *A theory of goal systems*. In: M. Zanna. *Advances in Experimental Social Psychology*. (34. ed.), San Diego: Academic Press, 2002.
- LAFFONT, Jean Jacques. *Corruption and Development*. In: BENERJEE, A. V.; BÉNABOU, R.; MOOKHERJEE, D. *Understanding Poverty*. Oxford: Oxford Scholarship Online, 2006.
- LAMPE, Ernest- Joachim. *La dogmática jurídico-penal entre la ontología social y el funcionalismo*. Ed. Marcial Pons, 2013.

- LASCURAÍN SÁNCHEZ, JUAN ANTÔNIO. *Compliance, debito control y unos refrescos.* In AAVV. El derecho penal económico en la era compliance. Tirant lo Branch, 2013.
- LAUFER, William S. *Corporate Bodies and Guilty Minds. The Failure of Corporate Criminal Liability.* Chicago: University of Chicago Press, 2008.
- LAUFER, Willian. *La culpabilidad empresarial y los límites del derecho.* In. Carlos, Gómez-Jara Díez. *Modelo de autorresponsabilidad penal empresarial* (Spanish Edition). Universidad Externado. Edição do Kindle, 2008, não paginado.
- LEAL, Rogério Gesta; SCHNEIDER, Yuri. *Os efeitos deletérios da corrupção em face dos direitos humanos e fundamentais.* Revista da AJURIS, vol. 41, nº. 136.
- LEFF, Nathaniel H. *Economic development through bureaucratic corruption.* American behavioral scientist, Sage Publications Sage CA: Thousand Oaks, CA, vol. 8, n.º 3, 1964.
- LEFORT, A. *Le travail de l'oeuvre,* Machiavel. Gallimard, Paris, 1972.
- LEWIS, W.A. *Teoria do Desenvolvimento Econômico.* 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar.
- LEYS, Colin. *What is the problem about corruption?* Journal of Modern African Studies, vol. 3, nº. 2, 1965.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único.* 5ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.
- LISZT, Franz Von. *Tratado de direito penal alemão.* Tradução de José Hygino Duarte Pereira. Ed. Fa-similar. Brasília, Senado Federal, Conselho Editorial. STJ, 2006, vol. 01.
- LIVIANU, Roberto. *Corrupção e direito penal: um diagnóstico da corrupção no Brasil.* São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- LOCKE, Johm. *Essay Concerning Human Understanding,* II, ch. 27, §9º.
- LOPEZ, R.; THOMAZ V.; WANG Y. *The Qualith of Growth: Fiscal Polices for Better Results.* Washington: IEG working paper, 2008.
- LUSTOSA DA COSTA, Frederico. *Reforma do Estado e contexto brasileiro: crítica do paradigma gerencialista.* Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.
- LUSTOSA DA COSTA, Frederico. *Reforma do Estado e contexto brasileiro: crítica do paradigma gerencialista.* Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.
- MACHADO, Línia Dayana Lopes; GUIMARÃES, Rejaine Silva. *Direito Penal no Contexto da Sociedade de Risco: Um Desafio da Pós Modernidade.* In Revista Direito Penal, Processo Penal e Constituição, e-ISSN: 2526-0200, Brasília, v. 3, n. 1, p. 1 – 16, Jan/Jun. 2017. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/1933>>. Acessado em 02.04.2024.

- MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. *Sociedade do Risco e Direito Penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais*. Ed. IBCCrim, 1ª ed. 2005.
- MACPHERSON, Crawford Brough. *The political theory of possessive individualism: Hobbes to Locke*. Don Mills, Ont.; Oxford: Oxford University Press Canada, 2011.
- MAGALHÃES, Thiago. *Fundamentos da Teoria Geral das Leis de Tomás de Aquino*. Ed. Lumen Juris. 2022.
- MAGALHÃES, Vlamir Costa. *Repatriação de ativos clandestinos e anistia criminal: reflexões sobre o princípio da razoabilidade e a efetividade da tutela penal da ordem econômico-tributária*. In Ministério Público Federal. (Org.) Câmara de Coordenação e Revisão, 2. *Crimes fiscais, delitos econômicos e financeiros*. 1ª Ed. Brasília: MPF, 2018, vol. 5.
- MALEM SEÑA, Jorge F. *Pobreza, corrupción, (in)seguridad jurídica*. Marcial Pons: Madrid, 2017.
- MALTA, Carolina Souza (organizadora) NUCCI, Guilherme de Souza Nucci e outros (coordenadores). *Direito Brasileiro Anticorrupção*. Vol 02. ENFAM.
- MANKIW, N. Gregory. *Introdução à Economia*. E. Cengage. 2019.
- MANOÏLESCO, Mihail. *Teoria do Protecionismo e da Permuta Internacional*. Rio de Janeiro: Cepax Dei, 2011.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Estudos de direito processual civil: homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- MARQUES, Eduardo Cesar. *Notas críticas à literatura sobre Estado, políticas estatais e atores políticos*. Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, Rio de Janeiro, nº 43, 1997
- MARQUES, Eduardo Cesar. *Notas críticas à literatura sobre Estado, políticas estatais e atores políticos*. Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, Rio de Janeiro, nº 43, 1997.
- MARQUES, José Frederico. *Curso de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1956
- MARTIN, Gracia. *La polémica en torno a la legitimidad del Derecho penal Contemporâneo*. Mexico D.F.: Ubijus, 2011.
- MASSON, Cleber. *Teoria constitucional do Direito Penal e os mandados de criminalização*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/teoria-constitucional-do-direitopenal-e-os-mandados-de-criminalizacao/5222>>.

- MATA BARRANCO, Noberto J. de la. *La lucha contra la corrupción política*. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, ISSN 1695-0194, nº 18-01, 2016.
- MAURO SOURCE, Paolo. *Corruption and growth. The quarterly journal of economics*, Oxford University Press, vol. 110, n.º 3, 1995, pag. 681–712. Disponível em: <<http://qje.oxfordjournals.org/content/110/3/681.short>>.
- MAURO, Paolo. *Corruption and growth. The Quarterly Journal of economics*, vol. 110, n.º 3, 1995.
- MAURO, Paolo. *The Persistence of Corruption and Slow Economic Growth*. IMF Working Paper. 2002.
- MAY, Yduan de Oliveira; POSSAMAI, Angélica Pereira; RAMOS, Thais Scarpatto. *Direitos Socioeconômicos*. Curitiba: Multideia, 2018.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública*. ED RT 1989
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. *Elementos de direito administrativo*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992.
- MELO, Felipe Luiz Neves Bezerra; SAMPAIO, Luciano Menezes Bezerra; DE OLIVEIRA, Renato Lima. *Corrupção burocrática e empreendedorismo: uma análise empírica dos Estados Brasileiros*. Rev. Adm. Contemp. Vol. 19, n. 3. Curitiba: maio/junho 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1982-7849rac20151611>>.
- MENDES, José Manuel. *Ulrich Beck: a imanência do social e a sociedade do risco*. Anál.Social, Lisboa, n.214,p.211-215,mar.2015. Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0003-25732015000100012&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0003-25732015000100012&lng=pt&nrm=iso)>.
- MENDES, PAULO DE SOUSA. *Law enforcement & compliance*, in AAVV. Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal. Almedina, 2018.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Crime de Lavagem de Dinheiro*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- MÉON, P.-G.; WEILL, L. *Is corruption an efficient grease?* World development, Elsevier, vol. 38, n.º 3, 2010.
- MESTRE, Aquiles. *Las Personas Morales y su Responsabilidad Penal*. Traducción de Cesar Camargo y Marin. Gongorra, 1930.

- MEYER-PLUFG, S. R. y OLIVEIRA. *O Brasil e o combate internacional à corrupção*. Brasília. Revista de Informação Legislativa n.º 181 jan/mar.
- MICHELS, Robert. *Sociologia dos Partidos Políticos*. Brasília: Editora Universidade de Brasília. Original em alemão, 1982.
- MINTZBERG, H. *Power in and around organizations*. Englewood Cliffs, NJ: Prentice-Hall.
- MIR PUIG, Santiago. *Direito penal: fundamentos e teoria do delito* Tradução de Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula neto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Atlas. 2014.
- MIRANDA, Gustavo Senna. *Corrupção pública: uma pandemia nacional*. 2009. Disponível em: [www.conamp.org.br/images/artigos/Obst%C3%A1culos%20dogm%C3%A1ticos%20para%20o%20enfrentamento%20da%20corrup%C3%A7%C3%A3o.pdf](http://www.conamp.org.br/images/artigos/Obst%C3%A1culos%20dogm%C3%A1ticos%20para%20o%20enfrentamento%20da%20corrup%C3%A7%C3%A3o.pdf).
- MIRANDA, Luiz Fernando. *Pensando a corrupção na política: aspectos teóricos e empíricos*. Dissertação de Ciência Política. Rio de Janeiro. IUPERJ, 2007.
- MO, Pak Hung. *Corruption and Economic Growth*. Journal of Comparative Economics, Vol. 29, Number 1, 2001.
- MOHALLEM, Michael Freitas. *Doação ou investimento? Alternativas ao financiamento desigual de campanhas eleitorais*. In: FALCÃO, Joaquim (org.). *Reforma eleitoral no Brasil: legislação, democracia e internet em debate*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- MONTANDER FERNÁNDEZ, RAQUEL. *Gestión empresarial y atribución de responsabilidad penal: a propósito de la gestión medioambiental*. Atelier Libros Jurídicos, 2008.
- MONTIGNY, Philippe. *L'entreprise face à la corruption internationale*. Edition Ellipses, 2006.
- MORENO CATENA, Víctor. *El derecho de defensa de las personas jurídicas. In Tratado sobre Compliance Penal. Responsabilidad Penal de las Personas Jurídicas y Modelos de Organización y Gestión*. GÓMEZ COLOMER, Juan-Luis (Dir.). Valencia: Tirant lo Blanch, 2019.
- MOSCA, Gaetano. *La Classe Politica*. Bari: Editori Laterza. Edição organizada por Norberto Bobbio com base na última edição atualizada pelo autor, 1939
- MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción al derecho penal*. Barcelona: Bosch, 1975.

- MYRDAL, Gunnar. *An Approach to the Asian Drama: Methodological and Theoretical.* [S.I.]: Vintage books, 1970.
- NATO, NATO - *Russia Glossary of Contemporary Political and Military Terms* (Brussels, Belgium: NATO, 2001). Disponível em: <[www.nato.int/docu/glossary/eng/index.htm](http://www.nato.int/docu/glossary/eng/index.htm)>.
- NAUCKE, Wolfgang. *El concepto de delito económico-político: una aproximación.* Trad. Eugenio Sarrabayrouse. Madrid: Marcial Pons, 2015.
- NIELSEN, R.P. *Corruption networks and implications for ethical corruption reform. Journal of Business Ethics*, Britsh Columbia, v.42, n.2, p.125-149, July 2003.
- NIETO MARTÍN, Adán. *Autorregulación, “compliance” y justicia restaurativa.* In. JIMÉNEZ, Luis Arroyo; NIETO MARTÍN, Adán. *Autorregulación y sanciones.* 2. ed. Pamplona: Thomson Reuters, 2015.
- NIETO MÁRTIN, Adan. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas: un Modelo Legislativo.* Madrid: Iustel, 2008.
- NIETO MARTÍN, Adan. *Problemas fundamentales del cumplimiento normativo en el derecho penal.* In *Temas de Derecho Penal Económico: empresa y compliance.* Anuario de Derecho Penal 2013-2014.
- NIETO MARTÍN, Adán. *Responsabilidad social, gobierno corporativo y autorregulación: sus influencias en el derecho penal de la empresa.* Política Criminal, n.º 5, A3-5, 2008.
- NORONHA, E. M. *Direito Penal.* Vol. 4, Saraiva, São Paulo, 1998.
- NOVAES, Maria Tereza Grassi. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz dos pressupostos do artigo 3º da Lei 9605/98.* Ed. Marial Pons, 2022.
- NWAUCHE, E.S. E NWOBIAKE, J.C. *Implementação do Direito ao Desenvolvimento.* SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos. Número 2. Ano 2. 2005.
- NYE, Joseph. *Corruption and political development: a cost-benefit analysis.* American Political Scie, 1967.
- OCAMPO, Moreno. *Em defesa própria: como salir de la corrupción.* Buenos Aires: Ed. Sudamericana, 1993.
- OLIVEIRA Janielly Amorim. A. *Corrupção e crescimento econômico.* Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Departamento de Economia, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de Brasília. Brasília, 2017.
- OLIVEIRA, Manoel B. *O fenômeno da corrupção na esfera pública brasileira.* Natal: UFRN, 2008.

- OLSON, Mancur. (1965). *The Logic of Collective Action*. Cambridge: Harvard University Press.
- OSÓRIO, Fabio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*, 5<sup>a</sup> Ed. São Paulo: RT, 2015.
- OSÓRIO, Fabio Medina. *Teoria da improbidade administrativa*. São Paulo: Ed. RT, 2005.
- PAGOTTO, Leopoldo. *Esforços globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil*. In: DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (Coords.). Temas de anticorrupção e compliance. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- PALAZZO, Francesco (Org.). *Societas puniri potest: la responsabilità da reato degli enti collettivi*. Padova: CEDAM, 2003.
- PAZ, M. & NEIVA, E. *O poder discriminante da escala de configuração do poder organizacional na perspectiva macro organizacional e sua utilização como instrumento de caracterização do perfil cultural das organizações*. Revista Psicologia: Organizações e Trabalho, 2014.
- PEÑA CABRERA, Raúl. *El bien jurídico em los delitos económicos: com referencia al Código Penal peruano*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol. 3.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PESSANHA, José Américo. *Platão e as ideias*. In: Curso de Filosofia. 2004. Rio de Janeiro: Zahar.
- PETERS, John. G. & Welch, S. *Political corruption in America: a search for definitions and a theory*. The American Political Science Review, 1978.
- PETRELLUZZI, Marco Vinicio; RIZEK JUNIOR, Rubens Naman. *Lei anticorrupção: origens, comentários e análise da legislação correlata*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- PIMENTEL FILHO, André. *(Uma) teoria da corrupção: corrupção, estado de direito e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- PINHEIRO, H. de J. G. y VELOSO, R. C. *Prevenção e enfrentamento supranacionais à corrupção: reflexões sobre o organismo europeu de luta antifraude*. Revista Brasileira de Direito Internacional. V. 4, nº2. Porto Alegre, jul/dez 2018.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos: Desafios da ordem internacional contemporânea*. In: PIOVESAN, F. *Direitos Humanos*. vol 1. Curitiba:Juruá, 2009.
- PIOVESAN, Flavia; GONZAGA, Victoriana Leonora Corte. *Combate à corrupção é imperativo para resgatar a força da Constituição*. Revista dos Tribunais, volume 967/2016.
- PLATÃO. *A República*. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 9<sup>a</sup> Edição, 1949.

- POLAINO NAVARRETE, Miguel. *Derecho penal: parte general: teoria jurídica del delito*. Espanha E. Bosch, 2012.
- POLAINO-ORTS, Miguel. *Que significa imputação normativa?* In. OLIVEIRA, Willian Terra de (Org.). *Direito penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann*. São Paulo: LiberArs, 2013.
- PONTE, Antonio Carlos; FELICIO, Guilherme Lopes. *Autorregulação Regulada, Governança Corporativa e Criminal Compliance*. Doutrina – Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal Nº 108 – Jun-Jul/2022.
- POPE, J. *The Elements of a National Integrity System*. Transparency International source book, 2000.
- PRADEL, Jean. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Trad. José Hurtado Pozo. In: HURTADO POZO, José; DEL ROSAL BLASCO, Bernardo; SIMONS VALLEJO, Rafael. *La responsabilidad criminal de las personas jurídicas: una perspectiva comparada*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2001.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte geral*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal Econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais, crime organizado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- PRESTON, Samuel. H. *The changing relation between mortality and level of economic development*. Population Studies, vol. 29, n.º 2, 1975.
- PRZEWORSKI, Adam. *Sobre o desenho do Estado: uma perspectiva agente X principal*. In: Bresser-Pereira, L. C.; Spink, P. K. *Reforma do Estado e administração pública gerencial*. Rio de Janeiro: Edito FGV, 2006.
- RAJAGOPAL, Balakrishnan. *Corruption, Legitimacy and Human Rights: The dialectic of the relationship*. Connecticut Journal of International Law, v. 14, n. 4. p. 495-510, June/July 1999.
- RAMOS, Luís Otávio Sequeira de Cerqueira. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: teoria e prática*. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. Almiro Pisetta; Lenita Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins, 1960
- REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2013.

- RIBEIRO, Renato Ventura. *Dever de diligência dos administradores de sociedades*. São Paulo: Quartier Latin 2006.
- RIOS, José Arthur. *A fraude social da corrupção*. In: LEITE, Celso Barroso (Org.). *Sociologia da corrupção*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1987.
- ROCHA, Manoel Antônio Lopes. *A Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas - Novas Perspectivas*, in *Ciclo de Estudos de Direito Penal Econômico*, Coimbra, 1985.
- RODAS, João Grandino. *A evolução que criou a pessoa jurídica merece ser conhecida*. Revista Eletrônica. ConJur, 2016.
- RODRÍGUEZ ESTÉVEZ, Juan María. *Imputación de responsabilidad penal para las empresas*, Ed. IBdeF, 2015.
- ROMÃO, Luis Fernando de França. *Considerações conceituais sobre a corrupção à luz da segurança pública*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n.º 89. 2023.
- ROSE-ACKERMAN, Susan. *Corruption: a study in Political Economy*. Nova Iorque: Academic Press, 1978.
- ROSE-ACKERMAN, Susan. *The institutional economics of corruption*. In: Graaf , G.; Maravic, P.; Wagenaar, P. *The good cause: theoretical perspectives on corruption*. Barbara Falls, MI, EUA: Barbara Budrich Publishers, 2010.
- ROSE-ACKERMAN, Susan. *The institutional economics of corruption*. In: Graaf , G.; Maravic, P.; Wagenaar, P. *The good cause: theoretical perspectives on corruption*. Barbara Falls, MI, EUA: Barbara Budrich Publishers, 2010.
- ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do Contrato Social*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 8º Capítulo do Livro IV.
- ROUSSEAU, Jean Jaques. *O Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens*. São Paulo: Nova Cultural, 2005.
- ROXIN, C. & GRECO, Luis. *Strafrecht, Allgemeiner Teil*, 5º ed., vol. 1, De Gruyter, Berlim, 2020.
- ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general: fundamentos, la estructura de la teoría del delito*. Traducción y notas por Diego-Manuel Luzón Peña; Miguel Diaz y Garcia Conledo; Javier de Vicente Remsal. Madrid: Civitas, 1997.
- ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. Trad. Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- SAAD- DINIZ, Eduardo. *O sentido normativo dos programas de compliance na APN 470/MG*. Revista dos Tribunais, vol. 933/2013, DTR\2013\3780.

- SAAD-DINIZ, Eduardo. *Politica regulatoria, enforcement y efectividad en los programas de compliance*. In. MONTIEL, Juan Pablo; AYESTARAN, Nicolas (Org.). *Lineamientos de integridad*. Buenos Aires: Crimint, vol. 1, 2018.
- SAAVEDRA, Giovani Agostini. Panorama do compliance no Brasil: avanços e novidades. In. NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio de Leão Bastos (Coord.). *Governança, compliance e cidadania*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário*. São Paulo: Malheiros Editores. 2002, VAZ, Manuel Afonso. *Direito econômico. A ordem econômica portuguesa*. Coimbra, 2018.
- SALOMÃO FILHO, Calixto; COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005.
- SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *A tutela penal do mercado de capitais e o Sarbanes-Oxley-Act: novas considerações*. In: RUIZ FILHO, Antonio; SICA, Leonardo. *Responsabilidade penal na atividade econômico-empresarial: doutrina e jurisprudência comentada*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. Ed RT, 2023.
- SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Tipicidade penal e sociedade de risco*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- SANCHEZ, Jesus Maria Silva. *La expansion del Derecho penal. Aspectos de la Política criminal em las sociedades postindustriales*. Ed. IBdef, 2006.
- SANCTIS, Fausto Martin de. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- SANCTIS, Fausto Martins de. *Combate à lavagem de dinheiro: teoria e prática*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2008.
- SANTANA, Patrícia da Costa. *O Direito Penal do risco e a proteção jurídico penal do patrimônio cultural brasileiro*. In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Salvador. Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 1799- 1819. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/Patrícia\\_da\\_Costa\\_santana.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/Patrícia_da_Costa_santana.pdf)>.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. *O princípio da moralidade da administração pública.* Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176497/000518625.pdf?sequence=3&isAllowed=y>.

SAVEDOFF William; GLASSMAN Amanda; MADAN Janeen. *Global Health, Aid and Corruption: Can We Escape the Scandal Cycle?* CGD Policy Paper 086. Washington DC: Center for Global Development; 2016. Disponível em: < http://www.cgdev.org/publication/global-health-aid-and-corruption-can-we-escape-scandal-cycle.>.

SAX, Walter. *Grundsätze der Strafrechtspflege.* In: *Handbuch der Theorie und Praxis der Grundrechte*, Berlin: Duncker & Humblot, 1972.

SCHAUPENSTEINER, Wolfgang. *Rechtstreue im Unternehmen – Compliance und Krisenmanagement. Konzertiertes Vorgehen statt einzelbetriebliche Maßnahmen.* Disponível em: <www.schaupensteiner.de/\_doc/20100617\_Passau.pdf>. Acessado em 08.08.24 (trad. livre) apud SAAD- DINIZ, Eduardo. O sentido normativo dos programas de compliance na APN 470/MG. Revista dos Tribunais, vol. 933/2013, p. 151 – 165, Jul / 2013 DTR\2013\3780.

SCHELER, Max. *Essencia y forma de la simpatia.* Buenos Aires: Editorial Losada, S.A, 2004.

SCHÜNEMANN, Bernd. *Del derecho penal de la clase baja al derecho penal de la clase alta: ¿un cambio de paradigma como exigencia moral? Temas actuales y permanentes del derecho penal después del milenio.* Trad. Lourdes Baza. Madrid: Tecnos, 2002.

SCHÜNEMANN, Bernd. *La responsabilidad penal de las empresas: para una necesaria síntesis entre dogmática y política criminal.* In: ONTIVEROS ALONSO, Miguel (Coord.). *La responsabilidad penal de las personas jurídicas.* Valencia: Tirant Lo Blanch, 2014.

SCOTT, James. C. *Comparative Political Corruption.* In: PALOMBARA, J. LA (Ed.). *Contemporary comparative politics series.* Englewood Cliffs: Prentice-Hall, 1972.

SEM, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade.* Ed. Companhia de Bolso, 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SHLEIFER, Andrei; VISHNY, Robert. W. *Corruption. The quarterly journal of economics,* Jstor, vol. 108, n.º 3, 1993.

SIEBER, Ulrich. *Programas de compliance no Direito penal empresarial: um novo conceito para o controle da criminalidade econômica*. In. *Direito penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann*. Organização de William Terra de OLIVEIRA et al. São Paulo: LiberArs, 2013.

SIEBER, Ulrich. *Programas de compliance no direito penal empresarial: um novo conceito de controle da criminalidade econômica*. In: OLIVEIRA, William Terra de; LEITE NETO, Pedro Ferreira; ESSADO; Tiago Cintra; SAAD-DINIZ, Eduardo. (Org.). *Direito penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann*. São Paulo: LiberArs, 2013.

SIEBER, Ulrich. *Programas de compliance no Direito penal empresarial: um novo conceito para o controle da criminalidade econômica*. In. *Direito penal econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do Professor Klaus Tiedemann*. Organização de William Terra de OLIVEIRA et al. São Paulo: LiberArs, 2013.

SILVA SÁNCHEZ, JESÚS-MARIA. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas en Derecho español*. In AAVV. *Criminalidad de empresa y Compliance*. Atelier, 2013.

SILVA SÁNCHEZ. Jesús-María. *¿Qué significa la ‘responsabilidad penal’ de las personas jurídicas?* In: SILVA SÁNCHEZ. Jesús-María. *Normas y acciones en Derecho penal*. Buenos Aires: Hammurabi, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. Coedição Malheiros, 2024

SILVA, Lino Martins da. *Contabilidade Governamental: Um Enfoque Administrativo da Nova Contabilidade Pública*. 9<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves da. *A economia política da corrupção no Brasil*. São Paulo: Editora Senac, 2009.

SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves da. *A economia política da corrupção*. São Paulo: Núcleo de Pesquisas e Publicações da Fundação Getúlio Vargas, 1996.

SILVEIRA Renato de Mello Jorge. *Direito penal supra individual: interesses difusos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Considerações penais sobre o acordo de leniência na realidade antitruste*. In: PASCHOAL, Janaína Conceição; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Livro homenagem a Miguel Reale Júnior. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014.

SIMÃO, Calil. *Improbidade administrativa. Teoria e prática*. 2<sup>a</sup> ed. Leme: JHMizuno, 2014.

SMANIO, G. P. *O sistema normativo brasileiro anticorrupção*, em VV.AA CUNHA DILHO, A. J. C. da; ARAÚJO, G. R. B. de; LIVIANU, R.; PASCOLATI JUNIOR, U. A.

- (coords.) 48 visões sobre a corrupção, Quartier Latin, São Paulo, 2016. UNODOC. Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, pag. 217. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruption/convention.html>>.
- SMITH, L.M; GRUBEN, W.C; JOHNSON, L.; SMITH Jr., L.C. *A multinational analysis of corruption and economic activity. Journal of Legal, Ethical and Regulatory Issues*, volume 16, número 1, 2013.
- SOUZA, Susana Aires de. *A colaboração processual dos entes coletivos: legalidade, oportunidade ou “troca de favores”?*. [S.l.]: Revista do Ministério Público, n. 158, abr./ jun. 2019.
- SOUZA, Artur Gueiros de. *Programas de compliance e a atribuição de responsabilidade individual nos crimes empresariais*. In Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 2015, ns. 1 a 4, ano 25.
- SOUZA, J. Weber. In: Avritzer, L. et al. *Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.
- SOUZA, Luciano Anderson de. *Expansão do direito penal e globalização*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de. *O meio ambiente (natural) como sujeito passivo dos crimes ambientais*. In: D'AVILA, Fábio Roberto; SOUZA, Paulo Vinícius Sporleder de (Ed.). *Direito Penal secundário: estudos sobre crimes econômicos, ambientais, informáticos e outras questões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- STEPAN, Alfred. *Liberal-pluralist, classic Marxist, and ‘organic-statist’ approaches to the state*”, in Alfred Stepan, *Arguing Comparative (Collected Essays)*, Oxford: Oxford University Press. Edição original, 1978.
- SUHRCKE, Marc. et al *Investment in health could be good for Europe's economies*. BMJ, n. 333, 2016.
- TANTARDINI, Michele; GARCIA-ZAMOR, Jean-Claude. *Organizational social capital and anticorruption policies: An exploratory analysis*. Public Organizational Review. Volume 15, número 4.
- TANZI, Vito. *Corruption Around the World: Causes, Consequences, Scope, and Cures*. IMF Working Paper. 1998.
- TAVARES, Juarez E. X. *Teoria do injusto penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- TENÓRIO, Fernando Guilherme. *Weber e a burocracia*. Revista de Serviço Público. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/2328>>.

- TIEDEMANN, Klaus. *Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en el Derecho comparado*. In: GOMES, Luiz Flávio (coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e Direito Penal*. São Paulo: RT - 1999
- TIEDEMANN, Klaus. *Responsabilidad penal de personas jurídicas, otras agrupaciones y empresas em derecho comparado*. In. GÓMEZ COLOMER, Juan-Luis; GONZÁLEZ CUSSAC, José-Luis (Coeds.) *La reforma de la justicia penal: estúdios en homenaje al Prof. Klaus Tiedemann*. Castelló de la Plana: Publicacions de la UniversitatJaume I, 1997.
- TREISMAN, Daniel. *The causes of corruption; a cross-national study*. Journal of Public Economics, vol. 76.
- TULLOCK, Gordon. *The welfare costs do tariffs, monopolies, and theft*. Western Economic Journal, vol. 5, nº 3, 1967.
- TWAIN, Mark. *The Gilded Age: A Tale of Today*. 2016. Ed. Modern Libray.
- VALDÉS, Ernesto Garzón. *Acerca del Concepto de Corrupción* in LAPORTA, F & ÁLVAREZ, S. (eds.). *La Corrupción Política*. 1997. Madrid: Alianza Editorial.
- VALLEE, Olivier. *La construction d'un discours de la corruption dans le cadre de la mondialisation. Thèse Pour l'obtention du doctorat en science politique*. Université de Paris 1. 2008.
- VARELA, Osvaldo Artaza. *La empresa como sujeto de imputación de responsabilidad penal. Fundamentos y límites*. Ed. Marcial Pons. 2013.
- VAZ, Isabel. *Direito econômico das propriedades*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1993.
- VERDENICCI, Serena; HOUGH, Dan. *People power and anti-corruption; demystifying citizen-centred approaches*. *Crime, Law and Social Change*, volume 64, número 1, ago. 2015.
- VERDENICCI, Serena; HOUGH, Dan. *Demystifying citizen-centred approaches*. *Crime, Law and Social Change*, volume 64, número 1, ago. 2015.
- VIANA, Ana Luiza d'Avila e SILVA, Hudson Pacifico. *Saúde e desenvolvimento no Brasil: argumentos para promover a cidadania em tempos difíceis*, 2017.
- VIANNA, Luiz Werneck. *Weber e a interpretação do Brasil*. Novos Estudos, CEBRAP, n.º 53, 1999.
- VIEIRA, Gabriela Alves Mendes; VARELLA, Marcelo Dias. *A conexão entre os direitos humanos e a corrupção*. Revista de Direito Internacional. *Brazilian Jornal of International Law*, vol. 12, 2014.

- VIEIRA, James Batista. *Uma avaliação das iniciativas de combate à corrupção do Governo Federal no Brasil*. Encontro de Administração Pública e Governança, São Paulo: Anpad. 2006.
- VILLAR BORDA, Luiz. *Estudo introdutório à tradução de Relativismo y Derecho*. Bogota: Themis, 1999, pag. XV-XVI.
- VISHNY, R. W.; SHLEIFER, A. *Corruption*. The Quarterly Journal of Economics. Cambridge, Volume 108, No. 3, 1993.
- VIVES ANTÓN, T.S. *Estudio preliminar*, in: RAMOS VÁZQUEZ, J.A. *Concepción significativa de la acción y teoría jurídica del delito*. Tirant lo Blanch, Valencia, 2008.
- WARREN, Mark E. *What does corruption mean in a democracy?* American Political Science Review, v. 48, nº 2, 2004.
- WEBER, Max. *Ciência e política: duas vocações*. São Paulo: Cultrix, 1970.
- WEBER, Max. *Ensaios de Sociologia*. 5<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan1982.
- WELZEL, Hans. *Derecho Penal alemán: parte general*. Trad. de Juan Bustos Ramírez e Sergio Yáñez Pérez, Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 1976.
- WERNER. S. B. *New directions in the study of administrative corruption*. Public Administration Review. Mar./Apr. 1983.
- WERNKE, Rodney, LEMBECK, Marluce, BORNIA, Antonio C. *As considerações e comentários acerca do capital intelectual*. Em: Revista FAE, Curitiba, v.6, n.1, p-15-26, jan./abr. 2003. Disponível em: [http://www.sfrancisco.edu.br/pdf/revista\\_da\\_fae/fae\\_v6\\_n1/02\\_rodney.pdf](http://www.sfrancisco.edu.br/pdf/revista_da_fae/fae_v6_n1/02_rodney.pdf).
- WINKLER, Jack T. “*Corporatism*”. European Journal of Sociology, vol. 17, n.<sup>o</sup> 1, 1976, pag. 100-136. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/23998635>>.
- XAVIER FILHO, Fernando Pinto. *Governança Corporativa: A Abordagem “Aplique ou Explique” no Brasil*. São Paulo: Trabalho de conclusão de curso (Pós-graduação Lato Sensu em Direito dos Mercados Financeiro e de Capitais – LLM.), Insper. 2019
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La corrupcion: su perspectiva latino-americana*. In: OLIVEIRA, E. (org.), Criminología crítica. Belém: Edições CEJUP, 1990.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Tradução Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- ZANCANARO, Antônio Frederico. *A corrupção político-administrativa no Brasil*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

- ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. *A função social da empresa como forma de valorização da dignidade da pessoa humana*. 2006.
- ZAVASKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 7<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 2017.
- ZESKE, Brittany; AKERS, Michael D. *The foreign corrupt practices act: an examination of cases and enforcement actions. The CPA Journal*, feb. 2012.
- ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel. *La responsabilidad criminal de las personas jurídicas, de los entes sin personalidad y de sus directivos: análisis de los arts. 31 bis y 129 del Código Penal*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013.
- ZUÑIGA RODRIGUEZ, Laura. *Bases para un modelo de imputación de responsabilidad penal a las personas jurídicas*.